



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
1ªSECAM - Atas	24
1ªSECAM - Acórdãos	24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
2ªSECAM - Atas	25
2ªSECAM - Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	37
Auditora MURYEL HEY	37
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	37
CORREGEDORIA-GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	37
OUIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais.....	40
Despachos.....	40
Informações.....	40
Atos de Alerta Municipais	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	42
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	44
Tribunal Pleno.....	44
Primeira Câmara.....	44
Segunda Câmara.....	44
Corregedoria-Geral.....	44
Ministério Público de Contas.....	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete	44
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo.....	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

Informamos que devido a agenda externa do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares, não haverá sessão nesta quarta-feira, dia 18/10/2023, ficando a mesma adiada para quarta-feira da próxima semana, dia 25/10/2023.

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-363622/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO:-AHMAD ISSA, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CLEUNICE FATIMA DANI MACCARI, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, ROSANGELA DA CONCEICAO ROMANO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3105/23 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei 8.666/93. Admissibilidade e concessão de decisão cautelar. Ilegalidades sanadas pela via administrativa. Pareceres uniformes pela improcedência. Perda do objeto e arquivamento.
 1 RELATÓRIO
 Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2023[2], promovida pelo Município de Vera Cruz do Oeste com vistas à "Contratação de empresa para instalação de

usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica, com elaboração do projeto e documentação do sistema para liberação da instalação e homologação do acesso a rede junto à concessionária Copel, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação para funcionamento do referido sistema, através do Convênio nº 4500062629 com a Itaipu Binacional".

A parte representante informou que foi inabilitada por não apresentar o subitem 17.1.8 do edital, qual seja "17.1.8 – ANEXO VIII – Declaração de Nepotismo". Asseverou que todos os documentos de habilitação exigidos constaram da cláusula 8 do instrumento convocatório, a qual não contemplou a declaração de nepotismo. Interpôs recurso administrativo (peça nº 6), o qual foi rejeitado pelo ente licitante (peça nº 7)

Ainda, argumentou que o item "17 – ANEXOS" traz apenas modelos de documentos, os quais servem para auxiliar os licitantes na confecção das declarações exigidas em edital. Do mesmo modo, frisou que, ao contrário dos demais anexos, o "ANEXO VIII – Declaração de Nepotismo" em nenhum momento foi exigido ou solicitado em edital.

Deste modo, defendeu que sua inabilitação violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como afirmou que houve excesso de formalismo por parte da Administração, que habilitou apenas 4 (quatro) empresas dentre as 14 (quatorze) licitantes participantes do certame.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

À luz do exposto, vem junto a esta Egrégia Corte de Contas requerer:

- seja recebida a presente representação;
- VISTO QUE JÁ HÁ DATA PARA A ABERTURA DO ENVELOPE II (02.06.2023), a Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ativo inaudita altera pars, para suspender o ato coator e consequentemente o prosseguimento da Licitação, nos termos acima esclarecidos, até que o presente Agravo seja apreciado e definitivamente julgado por este Egrégio Tribunal;
- No tocante ao mérito recursal, requer seja o presente recurso provido para reformar a r. decisão agravada, modificando-a em definitivo e determinando a SUSPENSÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO da requerente, COMO A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES DA LICITAÇÃO E/OU A SUSPENSÃO DO CERTAME.

Pelo Despacho nº 753/23-GCILB (peça nº 16), recebi o expediente como Representação, determinando a citação dos interessados. Na mesma oportunidade, vislumbrando o perfeitamento dos requisitos da plausibilidade do direito e do perigo na demora, determinei cautelarmente a suspensão do certame, decisão homologada pelo Plenário desta Corte, nos termos do Acórdão nº1840/23-STP[3] (peça nº 29).

Em sede de contraditório, o município representado aduziu que outra empresa licitante também questionou o certame, havendo, inclusive, impetrado Mandado de Segurança. Por tal razão, a Comissão de Licitações se reuniu no dia 11 de julho de 2023, ocasião em que constou a efetiva ocorrência dos vícios aventados pela representante, deliberando, portanto, no seguinte sentido: "a) anular a ata de abertura de envelope das propostas realizada no dia 02 de junho de 2023; b) retornar o certame para fase de habilitação, agendando para tanto a data de 18 de julho de 2023 às 10h00, para nova sessão de habilitação; c) intimar as empresas ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA. e GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, para que até a data da sessão, apresentem o documento descrito no subitem 17.1.8 do item 17, anexo VIII – DECLARAÇÃO DE NEPOTISMO".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3149/23 (peça nº 34), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 646/23-5PC (peça nº 36), opinaram pela improcedência do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação e da concessão de medida cautelar para suspensão do certame, a parte representada admitiu nos autos a existência de irregularidades, informando ter adotado medidas para sanar os questionamentos. Na sequência, juntou cópia da Ata de decisão de suspensão e anulação de abertura de propostas (peça nº 31), comprovando o alegado.

Deste modo, considerando que as supostas ilegalidades ventiladas na exordial foram retificadas pela via administrativa e, ainda, não havendo indícios de que tenham ocorrido outras impropriedades no certame, cabível o encerramento da Representação sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, para julgar pelo ARQUIVAMENTO sem julgamento do mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminha-se o processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Marmeleiro, Paraná.

2. Valor máximo da contratação estimado em R\$ 445.468,21 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

3. Disponibilizado no DETC nº 3020 de 13/07/2023.

PROCESSO Nº:-286580/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3106/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. FEID. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de NEY LEPREVOST NETO e de ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 27), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 675/23-CGE (peça 28), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 944/23-2PC, peça 29).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 1ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular as contas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID, referentes ao exercício financeiro de 2022.

II- Após o trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	290141/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1023/2023	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-286989/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3107/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. Exercício de 2022. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 21), não identificou achados nos atos e procedimentos relativos ao exercício em exame.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 574/23-CGE (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 624/23-5PC, peça 23).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2023,

dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2]. Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015. A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., referentes ao exercício financeiro de 2022.

II- Após o trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Prestação de contas relativa ao último exercício:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	282645/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2957/2022	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-288400/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3108/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A. Exercício de 2022. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 21), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos relativos ao exercício em exame.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 653/23-CGE (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 659/23-6PC, peça 23).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., referentes ao exercício financeiro de 2022.

II- Após o trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Prestação de contas relativa ao último exercício:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	286411/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2485/2022	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-289066/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3109/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A., referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 21), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 656/23-CGE (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 713/23-5PC, peça 23).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, constatou-se o atendimento dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A., referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A., referentes ao exercício financeiro de 2022.

II- Após o trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2021	286640/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2180/2022	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-291605/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3110/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Central Geradora Eólica São Miguel II S/A. Exercício de 2022. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Central Geradora Eólica São Miguel II S/A, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 21), não identificou achados nos atos e procedimentos relativos ao exercício em exame.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 660/23-CGE (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 708/23-4PC, peça 23). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Central Geradora Eólica São Miguel II S/A, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas da Central Geradora Eólica São Miguel II S/A, referentes ao exercício financeiro de 2022.

II- Após o trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Prestação de contas relativa ao exercício anterior:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	287078/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1017/2023	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-291648/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3111/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Usina de Energia Eólica Potiguar. Exercício de 2022. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Usina de Energia Eólica Potiguar, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual

Moraes.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 21), não identificou achados nos atos e procedimentos relativos ao exercício em exame.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 536/23-CGE (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 672/23-3PC, peça 23).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Usina de Energia Eólica Potiguar, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas da Usina de Energia Eólica Potiguar, referentes ao exercício financeiro de 2022.

II- Após o trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18. IVAN LELIS BONILHA

1. Prestação de contas relativa ao último exercício:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2021	287981/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1019/2023	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-247916/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3122/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que determinou a DETRAN-PR rescindir o contrato firmado com a Serasa S.A. no âmbito do Credenciamento nº 001/2018 (registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos). Alegações da recorrente acerca da origem da denúncia, ausência de provas, desrespeito à isonomia e que as irregularidades ocorrem com outras empresas. Participação da recorrente em desacordo com o edital e a Resolução nº 807/20 do CONTRAN. Recurso de Revista não se mostra o meio adequado para ampliar o escopo da Denúncia. CGE e MPC pelo não provimento. Pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 118) interposto pela SERASA S.A em face do Acórdão nº 338/22 – Tribunal Pleno, que decidiu:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência desta Denúncia, com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019[1], firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos da fundamentação; e

II- Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

Opostos embargos de declaração em face do referido Acórdão, eles foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão nº 420/23 – Tribunal Pleno, peça 114.

No Recurso de Revista interposto pretende a recorrente a reforma do julgado com a improcedência da denúncia defendendo, em síntese, que:

- O expediente se originou de denúncia anônima, entendendo o Relator originário que o vício foi suprido pela assunção do Ministério Público de Contas na condição de denunciante, mostrando-se a decisão pela procedência da denúncia incongruente com o parecer ministerial pela sua improcedência;
 - Inexistências de provas sobre vantagens econômicas obtidas pelo SERASA no credenciamento pelo fato de ter “aproximação” com instituições financeiras;
 - Cita outras credenciadas que teriam “aproximação” com instituições financeiras;
 - Violação ao princípio da isonomia, pois a SERASA supostamente sofreu um tratamento diferente ao aplicado às demais credenciadas, bem como desrespeito à Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) e à livre iniciativa.
- A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 305/23, peça 133) entendeu que no recurso não há fundamentação jurídica capaz de alterar, modificar ou extinguir a decisão recorrida, razão pela qual opinou pela improcedência do recurso.
- O Ministério Público de Contas (Parecer nº 504/23 – 7PC, peça 134), por sua vez, também se manifestou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral do Acórdão nº 338/22 – Tribunal Pleno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão recorrido considerou irregular o contrato nº 208/2019 firmado entre o DETRAN-PR e a Serasa S.A. no âmbito do Edital de Credenciamento nº 001/2018, cujo objeto é a prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não obstante figure na nota de rodapé do dispositivo do Acórdão recorrido que o prazo de término do contrato estava previsto para 06/05/2022, como bem observado pelo Ministério Público de Contas foi firmado termo aditivo[2] prorrogando a vigência do contrato nos termos estipulados em sua cláusula segunda[3].

Em relação à autuação do feito verifico que há uma impropriedade no procedimento originário pois, de acordo com o art. 1º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], o Ministério Público de Contas formula representação e não denúncia. Todavia, na prática, os trâmites dos procedimentos são semelhantes, visto que são tratados de forma conjunta pelo art. 35 da referida Lei Complementar Estadual.

Em que pese a notícia de fato encaminhada ao Ministério Público de Contas (peça 3) não vir acompanhada de cópia da documentação do notificante, o órgão ministerial, ao analisar as informações apresentadas, entendeu que o feito demandava a análise por este Tribunal, realizando os encaminhamentos pertinentes (peça 2) que resultaram na autuação deste processo com a inclusão do MPC como “Denunciante”. O fato de o Parecer nº 41/22 – 3PC (peça 85) ter opinado pela improcedência da Denúncia não conduz a uma automática decisão nesse sentido, considerando a natureza opinativa da peça e a autonomia do Tribunal de Contas para, no exercício do controle externo, apurar possíveis irregularidades de que tem conhecimento, atribuição esta que independe do interesse do denunciante ou do representante em prosseguir com o processo.

No tocante à inexistência de provas específicas sobre eventuais vantagens que a recorrente poderia auferir, o Acórdão recorrido tratou do tema expressamente, veja-se:

Por outro lado, verificou-se que a aproximação, mediante contratos de correspondência, entre Serasa S.A e instituições financeiras viola o edital no que diz respeito ao artigo 18, inciso IV, bem como fere o princípio da isonomia. A atuação contígua dessas entidades e o liame de correspondência, como se verá adiante, esbarram em interesses conflitantes, especialmente na seara econômica, além de franquear indevida vantagem de mercado à empresa registradora que compartilha de atividades de correspondência com instituição financeira.

Nos termos da Resolução nº 3954 de 24/02/2011 do Conselho Monetário Nacional - CMN, os contratos de correspondência têm a seguinte natureza jurídica:

(...)

Conforme informado pelo Banco Central do Brasil[5], os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições, cita-se, a exemplo, os correspondentes mais conhecidos: casas lotéricas e o banco postal.

Há, porém, uma série de outros serviços de correspondência previstos na Resolução CMN nº 3954 de 24/02/2011, cabendo no presente caso destacar a “recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante”.

Extraí-se do artigo 8º, inciso V, da referida resolução que os contratos de correspondência têm a facultade de estabelecer uma ponte entre clientes interessados em operações de crédito e arrendamento mercantil e as instituições financeiras que realizam estas operações, já que permite expressamente a recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Em que pese o correspondente não possa efetuar cobrança dos usuários por sua iniciativa, aplicando somente as tarifas previstas na tabela da instituição contratante, a recepção de propostas usualmente é acompanhada de comissões e bônus financeiros por parte da instituição financeira, a partir da quantidade de operações realizadas.

Neste sentido há diversas decisões do Conselho Monetário Nacional fixando limites máximos para as referidas comissões. Recentemente, inclusive, foi publicada a Resolução CMN Nº 4935[6], de 29 de julho de 2021, em que se reúnem diversas regras sobre correspondência bancária, uniformizando, também, as já existentes regras[7] de remuneração entre parceiros.

Deste modo, resta inafastável o fato de que o vínculo de correspondência entre registradora e instituição financeira traz vantagens que as credenciadas registradoras sem contratos de correspondência não usufruem, ferindo a isonomia. (grifos no original)

Além disso, mais do que eventual vantagem econômica, também restou constatado

o descumprimento ao Edital de Credenciamento, que estabeleceu as seguintes vedações para participação:

Artigo 18. Não poderão atuar como registradoras de contrato junto ao DETRAN-PR, de acordo com o §4º do Artigo 10 da Resolução nº 689 do CONTRAN, as:

(...)

IV. pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas no inciso I neste artigo;

V. instituições financeiras ou entidades credoras detentoras da garantia real, como também de quaisquer pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas pessoas jurídicas credenciadas ou qualquer outro tipo de controle, ainda que por meio de seus sócios-proprietários;

(...)

Importante destacar que tais restrições levaram em conta o teor da Resolução nº 689/2017 do CONTRAN, a qual foi expressamente revogada pela Resolução nº 807/2020 do CONTRAN, que passou a ser o ato normativo mais atual acerca dos procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

Se havia alguma dúvida sobre a abrangência das restrições previstas no artigo 18 do Edital de Credenciamento, considerando que deve ser observada a regulamentação do CONTRAN sobre o tema, na atual disposição normativa restou mais bem especificado[8]:

Art. 14. Não poderão atuar como empresa registradora especializada de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para garantia da segurança, da transparência e da lisura das operações disciplinadas nesta Resolução:

I - instituições credoras detentoras de garantia real;

II - pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária ou exerçam controle em instituições credoras, ainda que por meio de seus sócios ou administradores, com atuação em:

- sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo BCB;
- sistema mantido por entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro de ativos financeiros, de informações sobre as garantias constituídas sobre veículos automotores e de propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil;

III - pessoas jurídicas que:

- enviem informações, para fins de apontamento, aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;
- tenham, em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III;
- mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação com entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III;
- contratem ou venham a contratar entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III; e
- estabeleçam qualquer outra relação comercial com a instituição credora que possa vir a constituir infração da ordem econômica, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

IV - pessoas jurídicas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas empresas constantes nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até terceiro grau.

Relembro que foi observado durante a instrução processual que “embora não seja considerada instituição financeira, sua condição de correspondente bancária com vínculo com instituições financeiras permanece, prestando, entre outros, serviços de recepção e encaminhamento de operações de crédito e arrendamento mercantil, conforme se vê da resposta encaminhada pelo Banco Central ao DETRAN/PR (veja-se item 4 de fls. 01/02 – Peça 78), bem como da disposição constante do art. 2º, letra “o”, do seu Estatuto Social (fls. 05 – Peça 35) (...). Decorre, assim, que há estreito liame entre os correspondentes bancários e as instituições financeiras, evidenciando a existência de interesse econômico na celebração dos instrumentos de operações de crédito e arrendamento mercantil e, por consequência, dos seus respectivos registros.” (Instrução nº 77/21 – 5JCE, peça 84).

Além disso, de acordo com o ofício do Banco Central juntado à peça 78, a recorrente também incidiria na vedação trazida no art. 14, II, “a” da Resolução supracitada pois, quando expressamente questionada pelo Detran-PR se “1. A Serasa S/A possui autorização do Banco Central para deter ou operar sistema de registro e de liquidação financeira de ativos?” a resposta do Bacen foi no seguinte sentido:

A propósito, no tocante à primeira questão, esclarecemos que a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil (BCB), em sessão realizada em 8 de março de 2017, com base na Circular BCB nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015, autorizou o funcionamento do Sistema de Registro da Serasa, operado pela Serasa S.A. (Serasa), que contempla o registro de operações de crédito com garantias constituídas sobre imóveis, conforme disposto no Comunicado BCB nº 30.515, de 14 de março de 2017. (peça 78, fl. 1) (destaque)

Dessa forma, não vejo reparos a serem realizados no Acórdão recorrido sobre o tema.

Sobre o argumento de que outras credenciadas também incidiriam na mesma vedação da recorrente, não é o Recurso de Revista o expediente adequado para noticiar irregularidades que supostamente ocorrem no Edital de Credenciamento nº 001/2018 do DETRAN, pois é inviável a ampliação do objeto da Denúncia neste momento, considerando que a finalidade do Recurso é a reanálise de Acórdão proferido nas hipóteses previstas no art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal. Nada impede, todavia, que a recorrente ou qualquer interessado formule nova denúncia para que sejam apuradas irregularidades que entenderem estar acontecendo naquele credenciamento.

Por fim, também não há o que se falar em tratamento desigual à recorrente ou desrespeito à Lei de Liberdade Econômica, visto que o Tribunal Pleno analisou os fatos trazidos ao seu conhecimento seguindo o procedimento regimental e no regular exercício do controle externo, afora o fato de que a livre iniciativa e liberdade

econômica, como didaticamente apontou o Ministério Público de Contas, "deve ser realizada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a que estabelece a vinculação ao Edital de disputa, que, no caso em apreço, foi desrespeitado pela empresa interessada" (fl. 3, peça 134). Assim, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterados os Acórdão nos 338/22 e 420/23, ambos do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento do recurso, mantendo-se inalterados os Acórdãos nos 338/22 e 420/23, ambos do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme informações disponíveis no site do DETRAN-PR, o término da referida avença por decurso de prazo está previsto para a data de 06/05/2022.

2. Disponível em:

https://www.detrان.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-03/2_ta_serasa_sa.pdf

3. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogada a vigência do Contrato nº 208/2019, por força do contido no Despacho n.º 1402/22, exarado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no processo nº 775680/21, oriundo do processo nº 817629/19, e sua vigência findar-se-á sobrevindo, isolada ou cumulativamente, qualquer uma das seguintes hipóteses:

a) Revogação da medida cautelar objeto do Despacho nº 1402/22;

b) Na data final eventualmente fixada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) Decisão judicial em sentido diverso à continuidade do presente vínculo contratual, na forma pactuada;

d) Em decorrência do exercício poder de autotutela por parte da Administração Pública".

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: XV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

5. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/aceessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_correspondentes

6. Publicada no DOU de 2/8/2021. Seção 1, p. 23-25, entrará em vigor em fevereiro de 2022.

7. [...] Art. 15. O contrato de correspondente que incluir as atividades relativas a operações de crédito e de arrendamento mercantil, referidas no art. 12, inciso V, deve prever, com relação a essas atividades:

I - uso de crachá pelos integrantes da equipe do correspondente que prestem atendimento nas operações de que trata o caput, expondo ao cliente ou usuário, de forma visível, a denominação do contratado, o nome da pessoa e seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de o correspondente prestar serviços presencialmente;

II - envio, anexo à documentação encaminhada à instituição contratante para decisão sobre aprovação da operação pleiteada, da identificação do integrante da equipe do correspondente, contendo o nome e o número do CPF, especificando:

a) no caso de operações relativas a bens e serviços fornecidos pelo próprio correspondente, a identificação da pessoa certificada de acordo com as disposições do art. 16, § 2º, responsável pelo atendimento prestado; e

b) nas demais operações, a identificação da pessoa certificada que proceder ao atendimento do cliente;

III - liberação de recursos pela instituição contratante a favor do beneficiário, no caso de crédito pessoal, ou da empresa fornecedora, nos casos de financiamento ou arrendamento mercantil, podendo ser realizada pelo correspondente por conta e ordem da instituição contratante, desde que, diariamente, o valor total dos pagamentos realizados seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição contratante para tal fim; e

IV - pagamento de remuneração, da seguinte forma:

a) na contratação da operação: pagamento à vista, relativo aos esforços desempenhados na captação do cliente quando da origem da operação; e

b) ao longo da operação: pagamento pro rata temporis ao longo do prazo do contrato, relativo a outros serviços prestados após a origem.

§ 1º Na hipótese de contratação por meio da plataforma eletrônica, para fins de atendimento do inciso II, alínea "b", do caput, deve ser identificada a pessoa natural responsável pela plataforma eletrônica, de que trata o § 6º do art. 16.

§ 2º Com relação ao disposto no inciso IV, alínea "a", do caput, o valor pago na contratação da operação deve representar:

I - no máximo 6% (seis por cento) do valor de operação de crédito encaminhada, repactuada ou renovada; ou

II - no máximo 3% (três por cento) do valor de operação objeto de portabilidade

8. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao8072020.pdf>

PROCESSO Nº: -331950/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-KAMILA SANGUANINI COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3124/23 - TRIBUNAL PLENO

Provimento ao Recurso de Agravo para o recebimento e processamento da Representação da Lei 8.666/93. Alegação de dano ao erário. Atribuição constitucional desta Corte de fiscalizar contratos administrativos.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto por Helper Tecnologia de Segurança S/A, em face da decisão contida no Despacho n.º 564/23 - GCFSC (peça 26, processo n.º 27211-2/23), em que deixei de receber a Representação, com pedido de medida cautelar, então proposta em face do Município de Paranaguá, em virtude da existência de processo judicial n.º 0008207-82.8.16.0028 em trâmite junto

à 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo.

Inconformada, a Representante agravou da decisão proferida, contudo, repetindo as alegações e pedidos trazidos na peça inicial, requerendo ao final o recebimento da insurgência recursal e a procedência da Representação.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

As razões recursais, contudo, não prosperam, ao passo que o presente Recurso de Agravo não merece provimento. Explico.

Não obstante a independência de instâncias de apuração, em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto do presente expediente, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.

Não se mostra razoável e útil que este Tribunal, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento do mesmo expediente submetido ao Poder Judiciário, a quem cabe decidir a matéria em caráter definitivo.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ademais, a Agravante destaca que a municipalidade está ciente da decisão liminar proferida nos autos n.º 0008207-82.8.16.0028, em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo. Caso o Ente esteja descumprindo a decisão judicial, será o caso de comunicar nos autos do Poder Judiciário para o prosseguimento daquela ação.

De todo o exposto e com base no princípio da razoabilidade, na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, entendi pelo não recebimento da Representação, pelo que, deverá prevalecer o entendimento emitido no Despacho n.º 564/23 - GCFSC (peça 26, autos n.º 27211-2/23).

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Face ao exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 564/23 - GCFSC (peça 26), dos autos do Processo n.º 27211-2/23.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação, para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 27211-2/23, volte a tramitar como principal.

Em seguida, fica declarado o encerramento e arquivamento do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno[1].

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Respeitosamente dirijo do Exmo. Conselheiro Relator, para votar pelo provimento ao Recurso de Agravo, dando recebimento e processamento à presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, pois entendo que a existência de um processo judicial, tratando de fatos semelhantes aos apresentados perante esta Corte (não iguais), por si só, não impede a atuação desta Corte, não apenas em razão das esferas administrativa e judicial serem independentes, mas também porque compete a esta Corte de Contas exercer sua competência constitucional de controle externo.

A fiscalização de contratos está inserida nas atribuições constitucionais desta Corte de Contas. Nesse sentido, as competências foram atribuídas a este Tribunal de Contas pelo art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054 (decorrentes do art. 70, parágrafo único, e do art. 71, IV, da Constituição Federal, e dos arts. 74, parágrafo único, e 75, IV, da Constituição Estadual):

Art. 29. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa praticada pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, conforme previsto nesta lei, no Regimento Interno ou nos demais atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas, competindo-lhe, para tanto, em especial:

(...)

IV – fiscalizar a execução de termos de parcerias, contratos de gestão, concessões, permissões, parcerias público privadas e instrumentos congêneres.

Venho me posicionando assim em diversos processos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 em que o objeto (parcial ou integralmente) também está sendo tratado no Poder Judiciário.

Ademais, observe que a Ação Ordinária (de autos n.º 0008207-82.2020.8.16.0028) que tramita no MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Colombo foi proposta pela HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face da BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA, buscando a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente, enquanto a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 foi proposta pela HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, questionando os contratos administrativos realizados com a BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA, cujo objeto é a implantação de sistema de segurança – TOTEM/TORRE DE SEGURANÇA.

Alega a Representante que pelos referidos contratos o Município está utilizando indevidamente o produto TOTENS DE SEGURANÇA, tecnologia protegida pela sua patente e o seu desenho industrial, o que pode gerar um alto dano ao erário, diante da indenização que poderá obter por essa exploração não autorizada.

Deste modo, entendo que a presente Representação deve ser recebida e processada, com a consequente intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando os contratos administrativos nela citados.

É como Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Receber e dar procedência, com a consequente intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando os contratos administrativos nela citados.

Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os

Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -537299/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-IZAURA GAIOVICZ

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3125/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão cumulado com pedido de tutela antecipada. Tutela de urgência já concedida anteriormente. Análise de mérito verificou que os pagamentos realizados se direcionaram a empregados da Tomadora que não tinham nenhuma ligação com a direção da entidade. Procedência do pedido para rescindir o Acórdão n.º 3067/22 - Primeira Câmara (Autos n.º 83.053-8/13) e converter em ressalva o apontamento referente a "pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência", afastando as sanções de restituição de valores impostas a Izaura Gaiovicz, Evaldo Antonelli e Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani pelo item II, 'a' e 'b' da decisão rescindenda.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido cautelar formulado por Izaura Gaiovicz, ex-presidente da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani (gestão 16/03/2012 a 10/05/2013), em face do Acórdão n.º 3067/22 - Primeira Câmara (Autos n.º 830538/13), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Convênio n.º 18/2012, celebrado entre o Município de General Carneiro e a Associação Hospitalar, com vigência de 12/04/2012 a 31/07/2013, no valor de R\$ 2.234.869,13 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de saúde pública, abrangendo atendimento ambulatorial de urgência e emergência, internações hospitalares e exames radiológicos e laboratoriais.

A decisão rescindenda determinou:

I - julgar, quanto à Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e seus presidentes, Srs. Evaldo Antonelli e Izaura Gaiovicz, (períodos de 11/05/2013 a 11/05/2015 e 16/03/2012 a 10/05/2013, respectivamente), irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, da LCE nº 113/2005, em razão do item 609 (Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência), (...)

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

a) R\$ 2.545,77 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e pelo Sr. Evaldo Antonelli;

b) R\$ 30.944,12 (trinta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e pela Sra. Izaura Gaiovicz; (...). (Grifei)

O presente feito está amparado na alegação de supervenientes elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), trazendo documentos para comprovar que Marques Soares dos Santos e Claudete Garbin eram empregados da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani, contratados, respectivamente, em 11/01/2012 para o emprego de analista financeiro e em 03/11/2009 como recepcionista (peça 06). Segundo exposto, os registros de empregados decorreram de transferência advinda de outra entidade privada, denominada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, em razão da migração ocorrida após a extinção da Santa Casa.

Defendeu, ainda, que ambos eram apenas empregados da Tomadora e que os pagamentos realizados possuíam natureza salarial, previstos no Plano de Aplicação do Convênio. A parte sustenta a demonstração da plausibilidade do direito e que o perigo demora se demonstra pela inscrição da requerente em Dívida Ativa.

Ao final, pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão rescindenda e, no mérito, o julgamento pela procedência deste pedido de rescisão para reconhecer a natureza dos serviços prestados por Marques Soares dos Santos e Claudete Garbin, na qualidade de empregados da Tomadora, com a consequente exclusão da responsabilização ressarcitória.

O pedido de rescisão foi por mim recebido (Despacho n.º 1153/23 - GCFSC, peça 18), com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido liminar.

A CGM, pelas Instruções n.º 3720/23 - CGM (peça 19) e n.º 3832/23 - CGM (peça 26), asseverou que a responsabilização ressarcitória atribuída a Izaura Gaiovicz abrangeu somente os valores pagos a Marques Soares dos Santos e que a

documentação juntada à peça 23 comprova que ele era efetivamente empregado, e não dirigente, conforme entendimento da decisão rescindenda.

A Coordenadoria Técnica também concluiu que a documentação juntada à peça 6 "realmente comprova o vínculo da Sra. CLAUDETE GARBIN, de modo que os valores a ela despendidos tem lastro documental", e que seria possível excluir o ressarcimento imputado ao então presidente Evaldo Antonelli, na quantia de R\$ 2.545,77 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), caso ele fosse parte deste protocolado.

Sendo assim, considerou que os pagamentos realizados foram regulares e que as irregularidades atribuídas à requerente na decisão rescindenda não mais subsistem, de maneira que estão presentes os requisitos de plausibilidade do direito e perigo na demora, devendo ser deferida a liminar suspensiva pleiteada. Por fim, no mérito, indicou ser procedente o pedido rescisório, com a conversão da irregularidade em ressalva e a consequente exclusão da determinação de restituição de valores em face de Izaura Gaiovicz.

O Órgão Ministerial, pelos Pareceres n.º 720/23 - 4PC (peça 20) e n.º 741/23 - 4PC (peça 28), concordou com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, acrescentando, quanto ao mérito, que deve haver a aplicação analógica do art. 481 do Regimento Interno[1] e a consideração do princípio da verdade real para se admitir a "ampliação subjetiva dos efeitos desta rescisória, a fim de que também sejam afastadas as determinações de restituição de valores impostas à Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e ao Sr. Evaldo Antonelli".

Em 30/08/2023, o Tribunal Pleno desta Casa, por meio do Acórdão n.º 2651 - STP (peça 30), deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender, de imediato, os efeitos do Acórdão n.º 3067/22 - Primeira Câmara (Autos n.º 83.053-8/13), determinação atendida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme consta da Informação 3778/23 - CMEX (peça 31), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3059, do dia 06/09/2023 (peça 32).

E o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Retornam os autos para decisão de mérito, após deferimento da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Conforme constou do Acórdão retro, de peça 30, a documentação juntada comprovou que Marques Soares dos Santos e Claudete Garbin eram empregados da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani – aquele contratado em 11/01/2012 como analista financeiro (peça 23) e essa contratada em 03/11/2009 como recepcionista (peça 06) – e inexistiu qualquer ligação deles com a direção da entidade Tomadora.

Nesse sentido, convergindo com os entendimentos uniformes técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser dada procedência ao presente Pedido de Rescisão, desconstituindo-se o Acórdão n.º 3067/22 - Primeira Câmara (Autos n.º 83.053-8/13) e, como consequência, convertendo-se em ressalva o apontamento referente a "pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" e afastando-se as sanções pecuniárias de restituição de valores impostas a Izaura Gaiovicz, Evaldo Antonelli e Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani (item II, 'a' e 'b').

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela desconstituição do Acórdão n.º 3067/22 - Primeira Câmara (Autos n.º 83.053-8/13), para converter em ressalva o apontamento referente a "pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" e afastar as sanções pecuniárias de restituição de valores impostas a Izaura Gaiovicz, Evaldo Antonelli e Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani pelo item II, 'a' e 'b' do decisum rescindendo.

Transitado em julgado o processo, determino que seja anexada cópia desta decisão nos autos originários de prestação de contas de transferência (n.º 83.053-8/13) e adotadas as providências pertinentes ao seu cumprimento integral.

Após, autorizo o encerramento deste processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[2], e 168, VIII[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar procedência do Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela desconstituição do Acórdão n.º 3067/22 - Primeira Câmara (Autos n.º 83.053-8/13), para converter em ressalva o apontamento referente a "pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" e afastar as sanções pecuniárias de restituição de valores impostas a Izaura Gaiovicz, Evaldo Antonelli e Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani pelo item II, 'a' e 'b' do decisum rescindendo.

II - Transitado em julgado o processo, determinar que seja anexada cópia desta decisão nos autos originários de prestação de contas de transferência (n.º 83.053-8/13) e adotadas as providências pertinentes ao seu cumprimento integral.

III - Após, autorizar o encerramento deste processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às

circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

2. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-786295/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS JUNTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENICIO CAVASSIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3126/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegada perseguição praticada pela Sanepar em virtude de a representante ter formulado Representação anterior neste Tribunal. Documentos juntados indicam que as sanções aplicadas decorreram de inadimplemento contratual, após regular procedimento administrativo e respeitado o contraditório e ampla defesa. 1ª ICE, CGE e MPC pela improcedência. Voto pela improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, em virtude de suposta perseguição que teria sido praticada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra a representante, por ter esta formulado representação anterior neste TCE-PR.

Alega a representante, em síntese, que a Sanepar adotou critério único e exclusivo para a análise do balanço patrimonial da representante, situação relatada na Representação nº 113440/21, julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 422/22-STP[1]. Após tal representação, teria passado a sofrer processos administrativos por parte da Sanepar, que resultou nas seguintes sanções, sem que a representante pudesse interpor recurso com efeito suspensivo:

- e-Protocolo nº 18.765.363-0, referente ao Contrato nº 45216/2021, que a sancionou com (i) suspensão do direito de contratar com a SANEPAR pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; (ii) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 827.961,76; e (iii) rescisão unilateral do contrato;

- e-Protocolo nº 18.864.241-1, referente ao Contrato nº 45953/21, que a sancionou com (i) suspensão do direito de contratar com a SANEPAR pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; (ii) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 10.132.823,06; (iii) rescisão unilateral do contrato; e (iv) multa pelo desempenho dos meses de fevereiro e março/2022, no valor de R\$ 96.095,85.

Relata, também, que no processo administrativo referente ao Protocolo nº 18.765.363-0 uma das decisões foi apreciada e aprovada em Reunião Extraordinária de Diretoria, inclusive com notícia de que o Diretor de Operações, que participou da reunião, encontrava-se de férias. Ademais, nesse período estava tramitando a Licitação nº 269/22, na qual a representante ficou em 1º lugar no Lote 01, todavia, foi novamente inabilitada por seu balanço supostamente estar incorreto, superando o índice de endividamento geral. Ao interpor recurso, este foi julgado no dia seguinte ao da decisão no Protocolo nº 18.765.363-0, e utilizou da sanção aplicada no dia anterior como um dos fundamentos para improvidamento do recurso.

Assim, por considerar existir desvio de finalidade nos atos praticados, requereu cautelarmente a suspensão das penalidades dos processos administrativos e-Protocolo nº 18.864.241-1 e e-Protocolo nº 18.765.363-0 e que a Sanepar se abstivesse de praticar atos de cobrança deles decorrentes e de impedir que a representante participasse de certames e celebrasse contrato.

No Despacho nº 16/23-GCFAMG (peça 15) o então Conselheiro Relator recebeu a representação e deferiu a cautelar pleiteada para fins de suspender as penalidades impostas à Representante decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar, de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1, determinando a apresentação de manifestação em 05 dias por parte da Sanepar e a sua citação, na pessoa do atual Presidente, e do Sr. Sérgio Wippel, Diretor de Operações da Sanepar, para apresentação de defesa.

Na peça 22 os interessados apresentaram manifestação preliminar alegando, em breve resumo, que não houve distinção na análise do balanço patrimonial da representante, considerando a adoção pela Sanepar como parâmetro, a partir da Licitação nº 385/20, a não contabilização no cálculo dos índices financeiros da rubrica acervo técnico como ativo intangível, que na Licitação nº 269/22 a empresa já seria inabilitada por conta de tal critério, não sendo a sanção de suspensão relacionada a sua inabilitação; listaram o histórico de contratos firmados entre a ESAC e a Sanepar, que resultaram em aberturas de processos administrativos, noticiando diversas irregularidades supostamente cometidas pela representante na execução dos contratos, o inadimplemento de verbas trabalhistas e de verbas de empresas terceirizadas contratadas pela ESAC, subcontratações irregulares, reclamações de

clientes e da comunidade sobre os serviços prestados pela representante; e que os processos administrativos observaram os preceitos legais.

Ressaltam que a Diretoria de Operações estava diretamente ligada aos processos, ante a importância dos serviços e a quantidade de contratos que a ESAC mantém com a Sanepar, razão pela qual, em detrimento do seu interesse pessoal de gozo de férias, o Diretor de Operações optou por apresentar pessoalmente o relatório dos procedimentos administrativos de rescisão contratual, para oportunizar a solução de dúvidas e deixar o processo mais transparente para a Diretoria Executiva, não sendo incomum a realização de reuniões extraordinárias, exemplificando que no ano de 2022 ocorreram 52 reuniões extraordinárias e 51 ordinárias.

Registraram, ainda, a existência de periculum in mora reverso, pois a viabilização da participação da ESAC em licitações ou a manutenção de suas contratações podem implicar em paralisação dos serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário e prejuízos financeiros, razão pela qual requer o juízo de retratação com a revogação da cautelar e improcedência da representação. Informa, por fim, o cumprimento da cautelar e a juntada de documentos nas peças 23/35.

O processo foi a mim redistribuído com fundamento no art. 338-A, III, parte final, do Regimento Interno[2], em decorrência da eleição para presidente do TCE-PR do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 20).

Nas peças 22/35 a Sanepar apresentou manifestação defendendo não haver requisitos para a concessão da cautelar. O contraditório da interessada foi juntado às peças 41/42.

Em cumprimento ao art. 32, XIII do Regimento Interno[3], apresentei a decisão proferida pelo então Relator para homologação pelo Tribunal Pleno, o que ocorreu por meio do Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, peça 39.

Contra tal decisão a Sanepar opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, peças 45/53, os quais não foram conhecidos, consoante Despacho nº 164/23 – GCFC, peça 56. Todavia, no referido Despacho, ao analisar a manifestação preliminar (peça 22), contraditório (peça 41) e os respectivos documentos anexos a tais petições, revoguei a medida cautelar concedida, por não vislumbrar, em cognição sumária, indícios de ocorrência da alegada perseguição.

A revogação da cautelar foi homologada por meio do Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno (peça 63).

O Despacho nº 164/23 – GCFC (que revogou a cautelar) foi objeto de embargos de declaração por parte da representante (peça 62), cujo provimento foi negado pelo Despacho nº 550/23 – GCFC (peça 64).

Da mesma forma, a representante ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA opôs embargos de declaração também em face do Acórdão nº 948/23 – TP (peça 68), cujo provimento foi negado pelo Acórdão nº 1865/23 – TP (peça 78) ante a ausência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição na decisão.

A representante interpôs, então, recurso de agravo nas peças 82/85, em face do Acórdão nº 1865/23 – TP, recurso este que não foi recebido, consoante Despacho nº 1082/23 – GCFC (peça 86), o qual foi objeto de novos embargos de declaração opostos pela representante (peça 90), cujo provimento foi negado pelo Despacho nº 1228/23 – GCFC (peça 92).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo, na Informação nº 47/23 (peça 71), entendeu não haver evidências acerca do suposto desvio de finalidade nos atos praticados pela Administração, concluindo que a Sanepar “agiu em cumprimento apto a resguardar os interesses da Companhia, assim como dos serviços prestados à população, visando o escorreito cumprimento das disposições contratuais”, opinando pela improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 415/23 – CGE (peça 72), corroborou o entendimento da 1ª ICE pela improcedência desta representação, diante da falta de provas conclusivas de prática de irregularidades ou desvio de finalidade no âmbito da administração pública.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 978/23 – 2PC, peça 94) entendeu que restaram comprovadas condutas irregulares da representante que ocasionaram a aplicação de sanções pela Sanepar, em razão do reiterado descumprimento contratual, opinando pela improcedência da representação.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, alega a representante que sofreu perseguição por parte da Sanepar, que teria aplicado sanções desproporcionais por ter esta formulado representação anterior neste TCE-PR.

Os processos administrativos 18.765.363-0 e 18.864.241-1, dos quais decorreram as penalidades aplicadas à representante, foram juntados, na íntegra, às peças 27 a 29. Analisando o teor dos referidos processos extrai-se que neles foram apuradas supostas irregularidades praticadas pela ESAC no curso da execução dos Contratos nº 45953/2021 e nº 45216/2021: falta de pagamentos de fornecedores e de empregados, ausência de execução de serviços, não atingimento de pontuações mínimas nas avaliações contratuais, subcontratações irregulares, figurando ainda reportagens veiculadas na mídia demonstrando a insatisfação dos usuários com os serviços prestados.

Verifico também que o contraditório e a ampla defesa da Representante foram respeitados nos aludidos processos administrativos. Além disso, o relatório final da comissão administrativa, o parecer jurídico e as decisões tomadas (peça 28, fls. 567/609, 619/637 e 654/657; peça 29, fls. 1152/1176, 1182/1201 e 1203/1205) restaram fundamentados em elementos colhidos no curso dos processos administrativos e as medidas sancionatórias aplicadas estão previstas em lei, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio da Sanepar e nos contratos.

Nesse sentido a 1ª Inspetoria de Controle Externo (Informação nº 47/23 – 1ICE) listou algumas das irregularidades observadas nos procedimentos administrativos que motivaram as sanções aplicadas:

No que toca ao Contrato nº 45216/21, relativo à manutenção e conservação periódica em Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e Estações Elevatórias de Esgoto (EEE), de abrangência da Gerência Regional de Apucarana, verificou-se atrasos na realização de serviços relacionados a equipamentos de sucção, transporte e processamento, ocasionando impactos ambientais como extravasamento de esgoto bruto em elevatórias por falta de atendimento com caminhão sucionador e extravasamentos de esgoto bruto por falta de limpeza de gradeamentos em ETE's. Apurou-se a ocorrência de faltas administrativas graves na Gestão de Saúde e Segurança do trabalho como ausência de treinamentos obrigatórios, equipamentos de proteção individual e responsável técnico, além da falta de documentação

ambiental para transporte de resíduos.

Identificou-se, ainda, atrasos no pagamento de fornecedores que ocasionaram paralisação dos serviços, conforme anotado em atas do período de fevereiro e março de 2022.

Em relação ao Contrato destinado a atender a Gerência Regional de Londrina e Cambé – nº 45953/2021 – também foram verificados atrasos significativos na execução de obras, a exemplo dos serviços de recomposição de calçadas e pavimentos que, inclusive, ganharam destaque em número de reclamações perante a Companhia e em reportagens da mídia local.

Ocorreram subcontratações em desobediência aos termos contratuais, e a necessidade de alocação de recursos da própria Sanepar para execução de atividades paralisadas por falta de equipes e equipamentos da ESAC.

Ademais, há informação nos autos, conforme destacado pela unidade técnica na peça 71, de a empresa ter sofrido sanções de suspensão por dois anos aplicadas também por outras companhias de saneamento, como a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA), Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Assim, considerando a relevância do objeto dos Contratos, que dizem respeito a serviços públicos essenciais, e as informações de que não foram eles executados corretamente pela representante, não vislumbro a ocorrência de perseguição nas sanções aplicadas, razão pela qual acompanho o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência desta representação da lei nº 8.666/93.

III. VOTO

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da unidade técnica e do MPC, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[4], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

II - Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº: 113440/21

Acórdão nº 422/22 – Tribunal Pleno

I - Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, determinando-se à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes (peça nº 55, fls. 65-83), em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda; (...)(RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

4. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V - apreciar e julgar as denúncias e representações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-22579/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-AMERICO BELLE, BRUNO HENRIQUE LANZARINI, CAW SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA ME, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, LUIZ CARLOS LAGEMANN, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, RUBENS LUIS ROLANDO SOUZA, SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANEL VINICIUS GEROLDIN, DIOGO RAFAEL PARABOCZ, GABRIEL FELIPE KAFER, PEDRO BENTO TUBIANA, RENNAN SERVELIN, VINICIUS CARVALHO ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3127/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidade decorrente de paralisação de obra pública. Afastamento da responsabilidade do município. Irregularidade decorrente de pagamento feito a maior quando no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 427/2020. Restituição de valores ao erário pela empresa contratada. Irregularidade decorrente da ausência de justificativa para o reequilíbrio econômico-financeiro do

Contrato 106/2021. Não configurada. Pela parcial procedência da representação e determinação de restituição de valores ao erário.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, proposta a partir do Ofício nº 18098/2022 da Controladoria Geral da União, que encaminhou o Relatório de Auditoria nº 968153 (peça 3), que visava a avaliação do processo de alocação de emendas individuais por meio de transferências especiais em diversos municípios do Estado, por meio do qual foram noticiadas supostas irregularidades praticadas pelo Município de Capanema.

Por meio do Despacho nº 29/23 (peça 9), recebi a representação e determinei a citação dos interessados.

Inicialmente, apresentaram contraditório a Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda ME (peça 24/27), o Município de Capanema (peça 29) e a Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda ME (peça 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1328/23 (peça 32), sugeriu a citação de Bruno Henrique Lanzarini ME, para esclarecimentos em relação à Tomada de Preços nº 18/2020 com recursos da Emenda Especial nº 202037020001, e de Rubens Luis Rolando Souza, para esclarecimentos em relação à Tomada de Preços nº 16/2020. Além disso, manifestou-se pela restituição de valores ao erário pelas empresas contratadas, bem como pela intimação da municipalidade, para anexar cópia do processo administrativo instaurado para aplicação de penalidades à empresa Bruno Henrique Lanzarini ME.

Pelo Despacho nº 634/23 (peça 33), determinei a citação dos interessados acima mencionados, bem como determinei a intimação dos demais representados, para se manifestarem acerca das sugestões contidas na instrução técnica.

Os interessados Rubens Luis Rolando Souza, CAW Serviços de Terraplenagem SC Ltda ME, Município de Capanema e Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda ME apresentaram contraditório (peças 42, 48, 50 e 56, respectivamente), cuja análise realizarei individualmente quando na fundamentação do feito.

Por meio da Instrução nº 3337/23 (peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela parcial procedência da representação, para que sejam proferidas as seguintes determinações:

3.1 Pela determinação da restituição do valor de R\$ 7.132,20 pela empresa CAW SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, diante do recebimento de valores a mais após reequilíbrio econômico-financeiro;

3.2 Pela determinação da restituição do valor de R\$ 11.300,00 pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA. - ME, tendo em vista o recebimento indevido do reequilíbrio econômico-financeiro, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. AMERICO BELLE, pelo descumprimento das disposições do art. 64, "d", da Lei nº 8.666/93.

3.3 Pela improcedência quanto à paralisação da construção de arquibancadas no Estádio Municipal Albano Fernandes, tendo em vista que houve a aplicação de sanções ao contratado e a retomada da obra.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 710/23 (peça 59), seguiu integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 968153 (peça 3) decorrem de avaliação realizada pela Controladoria Geral da União, sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de transferências especiais, realizadas no ano de 2020, com o objetivo de avaliar a existência e a consistência dos controles internos das emendas individuais ao orçamento alocadas na forma de Transferência Especial.

A referida fiscalização constatou inconsistências relacionadas ao descumprimento do art. 166-A da Constituição Federal de 1988, pelo Município de Capanema. Vejamos: "Os exames realizados demonstram que a Prefeitura Municipal de Capanema/PR executou os recursos das emendas individuais alocados em transferências especiais recebidas pelo município em 2020, no total de R\$ 930.000,00, em ações que vêm atendendo a população local, com exceção da obra de construção de arquibancadas Estádio Municipal Albano Fernandes que se encontra paralisada. A Prefeitura Municipal de Capanema/PR utilizou código de fonte de recursos divergente do previsto no Anexo II da Portaria nº 642 de 20.09.2019 podendo ocasionar alterações na receita do município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado. A Prefeitura Municipal de Capanema/PR concedeu reequilíbrio econômico-financeiro a maior no Contrato nº 427/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Capanema / PR (PMC) e a empresa CAW Serviços de Terraplenagem Ltda – EPP gerando danos ao erário da ordem de R\$ 7.132,20. A Prefeitura Municipal de Capanema/PR concedeu reequilíbrio econômico-financeiro indevido no Contrato nº 106/2021 firmado entre a Prefeitura Municipal de Capanema / PR (PMC) e a empresa Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda – ME gerando uma elevação de R\$ 11.300,00 no valor inicialmente ajustado. A Prefeitura Municipal de Capanema/PR não apresentou as composições dos custos unitários referente ao orçamento contratado. Em resposta às questões de auditoria que balizaram este trabalho a equipe chegou as seguintes conclusões:

1. Os recursos de emendas individuais alocados em transferências especiais estão sendo executados em conformidade com as definições e Princípios constantes da CF/88 (EC nº 105/2019)?

A partir dos exames realizados, não se identificou aplicação fora das regras estabelecidas no Art. 166-A da CF/88.

2. As aquisições de bens e serviços comuns com recursos de emendas individuais alocadas em transferências especiais estão ocorrendo/ocorreram em conformidade com as definições constantes da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019?

A partir dos exames realizados, não se identificou aplicação em desacordo com os normativos citados. No entanto, o Município utilizou-se de fonte em desacordo com o anexo II da Portaria nº 642, de 20.09.2019, o que pode causar alterações na receita do município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, além de prejudicar a transparência.

3. A seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC) responsável pela execução dos recursos provenientes de emenda especial ocorreu de acordo com a Lei nº 13.019/2014?

Não houve transferência de recursos provenientes de emenda especial a

Organizações da Sociedade Civil (OSC)".

Primeiramente, no tocante ao apontamento relativo à não utilização do código 550 - Transferência Especial da União, para classificar a fonte dos recursos recebidos, conforme previsto no Anexo II da Portaria STN nº 642/2019, cumpre mencionar que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 15/23 (peça 5), informou que já foram adotadas as ações necessárias por este Tribunal de Contas, mitigando eventuais riscos de distorções nos demonstrativos dos municípios beneficiados pelas transferências especiais, previstas no artigo 166-A da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, o exame do feito será relativo apenas às demais inconsistências identificadas - decorrente de falhas nas aquisições de bens e serviços - cuja análise realizarei individualmente, juntamente com o exame do contraditório apresentado pelos interessados.

II. a) Irregularidade decorrente da paralisação da construção de arquibancadas no Estádio Municipal Albano Fernandes.

De acordo com o contido nos autos, a fiscalização constatou que a municipalidade executou os recursos das emendas individuais alocados em transferências especiais recebidas pelo município em 2020, no total de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), em ações que estão atendendo a população, com exceção da obra de construção de arquibancadas no Estádio Municipal Albano Fernandes, de responsabilidade da empresa Bruno Henrique Lanzarini ME, que se encontrava paralisada.

Na defesa apresentada pelo Município, sustentado que a paralisação das obras decorreu de inação da empresa contratada, que pretendia o reequilíbrio financeiro do contrato. Diante disso, a municipalidade teria instaurado procedimento administrativo para penalizar a empresa, aplicando multas e suspendendo temporariamente seu direito de contratar por dois anos. Outrossim, instaurou novo procedimento licitatório, com a utilização do saldo remanescente da obra frustrada.

Da análise da documentação acostada na peça 51, vislumbra-se que merece razão o contraditório apresentado pelo município, na medida que, antes mesmo das constatações da irregularidade, foram adotadas as medidas administrativas necessárias à retomada da obra. No entanto, a administração pública não obteve êxito, pois apesar das notificações expedidas à contratada, a empresa não apresentou movimentação para retomar as obras, pretendendo tão somente o reequilíbrio econômico-financeiro, sem apresentar documentação probatória neste sentido.

Diante da inexecução contratual por parte da empresa contratada, o Município instaurou procedimento administrativo para aplicação das penalidades editalícias, que ensejou nas seguintes condenações (peça 51, fl. 151):

Assim, com arrimo no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e nas Cláusulas 23.3.2 e 23.3.3 do Edital de Tomada de Preços nº 18/2020, que deu ensejo à celebração do Contrato Administrativo nº 459/2020, essa Comissão conclui como cabível a aplicação das seguintes sanções administrativas ao empresário individual Contratado:

- a) **MULTA**, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato firmado em 14/10/2020 (fls. 550/563 do procedimento licitatório);
- b) **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESTA MUNICIPALIDADE** pelo período de 2 (dois) anos.

Outrossim, aberto novo procedimento licitatório para execução da arquibancada no Estádio Municipal Albano Fernandes, que culminou no Contrato nº 197/2023[1], firmado com a empresa Ferragens Donda Materiais Elétricos, Hidráulicos e Serviços de Engenharia Ltda.

Neste contexto, vislumbro que não merece procedência o item analisado, pois a municipalidade adotou todas as medidas cabíveis frente a inexecução contratual, devendo ser afastada sua responsabilidade.

II. b) Irregularidade decorrente do pagamento feito a maior no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 427/2020:

De acordo com o contido nos autos, a municipalidade concedeu reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 427/2020, firmado com a empresa Caw Serviços de Terraplenagem Ltda, cujo objeto era a execução de recapeamento asfáltico em CBUQ em duas ruas do município.

Segundo o relatório produzido pela Controladoria Geral da União, o reequilíbrio econômico-financeiro a ser concedido à contratada seria de apenas R\$17.335,49, calculado com base na variação dos custos do Cimento Asfáltico de Petróleo 50/70, cujo qual a empresa pleiteou o reequilíbrio. Contudo, o valor computado pelo município incluiu todos os insumos da composição, ensejando no pagamento do valor de R\$24.467,69, o que culminou em dano ao erário no montante de R\$7.132,20.

No contraditório apresentado pela municipalidade, sustentado que a concessão do reequilíbrio econômico está fundamentado na inflação e reajustes dos preços sobre diversas matérias primas, decorrentes da pandemia, de modo que o valor reequilibrado se demonstrou correto, suficiente e devido para suprir a defasagem apresentada.

A Caw Serviços de Terraplenagem Ltda, em sua defesa, ressaltou que o reequilíbrio econômico do contrato se mostrou devido, assim como a obra foi integralmente e satisfatoriamente executada. Quanto ao valor pago a maior, defende que decorre de ato unilateral do município, de modo que não houve atuação ou responsabilidade da contratada. Pelo contrário, solicitou acréscimo nos valores contratados no importe de apenas R\$ 3.194,33, sendo concedido valor superior com base em decisão bem fundamentada no parecer técnico do engenheiro fiscal da prefeitura. Portanto, munido de boa-fé, não lhe cabe ser responsabilizado por atos dos quais não teve gerência ou decisão (peça 31). De toda forma, diante do equívoco na metodologia utilizada no cálculo da equipe técnica da municipalidade, demonstrou interesse na restituição do valor de R\$ 7.132,20 pago a maior (peça 48).

O servidor Rubens Luis Rolando de Souza, responsável pelo Parecer Técnico nº 13/2021[2], que culminou na concessão do reequilíbrio econômico pago a maior, relatou que o equívoco decorre de falta de conhecimento técnico, pois até a incidência da pandemia, não havia se deparado com situação semelhante (peça 42). Além disso, realizou o parecer técnico munido de boa-fé, não tendo incidido no mesmo erro em seus novos pareceres (cf. documentos de peças 43/44), tratando-se o equívoco de fato isolado.

Da análise da defesa apresentada, vislumbra-se que os interessados confirmam a incidência de erro de cálculo, que ensejou no pagamento à contratada no valor a maior de R\$ 7.132,20, de modo que a irregularidade arguida resta comprovada.

Diante desta constatação, aliada ao interesse da empresa em restituir os valores indevidamente recebidos, compreendo pela determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 7.132,20 (sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos) pela empresa Caw Serviços de Terraplenagem Ltda.

No entanto, considerando que o equívoco se mostrou um fato isolado por parte do engenheiro fiscal; que a metodologia utilizada no cálculo de reequilíbrio econômico

foi corrigido pelo servidor; que todos os serviços contratados foram devidamente executados pela contratada; e que não restou demonstrada má-fé por parte de nenhum dos interessados, deixo de aplicar outras penalidades.

II. c) Irregularidade decorrente de indevido reequilíbrio econômico-financeiro no Contrato nº 106/2021:

De acordo com o contido nos autos, a municipalidade concedeu reequilíbrio econômico-financeiro no Contrato nº 106/2021, firmado com a empresa Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda ME, cujo objeto era a aquisição de "200 caixas de abelha completa, feita de madeira de pinheiro, composta por fundo, ninho, duas sobrecaixas, alimentador de cobertura e tampa, padrão Langstroth, com caxilhas de melgueira padrão apicultura oeste do Paraná (8 caxilhas com 3cm de espessura em todas as extremidades)".

No entanto, a recomposição dos preços no montante de R\$11.300,00 não estaria devidamente justificada, de modo que concluíram pela irregularidade no reajuste e consequente dano ao erário. Igualmente, ressaltado que a pandemia não deve ser fundamento para o reajuste, pois as oscilações de preços já deveriam ser consideradas no contrato, assinado um ano após a declaração da pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Na defesa apresentada pelo município, sustentado que para recomposição dos valores, considerada a incidência da pandemia, que contribuiu para escassez da mão de obra, aumento no valor do combustível e a falta de matéria prima, com consequente aumento considerável no preço do produto. Afirmam que a pandemia se arrastava desde o ano de 2020, no entanto sua duração, aprofundamento e reflexos negativos na economia sempre foram de previsão incalculável, pois mesmo após a vacinação ainda não houve estabilidade na economia.

Defende que a pandemia foi sentida em proporções diversas nas regiões do Brasil, principalmente no Município de Capanema, que já sofre com problemas econômicos crônicos, diante da sua posição geográfica longínqua, por ter poucas empresas e baixa quantidade de prestadores de serviços especializados.

Arguido que o processo licitatório[3] levou em consideração dois orçamentos obtidos pela pregoeira e pela equipe de apoio na fase interna, qual seja:

- 1) Orçamento da Const. e Incorp. Lagemann Ltda. - ME - Valor R\$ 195,00 (fl. 08)
- 2) Relatório de Cotação de banco de preços nº 1494, que extraiu o preço da Dispensa de Licitação nº 159/2020 (UASG 1531664), realizada em 01/10/2020, Universidade Federal de Santa Maria/RS - Valor R\$ 297,80 (fls. 14/15)

O processo licitatório adotou a contratação pelo menor preço, no entanto, caso tivesse adotado o preço médio para formação do preço, o valor inicial seria de R\$246,40. Outro ponto avaliado, é que o reajuste ainda está muito abaixo daquele evidenciado na Dispensa de Licitação nº 159/2020 (UASG 1531664), realizada em 01º de outubro de 2020, pela Universidade Federal de Santa Maria, no valor de R\$ 297,80.

A matéria prima principal da confecção das caixas é a madeira pinheiro, assim, quando na análise do pedido de reequilíbrio econômico, realizaram consulta diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, oportunidade na qual confirmaram o aumento no preço da madeira pinheiro nos meses de março, abril e maio de 2021. Do mesmo modo, a evolução do preço das madeiras também foi avaliada no site da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Paraná.

Também restou avaliada a nota fiscal que instruiu o pedido de reequilíbrio, que estava atualizado ao momento da análise, que demonstrou o preço praticado no mercado. Deste modo, o valor do reajuste estaria devidamente justificado, inexistindo dano ao erário.

No contraditório apresentado pela Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda ME, arguido que a referida empresa não vende os objetos da licitação, participando apenas para auxiliar a Associação de Apicultores de Capanema e Região, pois um dos sócios seria presidente da instituição. Assim, realizou pesquisa de preços, encontrando o valor de R\$192,00 por unidade. No entanto, após a assinatura do contrato, os preços anteriormente previstos sofreram reajuste para R\$249,00 a unidade, pois a produção é artesanal e houve uma alta nos custos da matéria prima, encarecendo os custos de produção. Defende ainda, que as demais empresas participantes apresentaram valores muito superiores ao contratado e que o objeto restou adjudicado apenas cinco meses após a apresentação do orçamento inicial.

Relatou que o fabricante justificou o aumento dos valores pelo crescimento dos custos com mão de obra, combustível e frete entre os meses de novembro de 2020 até abril de 2021, que diminuiram a disponibilidade da matéria-prima. Apesar da busca, não encontraram outros fornecedores que mantivessem o valor, frente à especificidade do produto. Portanto, o reajuste dos preços estaria em absoluta consonância com os preços do mercado, inexistindo superfaturamento ou margem de lucro excessiva.

Da análise da documentação acostada aos autos, compreendo que o reajuste contratual não infringe ao determinado no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93[4].

Quando solicitado o reequilíbrio econômico, apresentado nota fiscal da fornecedora do produto, demonstrando que o valor da unidade da caixa completa de abelhas era de R\$249,00 (fl. 190 do processo licitatório[5]). Vejamos:

DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBIDOR		000199		NF-e Nº: 101628 SERIE: 895	
CELTA BELEEN GEBIETTI 02823885 AV. CANTARELA, 519 CENTRO São Jorge D Oeste - PR CEP: 85715-900 Fone/Fax:		DANFE 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA M: 1534238 SERIE: 895 POLAR: 1 de 1		141210102825962 13/05/2021 15:42		141210102825962 13/05/2021 15:42	
EMPRESA CONTRATADA		EMPRESA CONTRATADA		EMPRESA CONTRATADA		EMPRESA CONTRATADA	
CONTRATO Nº 427/2020		CONTRATO Nº 427/2020		CONTRATO Nº 427/2020		CONTRATO Nº 427/2020	
VALOR TOTAL DA OBRA		VALOR TOTAL DA OBRA		VALOR TOTAL DA OBRA		VALOR TOTAL DA OBRA	
R\$ 24.467,69		R\$ 24.467,69		R\$ 24.467,69		R\$ 24.467,69	
VALOR TOTAL DA OBRA		VALOR TOTAL DA OBRA		VALOR TOTAL DA OBRA		VALOR TOTAL DA OBRA	
R\$ 24.467,69		R\$ 24.467,69		R\$ 24.467,69		R\$ 24.467,69	

Embora o aumento do valor inicialmente contratado conduza a conclusão de aparente erro e/ou negligência por parte da empresa contratada, ao ofertar preço inexequível – já que a oferta dos lances é datada em 25 de março de 2021 e o contrato foi firmado em 05 de abril de 2021, enquanto a nota acima anexada é datada em 13 de maio de 2021 – não se pode dizer que houve dano ao erário público. Isso porque, na pesquisa de preços realizada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o valor das caixas de abelha aumentou significativamente entre os meses de janeiro e maio de 2021 (fl. 217 do processo licitatório). Vejamos:

Na atividade Apícola para melhor operacionalizar os trabalhos, o conjunto de Caixas de Abelhas é composto de Ninho e duas sobre-caixas de abelhas com os caxilhos. Em função do bem estar animal e redução do número de operações no apiário é recomendado que as caixas para abelhas contenha, ninho com duas sobre-caixas. Assim agiliza os trabalhos, retirando as sobre-caixas cheias de mel e recolocando as vazias. Conforme a pesquisa dos preços das caixas compostas de ninho e duas sobre-caixas nas empresas agropecuárias de Capanema – Pr e Realeza – Pr. Postos de combustível óleo diesel, impactam na construção das caixas (transportes). Agropecuária Agroleite, Rua Pernambuco 1267 Capanema – Pr. Preço de caixa com ninho e duas sobre-caixas - Janeiro de 2021 R\$ 225,00. Agropecuária Avessil de Realeza – Pr, Rua Arnaldo Buzato nº 3255. Preço de caixa com ninho e duas sobre-caixas, janeiro de 2021 R\$ 190,00 e Preço mês de maio de 2021 R\$ 250,00. Daniel Narciso Ferreira Transportes Ltda. Avenida Brasil – Capanema – Pr. Preço atual de caixa com ninho e duas sobre-caixas R\$ 260,00. Agropecuária Capanema – Av. Pedro Veriato Parigiot e Souza, Capanema – Pr. Preço atual de caixa com ninho e duas sobre-caixas R\$ 265,00.

Do exame deste documento, aliado à análise das cotações anexadas junto às peças 24 e 26, também não restou demonstrado eventuais indícios de superfaturamento no valor apresentado para o reajuste contratual, que conduzam a conclusão de pagamento feito a maior.

Outrossim, o valor pactuado continuou a atender o princípio da economicidade, na medida que as ofertas apresentadas pelos demais licitantes era muito superior àquele reajustado:

Item: 2 - EQUIPAMENTO / ACESSÓRIO - APICULTURA						
Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)						
CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global
07.287.838/0001-57	CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA	Sim	Sim	200	R\$ 195,00000	R\$ 39.000,00000
Marca: C. E INC. LAGEMANN Fabricante: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA Modelo / Versão: CAIXA DE ABELHA COMPLETA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CAIXA DE ABELHA COMPLETA, FEITA DE MADEIRA DE PINHEIRO, COMPOSTA POR FUNDO, NINHO, DUAS SOBRECAIXAS, ALIMENTADOR DE COBERTURA E TAMPA, PADRÃO LANGSTROTH, COM CAXILHOS DE MELGUEIRA PADRÃO APICULTURA OESTE DO PARANÁ (8 CAXILHOS COM 3 CM DE EXPRESSURA EM TODAS AS EXTREMIDADES). NOVA. Porte da empresa: ME/EPP						
08.235.765/0001-12	OUTLET COMERCIO DE MATERIAIS EIRELI	Sim	Sim	200	R\$ 400,00000	R\$ 80.000,00000
Marca: BK Fabricante: BK Modelo / Versão: Colmeia completa langstroth Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CAIXA DE ABELHA COMPLETA, FEITA DE MADEIRA DE PINHEIRO, COMPOSTA POR FUNDO, NINHO, DUAS SOBRECAIXAS, ALIMENTADOR DE COBERTURA E TAMPA, PADRÃO LANGSTROTH, COM CAXILHOS DE MELGUEIRA PADRÃO APICULTURA OESTE DO PARANÁ (8 CAXILHOS COM 3 CM DE EXPRESSURA EM TODAS AS EXTREMIDADES). NOVA. Porte da empresa: ME/EPP						
00.881.764/0001-33	LABORATORIOS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA	Sim	Sim	200	R\$ 500,00000	R\$ 100.000,00000
Marca: LBT Fabricante: LBT Modelo / Versão: LBT Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CAIXA DE ABELHA COMPLETA, FEITA DE MADEIRA DE PINHEIRO, COMPOSTA POR FUNDO, NINHO, DUAS SOBRECAIXAS, ALIMENTADOR DE COBERTURA E TAMPA, PADRÃO LANGSTROTH, COM CAXILHOS DE MELGUEIRA PADRÃO APICULTURA OESTE DO PARANÁ (8 CAXILHOS COM 3 CM DE EXPRESSURA EM TODAS AS EXTREMIDADES). NOVA. Porte da empresa: ME/EPP						

Portanto, neste ponto, diversamente da conclusão apresentada nos pareceres instrutórios, compreendo pelo afastamento da irregularidade e, conseqüentemente, da sugestão de restituição de valores ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública, pois os produtos contratados foram efetivamente entregues, bem como não restou demonstrado, de forma inequívoca/irrefutável, irregularidade na concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência desta Representação, diante do valor pago a maior no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 427/2020, com a conseqüente determinação à empresa Caw Serviços de Terraplenagem Ltda em restituir ao erário o valor de R\$ 7.132,20 (sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos), corrigido monetariamente a partir de 30/05/2021, data da vigência do termo aditivo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar parcial procedência desta Representação, diante do valor pago a maior no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 427/2020, com a conseqüente determinação à empresa Caw Serviços de Terraplenagem Ltda em restituir ao erário o valor de R\$ 7.132,20 (sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos), corrigido monetariamente a partir de 30/05/2021, data da vigência do termo aditivo.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar e os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Vide em < <https://www.capanema.pr.gov.br/transparencia/adm/licitacoes/licitacao/tomada/tomada-de-precos-n-05-2023-contratacao-de-empresa-especializada-para-execucao-de-arquiabancada-no-estadio-municipal-albano-fermandes-atendendo-ao-plano-de-acao-n-0903-0042523-localizado-na-rua-tamoios-chacara-urbana-n-07-a-do-setor-ne-no-municipio-de-capanema-pr> > Acesso em 04/09/2023.
2. Vide fls. 319/323 do link <https://www.capanema.pr.gov.br/attachments/article/9377/TP%2016-2020-%20processo%20licitat%C3%B3rio%20na%20integra.pdf> > Acesso em 04/09/2023.
3. Vide a integra no link < <https://www.capanema.pr.gov.br/attachments/article/10218/PE%2009-2021-%20processo%20licitat%C3%B3rio%20na%20integra.pdf> > Acesso em 04/09/2023.
4. d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
5. <https://www.capanema.pr.gov.br/attachments/article/10218/PE%2009-2021-%20processo%20licitat%C3%B3rio%20na%20integra.pdf>

PROCESSO Nº:-22587/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, ELTON JONES

CAPARROZ, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3128/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Marialva. Utilização de recursos federais provenientes de Transferências Especiais. Ausência de prazo para prorrogação contratual. Procedência parcial com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 18098/2022/SFC/CGU, formulada pela Controladoria-Geral da União - CGU, que noticia supostas irregularidades no Relatório de Auditoria n.º 968153, do Município de Marialva, referente a avaliação sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de transferências especiais.

O referido Requerimento Externo foi convertido em Representação nos termos do Despacho n.º 110/23 - GP (peça 6), para aprofundamento das questões levantadas no Despacho n.º 15/23 - CGF (peça 5 – fls. 2/3), quais sejam[1]:

Os exames realizados demonstraram que a Prefeitura Municipal de Marialva já havia executado cerca de 78% das transferências especiais recebidas pelo município em 2021. Conforme extrato bancário apresentado, verificou-se que na data de 30.11.2021 o saldo de fundos de investimento de aplicação automática da Conta do Banco do Brasil, Agência 2278- 0, 24630- 1 TRANSF ESPECIAIS-4114807 era de R\$ 200.292,51.

Na avaliação da regularidade das licitações e contratos verificou-se o aproveitamento de licitações anteriores ao recebimento dos recursos, utilização de modalidade indevida de licitação e prorrogações de contratos sem amparo legal.

Na avaliação da regularidade dos registros contábeis, verificou-se que o Município utilizou código de fonte de recursos divergente do previsto no Anexo II da Portaria nº 642 de 20.09.2019, ainda que a unidade tenha justificado que adotou o layout disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Não houve transferência de recursos provenientes de emenda especial a Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Constatou-se que as planilhas orçamentárias elaboradas para demonstrar a composição de custos não estavam referenciadas no SINAPI. Ainda assim, foi possível identificar que os serviços executados estão de acordo com os preços de mercado, exceto quanto aos poços artesanais. No que se refere à execução dos poços artesanais, o Município informou que a planilha orçamentária, base para a licitação e reproduzida no contrato de execução, foi elaborada com subsídio em pesquisa de preços junto a três fornecedores. Entretanto, não foram apresentados esclarecimentos quanto a não indicação dos códigos ou tabelas oficiais utilizadas para referência dos custos dos insumos e serviços da planilha orçamentária e sobre a utilização de unidade "VB", verba. Desta forma, conclui-se inviável avaliar a compatibilidade dos preços praticados na execução do objeto.

Na avaliação da pavimentação asfáltica foram constatadas deficiências em pontos específicos da pavimentação asfáltica executada. Quanto aos demais objetos, observou-se que foram concluídos, estão em operação e servindo a população local. Observou-se que o Município de Marialva não prestou contas dos recursos já aplicados mediante o preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma + Brasil, com inobservância ao princípio da transparência, o qual exige que se dê publicidade às informações sobre a execução dos recursos de forma tempestiva.

Pelo Despacho n.º 30/23 – GCFC (peça 9), recebi a presente Representação, pois verifiquei indícios de ocorrência das irregularidades narradas, tendo sido acostada documentação nesse sentido. Na mesma oportunidade, determinei a atuação e citação do Município de Marialva, por meio de seu representante legal e do contador municipal. Ciente, o interessado Elton Jones Caparroz, se manifestou à peça 19 alegando, em síntese que:

(i) quanto a "Utilização de fonte de recursos divergente da prevista no Anexo II da Portaria nº 642, de 20.09.2019 – Item 3 – CGU", salientou que ajustou tecnicamente a estrutura de codificação de fontes de recursos através das notas Técnicas n.º 08/2021 e n.º 04/2022 ambas do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal e destacou que a Coordenadoria de Fiscalização corroborou com o contraditório municipal apresentado à época da notificação do Relatório de Avaliação da CGU.

(ii) quanto a "Ausência de prestação de contas dos recursos executados pelo Município de Marialva. – Item 13 – CGU", a municipalidade alega que o Relatório Final Consolidado, em seu item 5, menciona que há a previsão sobre a prestação de contas através do relatório de gestão, porém, não é obrigatória, nos termos do art. 18 da Portaria Interministerial n.º 252, de 19 de junho de 2020.

Por fim, requer o recebimento da justificativa, a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidades relacionado pela CGU.

A municipalidade se manifestou à peça 21 alegando, em síntese que:

(i) quanto ao "Item n. 1: Recursos de emendas individuais executados mediante procedimentos licitatórios realizados anteriormente ao recebimento dos recursos", informou que houve aproveitamento de processos licitatórios, através do Pregão Presencial n.º 59/2019 e Tomada de Preços n.º 07/2018, com contratos vigentes, sem impedimento contábil ou legal para a execução orçamentária e financeira dos recursos pertencentes ao Município, tendo sido aproveitados os valores oriundos das Emendas n.º 33320007 e n.º 28740019. Esclarece ainda, que o processo licitatório visava dar continuidade aos serviços de pavimentação asfáltica e conservação das vias já pavimentadas, serviços necessários e em continuidade.

(ii) quanto ao "Item n. 4: Utilização indevida da modalidade licitatória Pregão Presencial na aplicação dos recursos para aquisição de CBUQ", destaca que a abertura do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 59/2019, teve início em 07/06/2019 e a emissão do Parecer Jurídico n.º 260/2019 em 07/06/2019, ou seja, em data anterior a vigência do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que estabeleceu a obrigatoriedade da utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, com recursos da União. Alegando que a data da Nota de Empenho n.º 9512/2020, de 18/12/2020, não possui o condão de macular os atos anteriormente praticados no Pregão Presencial n.º 59/2019, pois estes foram praticados anteriormente a vigência do Decreto.

(iii) quanto ao "Item n. 5: Utilização indevida da modalidade licitatória Tomada de Preços nos recursos alocados em serviços de pintura e revitalização da Estação Rodoviária Municipal", reforçou os argumentos apontados no item acima.

(iv) quanto ao "Item n. 6: Aquisição de CBUQ[2] para pavimentação mediante utilização de contrato com prazo de vigência já expirado", informou que o Pregão Presencial n.º 59/2019, Contrato de Fornecimento de Bens n.º 257/2019 firmado com a empresa Weiller Construção Civil Ltda, teve 1 (um) aditivo contratual com prazo de vigência até o dia 14/08/2021, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º 9513/2020, em 08/12/2020, dentro do prazo de vigência.

(v) quanto ao "Item n. 7: Prorrogação contratual da vigência em desacordo com es preceitos legais", destaca que a Tomada de Preços n.º 07/2018, Contrato n.º 108/2018, teve os Aditivos devidamente justificados, nos termos dos arts. 57, §1º, III, 65, I, "b" e §1º e 57, 81º, II, da Lei n.º 8.666/93, pois havia saldo remanescente do contrato e foram realizados durante a vigência do ajuste.

(vi) quanto a "irregularidade quanto à utilização de código de fonte de recurso divergente ao previsto no Anexo I da Portaria nº 642/2019 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)", a municipalidade repisa as alegações apresentadas pelo interessado Elton Jones Caparroz, à peça 19.

(vii) quanto ao "Item n. 9: Elaboração das Planilhas Orçamentárias para perfuração de dois poços artesanais sem demonstrativo das referências oficiais para os custos unitários – Inviabilidade de verificação da adequação dos preços praticados", informa que no seu Portal da Transparência, na aba "Documentação (2).rar(14,4 MB)", constam as pesquisas de preços que foram realizadas junto aos fornecedores, referente a Dispensa n.º 46/2020.

(viii) quanto ao "Item n. 10: Inexistência de relatórios técnicos para atestar as especificações dos serviços executados nos poços artesanais de forma a viabilizar a análise dos custos", informa que no seu Portal da Transparência, na aba "Dispensa 46-20 RELATORIOS.pdf (22,4 MB)", consta o Relatório Construtivo de Poço Tubular Profundo, referente a Dispensa de Licitação n.º 46/2020.

(ix) quanto ao "Item n. 11: Ausência de divulgação da documentação técnica dos poços artesanais, tais como, estudos hidrogeológicos, anuência do IAT, testes de qualidade e ART de execução e fiscalização", reforçou os argumentos apontados no item acima.

(x) quanto ao "Item n. 12: Inconsistências nos valores das Notas Fiscais de serviços Eletrônicas emitidas para discriminar os serviços de execução dos poços artesanais", informou que os valores fixados na LOA eram no montante de R\$366.174,00, referente a fonte 31016, que corresponde ao recurso recebido por transferências especiais, faltando o valor de R\$25.900,00 para o restante do pagamento da obra, utilização de recursos próprios do Município para a quitação dos serviços prestados, colacionando o print do comprovante de pagamento da Nota de Empenho n.º 8567/2020, datada de 06/11/2020 (peça 21, fl. 15).

(xi) quanto ao "Item n. 13: Elaboração das planilhas orçamentárias para execução de Reservatório de Água sem detalhamento da composição orçamentária e sem demonstrativo de referências oficiais para os custos unitários", destacou a informação contida no Relatório da CGU, qual seja, "Esta forma, não obstante a ausência de planilha com a composição orçamentária detalhada, observou-se que os preços praticados na execução do Reservatório de Água são compatíveis com os valores de mercado" (peça 21, fl. 16).

(xii) quanto ao "Item n. 14: Elaboração das planilhas orçamentárias para execução de Serviços de Revitalização e Pintura da Rodoviária sem demonstrativo de referências oficiais para custos unitários", destacou a informação contida no Relatório da CGU, qual seja, "Esta forma, ainda que sem a indicação dos códigos das composições unitárias compatíveis com qualquer sistema referencial, observou-se que os preços praticados estão adequados aos preços do SINAPI[3]" (peça 21, fl. 16).

(xiii) quanto ao "Item n. 15: Execução da pavimentação asfáltica com recursos das emendas especiais com falhas construtivas", destacou a informação contida no Relatório da CGU, qual seja, "Aparentemente não foi realizado análise laboratorial pelo município quando da entrega do CBUQ, de forma que não se pode emitir uma opinião fundamentada sobre a qualidade do insumo utilizado nos serviços de pavimentação. [...] verificou-se que a pavimentação estava concluída e beneficiando a população do Distrito de São Miguel do cambuí no Município de Marialva, sendo que os recursos foram destinados para atendimento de política pública relevante, qual seja, melhoria da infraestrutura urbana [...] (peça 21, fl. 16).

(xiv) quanto ao disposto no Achado 13 da CGU, o qual consta que o Município não prestou contas dos recursos já aplicados mediante o preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma +Brasil, a municipalidade repisa as alegações apresentadas pelo interessado Elton Jones Caparroz, à peça 19, com relação a existência de previsão sobre a prestação de contas através do relatório de gestão, porém, não é obrigatório. Informou ainda, que visando dar publicidade aos seus atos disponibilizou todos os atos através do Portal da Transparência do Município.

Por fim, requer seja julgado regular todos os atos praticados, pois não causaram prejuízo ou mesmo macularam a aplicação das emendas recebidas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 1524/23 – CGM, peça 22, opinou pela procedência da presente Representação com a expedição de determinações ao

Município, por entender que dentre as irregularidades apontadas pelo Relatório da CGU, identificou falhas relevantes dentro dos procedimentos licitatórios realizados e que não foram esclarecidas ou sanadas nas peças defensivas acostadas aos autos (peças 19 e 21).

A Unidade Técnica alegou, em síntese, quanto a:

(i) "Utilização de fonte de recursos divergente da prevista no Anexo II da Portaria nº 642, de 20/09/2019": considerando a informação da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 5), de que já foram adotadas ações em relação a essa questão de forma a mitigar eventuais riscos de distorções. Entendeu que restou sanada a irregularidade.

(ii) "Irregularidades existentes no pregão presencial nº 59/2019": as alegações defensivas não merecem prosperar. A Coordenadoria entendeu que a municipalidade não poderia ter se utilizado da modalidade licitatória do pregão presencial uma vez que a contratação do objeto foi custeada com recursos federais, repassados no ano de 2020, período em que já havia a obrigatoriedade de utilização do Pregão Eletrônico, devendo ter instaurado novo procedimento licitatório. Permanecendo a irregularidade.

A Coordenadoria entende também que o Ente não logrou êxito em demonstrar a realização de pesquisa de preços e formação de planilha orçamentária com base nos preços de referência da tabela do SINAPI, limitando-se a argumentar que os preços praticados estariam adequados aos de mercado. Contudo, reconhece que nos próprios termos constantes do Relatório de Auditoria os preços praticados na contratação observaram a tabela de referência.

A Unidade colacionou imagens, do relatório da CGU, da pavimentação municipal e destacou que: "ressalvada a existência de pontos com características de execução deficiente da pavimentação, observado visualmente na inspeção física do objeto, a CGU verificou que a pavimentação estava concluída e beneficiando a população" (peça 22, fl. 7), considerando que as inconsistências apuradas, foram executadas a contento.

(iii) "Irregularidades existente na Tomada de Preços nº 07/2018": as alegações defensivas não merecem prosperar. A Coordenadoria entendeu que a municipalidade e não poderia ter se utilizado da modalidade licitatória tomada de preços uma vez que a contratação do objeto foi custeada com recursos federais, repassados no ano de 2020, período em que já havia obrigatoriedade de utilização do Pregão Eletrônico, devendo o Ente instaurar novo procedimento licitatório. Permanecendo a irregularidade.

Nesse caso, a Coordenadoria reforçou os mesmos argumentos lançados no item anterior, em que pese a defesa não ter conseguido afastar os apontamentos identificados, no trabalho realizado pela Controladoria Geral da União imperioso que o objeto foi cumprido.

A Unidade colacionou imagens, do relatório da CGU, da Estação Rodoviária Municipal (peça 22, fls. 10/11) e destacou que a Controladoria Geral da União verificou que haviam sido realizados serviços de pintura das paredes e do piso, e mediante entrevistas feitas com prestadores de serviço do local confirmou a lavagem da estrutura de metal e limpeza do piso, bem como, constatou que os serviços contratados foram executados conforme as especificações do Termo de Referência, considerando que as inconsistências apuradas, foram executadas a contento.

(iv) "Irregularidades existentes na dispensa de licitação nº 46/2020": A irregularidade não reside na ausência de realização de pesquisa de preços, mas sim na sua realização sem o apontamento das referências utilizadas e sem correspondência com o SINAPI ou qualquer outro sistema referencial, o que prejudica a transparência e a verificação da compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado. A Coordenadoria entendeu que o Ente não sanou este ponto, permanecendo a irregularidade.

Contudo, reforçou os mesmos argumentos lançados no item anterior, em que pese a defesa não ter conseguido afastar os apontamentos identificados no trabalho realizado pela Controladoria Geral da União imperioso que o objeto foi cumprido.

A Unidade colacionou imagens, do relatório da CGU, dos poços perfurados (peça 22, fl. 13), destacando que a equipe da CGU constatou que os poços foram concluídos e se encontram em operação e prestando serviços de interesse prioritário para a população local, considerando que as inconsistências apuradas, foram executadas a contento.

(v) "Irregularidades na dispensa de licitação nº 50/2020": em que pese a defesa não tenha conseguido afastar os apontamentos identificados no trabalho realizado pela Controladoria Geral da União, imperioso reconhecer que nos próprios termos constates do Relatório de Auditoria os preços praticados na contratação observaram a média de mercado. Destacou que a equipe de auditoria constatou que o Reservatório foi executado conforme as especificações constantes do Termo de Referência e se encontrava em operação, contribuindo para o aumento da capacidade de fornecimento de água para a população do Município de Marialva e colacionou as imagens, do relatório da CGU, considerando que as inconsistências apuradas, foram executadas a contento.

(vi) "Da ausência de prestação de contas": na visão da Unidade Técnica o exame deste ponto resta prejudicado, pelo fato de a prestação de contas ocorrer por meio do preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma – Brasil, que não é exigência imposta por este Tribunal, devendo ser controlado pela CGU e pelo Tribunal de Contas da União. Destacando que as providências tomadas pela CGU já são suficientes à resolução desta irregularidade.

Por fim, a Coordenadoria destaca que "Não obstante o trabalho desenvolvido pela CGU tenha apontado para a inexistência de danos ao erário e para o cumprimento satisfatório dos contratos firmados pelo Município de Marialva foram identificadas falhas relevantes dentro dos procedimentos licitatórios realizados e que não foram esclarecidas ou sanadas nas peças defensivas de fls. 19 e 21" (peça 22, fl. 16), sugerindo a expedição das seguintes determinações:

a) Considerando que a partir do Decreto nº 10.024/2019 tornou-se obrigatória a utilização de pregão na forma eletrônica quando da contratação de aquisição de bens e de serviços comuns pelos entes federativos com recursos da União, opina-se pela expedição de determinação ao Município de Marialva, com fundamento no artigo 244, II e §3º do Regimento Interno para que passe a adotar em seus futuros certames a modalidade pregão eletrônico quando a contratação envolver a aquisição de bens e serviços comuns com recursos federais.

b) Considerando a inobservância ao artigo 7º, §2º, inciso II da lei nº 8.666/93, opina-se pela expedição de determinação ao Município de Marialva, com fundamento no artigo 244, II e §3º do Regimento Interno para que passe a instruir seus procedimentos licitatórios com planilhas orçamentárias detalhadas contendo a

indicação das referências oficiais utilizadas para a formação dos custos unitários relacionados à obra ou ao serviço licitado.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 724/23 – 2PC, peça 23, corroborou parcialmente com o opinativo técnico e opinou pela procedência parcial da presente Representação, sem prejuízo das determinações contidas na Instrução n.º 1521/23-CGM (peça 22).

O Parquet de Contas destacou que:

- (i) já foram adotadas as medidas necessárias, adequando a utilização de fonte de recursos aos termos da Portaria n.º 642, portanto, sanada a irregularidade;
- (ii) já havia a exigência advinda do Decreto n.º 10.024/2019 quando da realização do Pregão Presencial n.º 59/2019, restando configurada a irregularidade;
- (iii) não foi comprovada a regularidade das prorrogações contratuais realizadas, haja vista a ausência de previsão legal e editalícia para tal, em razão dos serviços não possuírem natureza contínua;
- (iv) a CGU identificou que não houve sobrepreço decorrente da licitação realizada de Pregão Presencial n.º 59/2019, não havendo indícios de dano ao erário, afastando eventuais sanções quanto a ausência de comprovação da realização de pesquisa de preços e formação de planilha orçamentária com base na tabela do SINAPI;
- (v) no procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 07/2018 e a suposta irregularidade de ausência de elaboração da planilha orçamentária com base nos preços do SINAPI, a CGU verificou o cumprimento das especificações do Termo de Referência, tendo o objeto da licitação devidamente realizado, o que dispensa a aplicação de sanções;
- (vi) do mesmo modo que no item anterior, quanto a suposta irregularidade na Dispensa de Licitação n.º 50/2020, a CGU observou a compatibilidade dos preços com os valores de mercado, assim como a regular execução do Termo de Referência, sendo possível afastar a eventual aplicação de sanções;
- (vii) com relação à suposta ausência de prestação de contas, conforme entendimento da CGM, este Tribunal não exige a prestação de contas mediante preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma – Brasil, mas sim, tal encaminhamento deve ser controlado pela CGU e pelo TCU.

Por fim, o Parquet de Contas destaca que embora a presente Representação seja parcialmente procedente, diante da existência de irregularidades em decorrência da contrariedade à legislação, se mostra dispensável a aplicação de sanções, pois os objetos das contratações foram executados, e não há indícios de dano ao erário. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, verifico que a presente Representação merece ser parcialmente procedente. Explico.

Após relatar este feito, destaco que esta Representação foi instaurada para aprofundamento das questões levantadas no Despacho n.º 15/23 – CGF (peça 5 – fls. 2/3), quais sejam[4] (destaque no original):

Os exames realizados demonstraram que a Prefeitura Municipal de Marialva já havia executado cerca de 78% das transferências especiais recebidas pelo município em 2020. Conforme extrato bancário apresentado, verificou-se que na data de 30.11.2021 o saldo de fundos de investimento de aplicação automática da Conta do Banco do Brasil, Agência 2278- 0, 24630- 1 TRANSF ESPECIAIS-4114807 era de R\$ 200.292,51.

Na avaliação da regularidade das licitações e contratos verificou-se o aproveitamento de licitações anteriores ao recebimento dos recursos, utilização de modalidade indevida de licitação e prorrogações de contratos sem amparo legal.

Na avaliação da regularidade dos registros contábeis, verificou-se que o Município utilizou código de fonte de recursos divergente do previsto no Anexo II da Portaria n.º 642 de 20.09.2019, ainda que a unidade tenha justificado que adotou o layout disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Não houve transferência de recursos provenientes de emenda especial a Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Constatou-se que as planilhas orçamentárias elaboradas para demonstrar a composição de custos não estavam referenciadas no SINAPI. Ainda assim, foi possível identificar que os serviços executados estão de acordo com os preços de mercado, exceto quanto aos poços artesanais. No que se refere à execução dos poços artesanais, o Município informou que a planilha orçamentária, base para a licitação e reproduzida no contrato de execução, foi elaborada com subsídio em pesquisa de preços junto a três fornecedores. Entretanto, não foram apresentados esclarecimentos quanto a não indicação dos códigos ou tabelas oficiais utilizadas para referência dos custos dos insumos e serviços da planilha orçamentária e sobre a utilização de unidade “VB”, verba. Desta forma, conclui-se inviável avaliar a compatibilidade dos preços praticados na execução do objeto.

Na avaliação da pavimentação asfáltica foram constatadas deficiências em pontos específicos da pavimentação asfáltica executada. Quanto aos demais objetos, observou-se que foram concluídos, estão em operação e servindo a população local. Observou-se que o Município de Marialva não prestou contas dos recursos já aplicados mediante o preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma + Brasil, com inobservância ao princípio da transparência, o qual exige que se dê publicidade às informações sobre a execução dos recursos de forma tempestiva.

(i) Quanto ao “aproveitamento de licitações anteriores ao recebimento dos recursos, utilização de modalidade indevida de licitação e prorrogações de contratos sem amparo legal”, verifiquei que o Decreto n.º 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade de pregão na forma eletrônica, quando envolve recursos da União, entrou em vigor em 28/10/2019, e nos termos do art. 61, §2º, as licitações cujos editais tenham sido publicados até 28/10/2019, permanecem regidos pelo Decreto n.º 5.450, de 2005.

Portanto, considerando que o Edital do Pregão Presencial n.º 59/2019, foi datado de 26/06/2019, conforme consulta ao site institucional[5], foi anterior a promulgação do Decreto, entendo improcedente este apontamento de suposta irregularidade “utilização de modalidade indevida de licitação”.

Contudo, conforme destacado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, não foi comprovada a regularidade das “prorrogações contratuais” realizadas, haja vista a ausência de previsão legal e editalícia para tal, em razão dos serviços não possuírem natureza contínua.

Portanto, quanto a este item, entendo pela recomendação ao Município de Marialva para que realize a adequação legal e passe a instruir seus procedimentos licitatórios estabelecendo os termos de prorrogação contratual no edital do certame.

(ii) Quanto a alegação de que o “Município utilizou código de fonte de recursos divergente do previsto no Anexo II da Portaria n.º 642 de 20.09.2019, ainda que a

unidade tenha justificado que adotou o layout disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado”, considerando a informação da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 5), de que a COSIF adotou as ações em relação a essa questão, por meio das Notas Técnicas n.º 08/2021 - SIM-AM e n.º 04/2022 – SIM-AM, de forma a mitigar eventuais riscos de distorções, verifico que já foram adotadas as medidas necessárias, adequando a utilização de fonte de recursos aos termos da Portaria n.º 642/2019, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, entendo sanado este apontamento de suposta irregularidade.

(iii) Quanto as “planilhas orçamentárias” e aos “poços artesanais”, verifica-se que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização constatou que as planilhas orçamentárias elaboradas para demonstrar a composição de custos não estavam referenciadas no SINAPI. Ainda assim, foi possível identificar que os serviços executados estão de acordo com os preços de mercado e, nos próprios termos constantes do Relatório de Auditoria[6], a CGU relata que os preços praticados na contratação observaram a tabela de referência, bem como, constatou que os poços artesanais foram concluídos e se encontram em operação, prestando serviços de interesse prioritário para a população local. Considerando-se assim, que as supostas irregularidades apuradas, foram executadas a contento.

Portanto, entendo improcedente este item da presente Representação.

(iv) quanto a “pavimentação asfáltica”, sob a alegação de que foram constatadas deficiências em pontos específicos da pavimentação asfáltica executada, observa-se a informação destacada pelo Representado à peça 21, fl. 16, de que nos termos do Relatório da CGU, qual seja, “Aparentemente não foi realizado análise laboratorial pelo município quando da entrega do CBUQ, de forma que não se pode emitir uma opinião fundamentada sobre a qualidade do insumo utilizado nos serviços de pavimentação. [...] verificou-se que a pavimentação estava concluída e beneficiando a população do Distrito de São Miguel do Cambuí no Município de Marialva, sendo que os recursos foram destinados para atendimento de política pública relevante, qual seja, melhoria da infraestrutura urbana [...]”, a CGU destaca que os recursos foram destinados para atendimento da melhoria da infraestrutura urbana. Ademais a Coordenadoria de Gestão Municipal também destacou que a pavimentação estava concluída e beneficiando a população, conforme imagens colacionadas à peça 22, fl. 7.

Portanto, entendo improcedente este item da presente Representação.

(v) quanto a ausência da “prestação de contas dos recursos já aplicados mediante o preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma + Brasil”, corroboro com o entendimento exarado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, isso porque, este Tribunal não exige a prestação de contas mediante preenchimento do Relatório de Gestão na Plataforma – Brasil, mas sim, tal encaminhamento deve ser controlado pela CGU e pelo TCU, restando prejudicada a análise neste ponto.

Portanto, entendo prejudicado este item da presente Representação.

Por fim, destaca-se que o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União apontou para a inexistência de danos ao erário e para o cumprimento satisfatório dos contratos firmados pelo Município de Marialva.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Marialva, nos seguintes termos:

(i) para que realize a adequação legal de seus procedimentos licitatórios e passe a instruí-los estabelecendo os termos de prorrogação contratual no edital do certame. Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno[7], encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[9].

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Marialva, nos seguintes termos:

(i) para que realize a adequação legal de seus procedimentos licitatórios e passe a instruí-los estabelecendo os termos de prorrogação contratual no edital do certame.

II - Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

III - Adotadas as providências, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relatório de Avaliação CGU nº 1069123, disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1259943>

2. Concreto Betuminoso Usinado a Quente.

3. Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

4. Relatório de Avaliação CGU nº 1069123, disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1259943>

5.

<https://marialva.oxxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercici>

o=2019&tipoLicitacao=6&licitacao=59

6. Relatório de Avaliação CGU nº 1069123, disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1259943>

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-27031/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, FABIO SANTOS FERNANDES, GERMANINHO KRZYZANOWSKI, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3129/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Pregão Eletrônico nº 03/2023. Transporte Escolar. Revogação do certame. CGM e MPC pela perda do objeto. Encerramento do processo pela perda de objeto.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, em sistema de registro de preços (SRP), pelo Município de Contenda.

Foram noticiadas as seguintes irregularidades:

- a) Desrespeito à cota de 25% referente às microempresas e empresas de pequeno porte, não obstante tratar-se de serviço de natureza divisível;
- b) Alteração no critério de julgamento do presente Edital para “menor valor global por lote”, de forma diversa a que ocorreu em Editais anteriores do Município de Contenda acerca do mesmo objeto (peças 5 e 6), que previram a competição por “menor valor unitário, do quilômetro rodado, por lote”;
- c) Restrição de competitividade no item 20.53 ao se exigir nove anos de vida útil do veículo, ao contrário de certames anteriores que autorizavam veículos com dez anos de vida útil;
- d) Possível ausência de previsão de adicional noturno nas planilhas de custo operacional, apesar de diversas rotas estipularem o término da jornada às 23h59min. Intimado para manifestação preliminar, o Município de Contenda deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peças 10 e 12).

No Despacho nº 83/23 – GCFE (peça 13), constatei que o certame foi suspenso pela municipalidade para readequação do Edital, não vislumbrando a necessidade de concessão da cautelar naquele momento.

Ademais, recebi a representação, salvo em relação ao item “c” acima listado, por não verificar irregularidades na previsão de nove anos de vida útil do veículo, considerando que se trata de um pregão para transporte escolar e o prazo não se mostra desarrazoado, determinando a citação do Município de Contenda, de Antonio Adami Digner, prefeito municipal, Fabio Santos Fernandes, pregoeiro que assinou o Edital e Lilian Kelly Wietzycoski, responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Nas peças 25/26 os interessados apresentaram manifestação conjunta informando que ocorreu a perda de objeto desta representação, em virtude do cancelamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1605/23, peça 28) requereu a realização de diligência a fim de que fosse comprovada a revogação/anulação do certame, o que foi deferido na peça 29.

Decorrido o prazo sem a apresentação da documentação, a unidade técnica (Instrução nº 2881/23 – CGM) informou que efetuou buscas e verificou que houve a realização de Dispensa de Licitação para o transporte escolar do ano de 2023, o qual inclusive foi objeto de representação distinta (nº 79481/23), concluindo que o pregão objeto desta representação “não mais permanece no mundo jurídico, tendo ocorrido a perda do objeto da Representação”.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas entendeu necessária, no Parecer nº 550/23 – 6PC (peça 34), nova intimação do Município de Contenda para que apresentasse o ato comprobatório da anulação ou revogação do Pregão Eletrônico nº 03/2023, ressaltando que a ausência da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência viola o princípio da publicidade, o que foi deferido pelo Despacho nº 1000/23 – GCFSC (peça 35).

Nas peças 39/40 o Município juntou Aviso de Cancelamento de Licitação e comprovante da sua publicação.

Pelo Parecer nº 721/23 – 6PC o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Como se vê nas peças 39/40, o Município de Contenda comprovou que efetuou a revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2023, conforme Aviso de Cancelamento de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 23/08/2023. Assim, considerando a revogação do instrumento convocatório, conclui-se pela perda superveniente do objeto da Representação, o que enseja a extinção sem resolução do mérito.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO por PERDA DO OBJETO da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR O PROCESSO por PERDA DO OBJETO da Representação.

II - Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-554146/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORNBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELCIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3170/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 972/2023-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária[1], com pedido de medida cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), por meio do Ofício n.º 54/23 – CAGE, em desfavor do Sr. ODELCIO JOSÉ CECATTO, atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Sr. EDIMIR CZECHOSKI, Presidente da Câmara no biênio 2021/2022, e dos seguintes vereadores: Sra. CRISTIANE HORNBACH ESTORMOVSKI, Sra. LIA MARA ANDREIV, Sr. MARCIO EDUARDO ROHDEN, Sr. NELSON SULDOVSKI, Sr. NILSON VIEIRA, Sr. RENE FERNANDES, Sr. ROGERIO WIECZORKOWSKI e Sra. SOLANGE LAZZARETTI, com a ciência da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, em virtude de achados detectados na fiscalização por acompanhamento n.º 111/23 (APA n.º 27526), por meio do qual foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades relacionados à folha de pagamento.

Em síntese, verificou-se que os subsídios pagos aos presidentes da câmara nos exercícios de 2022 e 2023 e aos vereadores no exercício de 2022 superaram o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal[2].

Notificada acerca do achado, a entidade municipal se insurgiu contra o apontamento, informando que não adotaria as medidas sugeridas no Apontamento Preliminar de Achado, por considerar que o referido pagamento encontra respaldo no art. 16, inciso VII, da Constituição do Estado do Paraná[3].

Por entender que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar o achado da fiscalização, com fundamento no art. 175-H, I e XIII, do RI e artigos 27 e 30 da Instrução de Serviço n.º 134/2019, a unidade técnica apresentou a presente Tomada de Contas Extraordinária, com sugestões de encaminhamentos à luz dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Distribuído o feito para minha relatoria, passo a deliberar quanto aos termos da Tomada de Contas Extraordinária.

Pois bem.

O apontamento preliminar de achado diz respeito ao “Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio”, tendo em vista a constatação de que o valor do subsídio fixado por meio da Lei n.º 679/2015 supera o teto constitucional, levando-se em conta que o Município de Espigão Alto do Iguaçu possui população estimada de 4.797 habitantes[4].

Tendo por base a população indicada, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal, incluindo o presidente da câmara, estaria limitado a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, conforme disposto no art. 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, que no exercício de 2022 estava fixado em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Ou seja, os subsídios dos vereadores e do presidente da câmara não poderiam ultrapassar o valor de R\$ 5.064,45 (cinco mil sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) para o citado exercício.

No entanto, a unidade constatou que foram pagos valores superiores ao acima indicado, conforme tabela apresentada:

Ano Fixação / Revisão	Nº da Lei	Data da Lei	Período da revisão geral anual	Percentual da revisão geral anual	Subsídio - Presidente Câmara (R\$)	Subsídio - Vereador (R\$)	Início do reajuste
Legislativa - 2017/2020	0679/2015	01/10/2015	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2017	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2018	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2019	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2020	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2021 *	-	-	-	-	5.064,45	5.000,00	jan/21
2022	853/2022	25/01/2022	jan/21 a out/21	8,45%	5.492,40	5.422,50	jan/22
2023 **	915/2023	30/01/2023	nov/21 a dez/22	7,50%	8.160,86	5.829,19	jan/23

* Redução do subsídio do Presidente da Câmara por meio da Fiscalização nº 880/21 - CAGE (APA nº 21382).

** Origem do subsídio do Presidente da Câmara a partir de janeiro de 2023: R\$ 7.000,00 + 8,45% = R\$ 7.591,50 + 7,50% = R\$ 8.160,86.

Já para o exercício de 2023, com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 21.348/22[5], que fixou novos subsídios para os Deputados Estaduais do Estado do Paraná, os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu ficaram submetidos a novo limite, conforme abaixo:

TETO CONSTITUCIONAL PRÓPRIO - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - LEGISLATURA 2021/2024					
Nº da Lei Estadual	Subsídio de Deputado Estadual a partir de:	Subsídio - Deputado Estadual (R\$)	Percentual máximo do subsídio de Deputado Estadual	Limite máximo do Subsídio - Presidente da Câmara (R\$)	Limite máximo do Subsídio - Vereador (R\$)
21.348/22	01/01/2023	29.469,99	20%	5.894,00	5.894,00
21.348/22	01/04/2023	30.943,54	20%	6.188,71	6.188,71
21.348/22	01/02/2024	32.196,01	20%	6.439,20	6.439,20

Com base nos novos limites, a unidade técnica constatou que houve a extrapolação dos subsídios dos vereadores no exercício de 2022, voltando a se adequar ao limite constitucional no exercício de 2023, com o advento da lei supramencionada.

Já em relação aos subsídios pagos aos Presidentes da Câmara, constatou-se extrapolação tanto no exercício de 2022 quanto no exercício de 2023 quando comparados com o limitador constitucional próprio.

Não obstante o argumento do legislativo municipal no sentido de que o pagamento estaria de acordo com o disposto no art. 16, inciso VII da Constituição do Estado do Paraná[6], convém registrar que a Constituição Federal é a lei maior do ordenamento jurídico pátrio e está num plano superior ao das Constituições Estaduais, ou seja, não sendo hipótese de competência exclusiva, a norma constitucional estadual deve observar ao estabelecido na Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria.

Ademais, este Tribunal de Contas já fixou entendimento, em sede de Consulta, com força normativa, no sentido de que "Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município", nos termos do Acórdão n.º 429/19 – Tribunal Pleno[7].

Portanto, no tocante ao presente caso, há preponderância do disposto no art. 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, conforme igualmente manifestado no recente Acórdão n.º 867/23 – Primeira Câmara[8].

Nessa perspectiva, entendo evidenciados os requisitos autorizadores da medida cautelar, a saber, o periculum in mora, pelo risco que a demora no trâmite do processo possa acarretar dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, pois a não interrupção dos pagamentos cautelarmente possibilitaria que o atual Presidente da Câmara (gestão 2023/2024) recebesse esses valores supostamente indevidos.

Por sua vez, o fumus boni juris se mostra presente em virtude do pagamento indevido de subsídio ao Presidente do Poder Legislativo acima do teto constitucional próprio, contrário ao art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu.

Assim, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhi o petição formulado pela unidade técnica e DETERMINEI, em sede cautelar, inaudita altera pars, que a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu cesse imediatamente os pagamentos do subsídio de seu Presidente, no montante que ultrapasse o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município, tendo como base os valores dos subsídios dos deputados estaduais dados pela Lei Estadual n.º 21.348/22.

Para mais, considerando que a unidade técnica possui legitimidade para propor a demanda em exame, em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-H, XIII[9] do Regimento Interno, assim como as insurgências estão expostas de modo objetivo e fundamentado, DETERMINEI o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Nestes termos, determinei a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

1. INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax a CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação contida na presente decisão;
2. Sejam incluídos na atuação, na qualidade de interessados, a CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, e o Sr. VANDERLEI HOCHMANN, ocupante do cargo de Controlador Interno, e cidadãos/intimados para, querendo, se manifestarem nos autos, como interessados;
3. Promover a CITAÇÃO, das partes abaixo indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Tomada de Contas Extraordinária:
 - a. ODELICIO JOSÉ CECATTO, Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu desde 01/01/2023 até a presente data e Vereador no período de 01/01/2021 a 31/12/2022;
 - b. EDIMIR CZECHOSKI, Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/2021 a 31/12/2022;
 - c. CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, Vereadora no período de 01/09/2022 a 31/10/2022;
 - d. LIA MARA ANDREIV, Vereadora no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - e. MARCIO EDUARDO ROHDEN, Vereador no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - f. NELSON SULDOVSKI, Vereador no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - g. NILSON VIEIRA, Vereador no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - h. RENE FERNANDES, Vereador no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - i. ROGERIO WIECZORKOWSKI, Vereador no período de 01/01/2021 a 31/08/2022 e de 01/11/2022 até a presente data;
 - j. SOLANGE LAZZARETTI, Vereadora no período de 01/01/2021 até a presente data.

Para além, os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. MANIFESTAÇÃO PLENÁRIA DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

"Ressalvo meu entendimento de que, em face do disposto nos incisos IV e XI do art. 10 do Regimento Interno, a competência para o julgamento seria da Segunda Câmara."

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 972/2023 – GCAZ (peça 16), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os interessados apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornei conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho n.º 972/2023 – GCAZ (peça 16), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os interessados apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Tomada de Contas Extraordinária;

III – Determinar, após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

3. Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...]

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

4. Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

5. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21348-2022-parana-fixa-os-subsidios-do-governador-do-vice-governador-dos-secretarios-de-estado-e-dos-membros-da-asmbleia-legislativa>

6. Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...]

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

7. PROCESSO Nº: 273030/09. ASSUNTO: CONSULTA. ACÓRDÃO Nº 429/19 - STP. RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

8. Acórdão n.º 867/23 – Primeira Câmara. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional. Restituição de valores. Aplicação de multa. Procedência parcial. [RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023].

9. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

[...]

XIII – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262.

PROCESSO Nº:-600635/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO

BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE,

MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO,

VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3171/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 953/21-S2C. Transferência Voluntária. Despesas irregulares. CGM e MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito de Almirante Tamandaré, em face da decisão contida no Acórdão nº 953/21 – S2C, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, por meio do Termo de Parceria nº 09/2010, relativa ao exercício de 2011, bem como determinou a aplicação de multas e a restituição parcial dos recursos repassados. O termo de parceria cujo período de vigência era de 28/11/2010 a 26/05/2011 e tinha por objeto a realização de ações de apoio à operacionalização e à execução do Programa “Casa de Passagem”.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1412/21 do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (peça 142), com fundamento no Art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vieram os autos a este Gabinete para processamento e julgamento, após redistribuição (peça 150).

Afirma, o recorrente, em síntese que:

- Há novos elementos de prova aptos a demonstrar a correta utilização dos recursos repassados;
- os repasses ocorreram no último ano da sua gestão e a prestação de contas deveria ter sido efetuada pelo Gestor que o sucedeu;
- por razões políticas e danos ocorridos nos documentos a prestação de contas não ocorreu de forma correta;
- há declaração emitida pelos encarregados da fiscalização do Termo afirmando a correta execução do objeto da parceria, motivo pelo qual agiu de boa-fé
- as irregularidades são formais;
- a devolução de valores caracteriza enriquecimento sem causa uma vez que os serviços foram executados;

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 48/23 (peça nº 148), afirma que não há novos documentos que possam alterar a decisão, opinando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 34/23 (peça nº 149), concorda com os fundamentos apresentados pela unidade técnica e manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Na peça nº 151, o Recorrente apresentou memoriais, que foram examinados pela CGM (Instrução nº 2720/23) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 545/23), os quais mantiveram seus opinativos anteriores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o recorrente não apresentar novos documentos ou fatos novos, ante ao efeito devolutivo (aptidão para que a matéria seja reapreciada) do recurso de revista, passo à análise dos fatos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas. Repisou ainda, em sede de memoriais (peça nº 151), os mesmos argumentos já analisados nas instruções.

2.1 DECLARAÇÕES ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Já em sua defesa inicial o recorrente afirmou que houve por parte da ADESOBRAS a efetiva prestação de serviços, juntando aos autos Declaração da Sra. Fabiane Periolo Ogassawara (peça 66) e do Sr. José Carlos Cesário Pereira (peça 67).

No entanto, como bem afirmou a decisão recorrida, as declarações acostadas não têm o condão de atestar a legalidade (regularidade) das despesas, o que foi o objeto do apontamento que conduziu o julgamento pela irregularidade das contas.

Assim, não há que se falar em presunção de boa-fé com fundamento nas Declarações apresentadas.

2.2 DAS IRREGULARIDADES QUE CONDUZIRAM AO JULGAMENTO.

Durante a instrução processual, não foram apresentadas a seguinte documentação:

- demonstrativo/relatório da folha de pagamento mensal;
- documento emitido e encaminhado pela entidade tomadora discriminando individualmente os favorecidos e/ou relação bancária devidamente recepcionada/atestada pela instituição financeira;
- demonstrativo do recolhimento dos respectivos encargos sociais;
- a apresentação da RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais) e/ou GFIP, com a finalidade de confirmar o registro desses beneficiários junto aos órgãos federais e;
- os extratos da conta bancária específica em que seja possível identificar os referidos pagamentos;

Tais documentos são essenciais para a comprovação acerca da regularidade das despesas e devem ser exigidas e analisadas antes do pagamento (na fase de liquidação), o que não ocorreu, conforme demonstrou a instrução processual, peça 77, fl.7, já citada no Acórdão nº 953/21.

Nota-se, conforme demonstrativo constante do Acórdão nº 953/21-S2C, págs. 13 a 15, apesar de não devidamente comprovadas, parte das despesas foram consideradas realizadas (salário dos funcionários), ante a existência das declarações que atestam a prestação de serviços. Contudo, as despesas lançadas a título de “despesas administrativas” e “encargos sociais”, não possuem demonstração e comprovação de sua realização, motivo pelo qual a decisão determinou o ressarcimento referente a esses valores.

Por consequência, o Acórdão também determinou a devolução dos pagamentos relativos as provisões de despesas com Multa do FGTS, Férias, 1/3 de férias, encargos, 13º salário.

Ainda, determinou a devolução das despesas referentes à taxa de administração, que, embora seja legal, não restou comprovada a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados.

Ao contrário do que afirma o recorrente os documentos acostados não afastam as irregularidades, uma vez que não há demonstração de que haja correlação entre os documentos e os valores que ficaram pendentes no processo.

Neste sentido destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 48/23 (peça nº 148).

“Os documentos apresentados referem-se às atas de reuniões de Conselhos, cópias de processos administrativos, dentre outros e, mesmo que algum documento pudesse alterar a decisão constante do Acórdão, não é possível chegar a qualquer conclusão, já que não existe qualquer planilha correlacionando documentos com os valores que ficaram pendentes no processo.

A alegação de que os documentos foram danificados não merece prosperar tendo e vista que os dados permanecem nos sistemas.”

Assim, nada há que se reformado no Acórdão requerido, uma vez que os documentos acostados não atestam a execução e a regularidade das despesas, que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas.

2.3 DAS CONDENAÇÕES AO RESSARCIMENTO DE FORMA SOLIDÁRIA.

Ressalta-se que a condenação à devolução se deu de forma solidária em razão do ex-prefeito, ora recorrente, ser o ordenador da despesa, neste sentido fundamentou o Acórdão:

“Ao realizar os pagamentos mensais a ADESOBRAS, sem a exigência da correta demonstração dos custos operacionais, ou mesmo para o pagamento de despesas com provisões ou sem qualquer comprovação, o gestor municipal concorreu para a ocorrência do dano ao erário causado pelas despesas não comprovadas, em desacordo com o disposto no art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, além da deficiência nos processos administrativos de pagamento e na correta liquidação de pagamento, não foi identificado nos autos nenhuma providência do gestor municipal no intuito de cobrar a OSCIP a completa prestação de contas, motivo pelo qual o Prefeito concorreu para a ocorrência de despesas indevidas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal.”

A condenação solidária decorre do entendimento de que o dano ao erário foi causado por ação ou omissão dos agentes envolvidos no processo de prestação de contas. Entendimento consolidado, na vasta jurisprudência deste Tribunal a Corte.

O recorrente defende a mesma tese exposta nos embargos de declaração, não provido, por meio do Acórdão 2094/21, no qual o ilustre relator, reafirma:

“A propósito, a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos está prevista no art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal, e no caso em apreço, restou configurada em razão do pagamento de despesas indevidas, de modo que eventual atendimento de modo satisfatório pela OSCIP parceira dos objetivos da avença, não afastam, por si só, a configuração da irregularidade, razão pela qual, também neste ponto não merece prosperar a alegação dos embargos de que a declaração fornecida pela Secretária Municipal da Criança e do Adolescente, à época, não teria sido adequadamente analisada.

Neste ponto, indene de dúvidas que o gestor municipal, agiu, ao menos, com culpa grave, ao realizar os pagamentos mensais a ADESOBRAS, sem a exigência da correta demonstração dos custos operacionais, ou mesmo para o pagamento de despesas com provisões ou sem qualquer comprovação.”

A condenação solidária decorre do entendimento de que o dano ao erário foi causado por ação ou omissão dos agentes envolvidos no processo de prestação de contas. Entendimento consolidado, na vasta jurisprudência desta Tribunal a Corte, que norteou o julgamento das contas, motivo pelo qual nada há que ser alterado no Acórdão recorrido.

2.4 DOS MEMORIAIS ACOSTADOS NA PEÇA 151.

O recorrente afirma que a prestação de contas deveria ter sido promovida por seu sucessor e que este não o fez por questões políticas e por danos ocorridos nos documentos.

Repisa os argumentos esboçados em sede de contraditório e insiste na afirmação de que as irregularidades são meramente formais.

Submetidos os memoriais a análise técnica na instrução nº 2720/23, esta manteve seu opinativo pela manutenção do Acórdão recorrido. No mesmo sentido, o parecer nº 545/23 do Ministério Público de Contas.

Analisando o documento acostado na peça 151, corroboro com o entendimento das instruções, uma vez que os memoriais apenas repisam os argumento já refutados.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito de Almirante Tamandaré, em face da decisão contida no Acórdão nº 953/21 – S2C, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, por meio do Termo de Parceria nº 09/2010, relativa ao exercício de 2011, bem como determinou a aplicação de multas e a restituição parcial dos recursos repassados, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito de Almirante Tamandaré, em face da decisão contida no Acórdão nº 953/21 – S2C, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, por meio do Termo de Parceria nº 09/2010, relativa ao exercício de 2011, bem como determinou a aplicação de multas e a restituição parcial dos recursos repassados, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-272422/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-C. M. MISSAKA - ADMINISTRACAO E ALIMENTOS, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, GILBERTO BERGUÍO MARTIN, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3172/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão 3243/21 – Tribunal Pleno. Denúncia. Supressão dos quantitativos contratuais em percentuais superiores aos contratualmente previstos. Irregularidade configurada. CGM e MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ERIK WAGNER MASSOLA

BERGAMO (peça 68), em face do ACÓRDÃO Nº 3243/21 - Tribunal Pleno (peça nº 49) que julgou parcialmente procedente a denúncia movida por C. M. MISSAKA – ADMINISTRAÇÃO E ALIMENTOS - ME, em razão da supressão dos quantitativos contratados em percentual acima do contratualmente previsto, e de modificação contratual após o encerramento da vigência do contrato, com efeitos retroativos, referente a execução do Contrato nº SMGP nº 84/2016, firmado com o Município de Londrina, e, aplicou a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Erik Wagner Massola Bergamo, gestor do contrato.

O recorrente afirma em síntese que:

- a) a decisão considerou que o gestor do contrato, ora recorrente dispunha de competência legal para promover os ajustes necessários aos equívocos encontrados na execução contratual, nos termos do Art. 31 do Decreto Municipal nº 181/2010.
- b) Que não tinha competência para alterar quantitativamente o contrato;
- c) a alteração contratual é de competência do ordenador de despesas;
- d) as alterações não poderiam ser realizadas por mero apostilamento;
- e) a decisão não considerou o disposto no art. 20 e 22 da LINDB.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 2578/23, opinou pelo não provimento do recurso considerando que não houve inovação argumentativa, requerendo nova interpretação acerca de sua responsabilização.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 504/23, da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, concorda com o opinativo da unidade técnica, pelo do não provimento do recurso, pois "eis que constatada falha grave no cumprimento do dever de fiscalização, ante a inércia na proposição dos ajustes contratuais necessários para a adequação dos quantitativos à real demanda, o que deveria ter ocorrido tão logo notada a incompatibilidade."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida das razões recursais (peça 68) é possível verificar que o recorrente pretende desconstituir da decisão consubstancia no Acórdão nº 3243/21 – Tribunal Pleno repisando os argumentos já refutados durante a instrução processual.

Em razão do efeito devolutivo conferido ao recurso de revista passo a análise.

2.1 COMPETÊNCIA DA RECORRENTE

O recorrente afirma que enquanto gestor do contrato não teria competência para efetivar a alteração contratual que reduziria o quantitativo de entregas previstas no Contrato nº 84/2016, firmado entre o Município de Londrina e a empresa C.M. MISSAKA – ADMINISTRAÇÃO E ALIMENTOS.

Contudo, o Acórdão nº 3242/21 -STP é claro ao delimitar a competência do gestor do contrato citando, inclusive o Art. 31 do Decreto nº 191/2012 do Município de Londrina. Transcrevo:

"Em consonância com as normas locais de organização administrativa, notadamente do Decreto nº 191, de 26 de fevereiro de 2010, do Município de Londrina (peça 29, p. 16), compete aos agentes da Coordenadoria de Gestão de Contratos:

Art. 31 À Coordenadoria de Gestão de Contratos, diretamente subordinada ao (à) Gerente Gestão de Contratos, Convênios, Parcerias e Atas de Registro de Preços, compete acompanhar e coordenar todas as atividades desenvolvidas no âmbito da gestão e fiscalização de contratos, originando-se com a entrega do respectivo documento assinado e extrato publicado, até o seu arquivamento, após vencido o prazo de execução e/ou vigência; e ainda compete:

(...) II. definir, quando for o caso e em conjunto com o preposto da empresa, as estratégias de execução, bem como traçar as metas de controle e acompanhamento do contrato;

(...) VII. propor alterações nos contratos, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...) XIV. lavrar os aditamentos contratuais, encaminhando-os para aprovação da Procuradoria, assinatura e publicação do seu extrato;

(...) XVII. analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajustes de preços ou repactuações;

XVIII. avaliar os preços praticados no mercado, visando a repactuação de preços, sempre que houver a possibilidade de prorrogação contratual; (...)" (peça 29, p. 08)

Dessa feita, tratando os autos de questionamento acerca de supressão irregular de quantitativos contratados, evidenciando-se que, independentemente de falhas no planejamento da licitação que originou o contrato, durante a execução contratual o Gestor do Contrato dispunha de competência legal para promover os ajustes necessários, nos termos da legislação e do próprio contrato, de modo que não há de se falar em ausência de responsabilidade e exclusão do agente em questão, do rol dos interessados neste feito."

(sem grifos no original)

Portanto, havia competência para requerer a alteração contratual.

Embora não admita sua competência para propor a alteração contratual, o recorrente afirma que o fez, e na peça em que propôs embargos de declaração apresenta um rol de documentos acostados à denúncia que não teriam sido considerados pelo relator (peça nº 55).

Repisando a peça nº 04 em que consta o processo administrativo referente ao pedido de prorrogação contratual é possível observar a atuação do gestor no contrato no que concerne à diligência referente ao cumprimento contratual para efeitos de continuidade da prestação de serviços, mas não sobre a diminuição dos quantitativos. Importante observar que a Instrução nº 3063/21, opinou pela improcedência da denúncia por entender que não houve prejuízos ao contratante e por entender que o pagamento contratual deveria ser feito refeição servida e não por estimativa.

Contudo, da leitura do Acórdão recorrido é possível verificar que a imputação de responsabilidade ao gestor ocorreu por omissão no dever de solicitar a redução dos quantitativos estívimos, uma vez que a estimativa não se confirmou em diversas ocasiões, inclusive abaixo do percentual de erro de 20% (vinte por cento), in verbis: "Assim, é fato que, na entrega diária dos alimentos, o contratado poderia ser demandado em quantitativos entre 20% a menos e 20% a mais daqueles contratual e expressamente fixados. Contudo, tais limites não foram respeitados, havendo situações em que foi requerida quantidade inferior a 50% do previsto. Os valores totais pagos ao contratado evidenciam o descompasso entre o previsto e o efetivamente executado.

A Administração Pública poderia ter alterado unilateralmente o quantitativo total contratado em até 25%, nos termos do artigo 65 da Lei de Licitações, mas não o fez. Mesmo ciente o responsável pelo controle do contrato que os quantitativos demandados se encontravam inferiores aos quantitativos licitados e contratados (peça 41), promoveu apenas após o encerramento do contrato, pro forma, aditivo contratual com efeitos retroativos, reduzindo em 25% o valor e os objeto contratado."

A conduta da contratada em renunciar a revisão de quantitativos por expectativa de prorrogação contratual não afasta a responsabilidade do gestor contratual e diligenciar tempestivamente para que não ocorra danos ao erário e à parte.

Dessa forma, nada há que se alteração do Acórdão recorrido.

2.2) DA APLICAÇÃO DA MULTA E NÃO CONSIDERAÇÃO DOS ARTIGOS 20 E 22 DA LINDB.

Quanto à alegação de que a multa não poderia ser aplicada por omissão, pois a tipificação existente no Art. 87, VI, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005 refere-se a prática de ato, corroboro com o entendimento firmado pelo Acórdão nº 600/23-STP, que julgou improcedente os embargos de declaração ao afirmar:

"Da mesma forma, não há contradição na aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O embargante faz crer que sua conduta omissa (leia-se, inerte) – ao não adequar os quantitativos do contrato – não pode ser tipificada como um "ato". Todavia, a constatada omissão praticada pelo embargante se caracteriza como um ato omissivo, fruto de uma ação negativa, em que o agente deixa de praticar uma determinada ação dele esperada.

Ademais, são frágeis os argumentos de que não poderia haver analogia com o dispositivo utilizado, pois, conforme incontáveis decisões dessa Casa, a aludida alínea "g" do inciso IV do artigo 87 busca justamente ampliar o escopo de condutas, sejam elas omissivas ou comissivas, praticadas por gestores públicos do Estado."

No mais, da simples leitura do Art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 é possível verificar que a aplicação das sanções administrativas, são devidas independente da configuração de danos e do dolo, bastando a configuração de culpa.

Ademais, a decisão considerou todos os aspectos acerca da razoabilidade e proporcionalidade a que remetem os artigos da LINDB mencionados pelo recorrente, especialmente ao considerar que o dano não foi demonstrado.

Assim, nada há que se rever na decisão recorrida.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Erik Wagner Massola Bergamo contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3243/21 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente denúncia movida em face do Município de Londrina por irregularidades no âmbito do Contrato nº 84/2016, mantendo-se inalterado a decisão.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto por Erik Wagner Massola Bergamo contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3243/21 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente denúncia movida em face do Município de Londrina por irregularidades no âmbito do Contrato nº 84/2016, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, jogar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterado a decisão;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-469463/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3174/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Pérola D'oeste. CGM – Pendências devidamente justificadas, pelo deferimento. CMEX – Inadimplemento de determinação expedida por este Tribunal, pelo indeferimento. MPC – Adoção de diligências necessárias para a adimplência da determinação, pelo deferimento. Adoção de esforços direcionados ao saneamento da restrição. Incidência do inciso I do parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno[1] pelo Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, Sr. Edsom Luiz Bagetti, devido a impossibilidade de emissão automática da respectiva Certidão Liberatória em razão das seguintes restrições: (i) contração de operações de crédito em montante superior ao previsto no art. 7º, I, da Resolução nº 43/01 do Senado Federal[2] e (ii) inobservância de determinação expedida por meio do Acórdão nº 1762/2022-STP nos autos do Processo nº 488316/22[3].

A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 3086/23-CGM (Peça nº 8), opinou pelo deferimento do pleito, eis que no Processo nº 273348/23[4] restou demonstrada a observância do art. 7º, I, da Resolução SF nº 43/2001 por parte do jurisdicionado.

Na Informação nº 2894/23-CMEX (Peça 9) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em atenção aos pressupostos do art. 1º, incisos I e VII, da IN TCEPR nº 68/2012, manifestou-se pela não emissão da Certidão Liberatória em razão, unicamente, do não atendimento de determinação expedida por meio do Acórdão nº 1762/2022-STP nos autos do Processo nº 488316/22.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 577/23-3PC (Peça nº 10), posicionou-se pela emissão da certidão liberatória em decorrência

dos esforços empreendidos pelo jurisdicionado no sentido de atender a determinação exarada por este Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registra-se que os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 14 a 18 e 22 a 25 da Peça nº 6 demonstram a conformidade dos atos de gestão do jurisdicionado com o artigo 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, sendo que a conclusão ora esboçada ressoa com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal descrito nas folhas nº 2 e 3 da Instrução nº 3086-CGM (Peça nº 8), conforme segue:

Diante das justificativas e documentos apresentados no Processo nº 273348/23, com base no princípio da razoabilidade, entende esta Unidade Técnica que a receita realizada em dezembro de 2022 pode ser desconsiderada do montante global das operações de crédito realizadas no exercício de 2022, uma vez que a entidade demonstrou que o desembolso estava previsto para janeiro de 2023, tendo sido antecipado pela Caixa Econômica Federal – CEF em razão da sobre do recurso financeiro, conforme declarado pela instituição financeira.

Portanto, considerando que ao excluir o montante da receita repassada antecipadamente do mês de dezembro de 2022 (R\$ 2.050.000,00), o Município atende ao limite de 16% da Receita Corrente Líquida, previsto no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal (...). (grifo nosso)

Dando continuidade, na parte dispositivo do Acórdão nº 1762/2022-STP, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fábio Camargo de Souza, consta determinação expedida ao Município de Pérola do Oeste para que seja comprovada a sistemática utilizada para controle da jornada de seus servidores.

Depreende-se das Peças nº 171 e 190 a 200 do Processo nº 488316/22 que no dia 20/01/2023 a CMEX manifestou-se pelo cumprimento parcial da referida determinação, sendo que no dia em 13/04/2023 a municipalidade noticiou a implementação de diversas ações propostas por comissão especial de trabalho, inclusive no tocante à contratação de empresa especializada para a execução do controle da jornada dos servidores, tendo sido requerido, ao final, nova prorrogação do prazo para o pleno atendimento da referida decisão deste Tribunal devido a imbróglis na instalação do sistema registrador de ponto.

Na ocasião, o Relator estendeu o termo final, 14/04/2023, por mais 30 (trinta) dias, 14/05/2023, e registrou, de maneira clara e objetiva, a possibilidade de concessão de nova prorrogação de prazo “caso o jurisdicionado comprovasse as medidas já adotadas para tal cumprimento e/ou os problemas enfrentados para a sua não realização”.

Pois bem, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 2 e 3 da Peça nº 3, na Peça nº 5 e nas Peças nº 171 e 195 a 198 do Processo nº 488316/22 certificam que o jurisdicionado vem adotando as providências administrativas necessárias ao saneamento da irregularidade, sendo que o processo de implantação do sistema eletrônico encontra-se na fase de coleta de digitais e reconhecimento facial e que o seu efetivo funcionamento está previsto para o início do mês de agosto de 2023, razão pela qual ainda não foi possível encaminhar os dados ao Relator do Processo nº 488316/22.

Penso que o jurisdicionado falhou, salvo melhor juízo e de forma respeitosa, ao não remeter as explicações e elementos de prova acostados nestes autos ao ilustre Conselheiro Fábio Camargo de Souza, eis que esse já havia sinalizado a possibilidade de nova dilação de prazo para o adimplemento da obrigação decorrente do Acórdão nº 1762/2022-STP.

De qualquer forma, e em respeitosa discordância com a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, julgo cabível a concessão excepcional da certidão liberatória com fulcro no parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno[5], pois as evidências disponíveis indicam que o gestor responsável pela irregularidade vem adotando as providências administrativas necessárias ao saneamento da restrição e que a obrigação pecuniária a ele imputada nos Processo nº 488316/22 foi integralmente quitada[6].

Semelhante foi o posicionamento do Ministério Público de Contas na folha nº 2 do Parecer nº 577/23-3PC (Peça nº 10), conforme segue:

(...). No entanto, pela documentação acostada é possível aferir que o Município foi diligente e buscou atender a determinação deste Tribunal. Dessa forma, seria desarrazoado obstar a certidão liberatória apenas por ainda não haver os relatórios integrais do ponto eletrônico, pois implicaria em sensíveis prejuízos de repasses de verbas importantes ao Município.

Para mais, este Tribunal já se posicionou favoravelmente à emissão excepcional de certidão liberatória com fundamento nos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na efetiva busca de sanar as restrições que obstruíam obtê-la de forma automática, sendo representativos os seguintes precedentes: Acórdão nº 1474/23-STP[7]; Acórdão nº 1475/23-STP[8]; Acórdão nº 492/23-STP[9]; Acórdão nº 3004/22-S1C[10]; Acórdão nº 442/22-S1C[11]

Para mais, consigna-se que o risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, afigura-se desproporcional frente às inconformidades noticiadas nos presentes autos.

Portanto, alicerçado no parágrafo único do art. nº 292-A do Regimento Interno e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, julgo conveniente afastar o apontamento de irregularidade ora debatido exclusivamente para fins do deferimento do pleito, ficando autorizado, com isso, a emissão da certidão liberatória nos termos postulados, ressaltando-se, entretanto, a permanência da obrigação da municipalidade de comprovar, nos autos do Processo nº 488316/22, a satisfação da determinação oriunda do Acórdão nº 1762/2022-STP.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Pérola D'Oeste com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no art. nº 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. nº 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, e com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atendimento ao art. nº 175-L, IX, do Regimento Interno e, por final, encerre-se e arquite-se os autos junto a Diretoria de Protocolo em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Pérola D'Oeste com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no art. nº 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. nº 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação da presente decisão;

II - Determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III - Determinar, após, e com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atendimento ao art. nº 175-L, IX, do Regimento Interno e, por final, encerre-se e arquite-se os autos junto a Diretoria de Protocolo em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

3. Embargo de Declaração nos autos de Representação nº 469350/10. Acórdão nº 1762/22-STP. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

4. Peça nº 6. Certidão Liberatória emitida mediante Decisão Definitiva Monocrática nº 25/23 deste Relator.

5. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e

II - em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

6. Conforme consta na Instrução nº 28/23-CMEX e no Despacho nº 121/23-GCFC – Peças nº 172 e 183 do Processo nº 488316/22.

7. Processo nº 304634/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

8. Processo nº 355573/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

9. Processo nº 144037/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

10. Processo nº 701087/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

11. Processo nº 67217/22. Relator: Conselheiro Artágio de Mattos Leão.

PROCESSO Nº:-516026/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3175/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n.º 044/2022. Município de Porto Amazonas. Restrição à competitividade confirmada. Pela Parcial Procedência da Representação com expedição de Determinação ao ente municipal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS – JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI EIRELI contra o MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 044/2022, cujo objeto se consubstancia na “Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, [...]”, conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência, anexo I, do instrumento convocatório[2].

A Representante afirma, em síntese, que o edital possui exigências restritivas à competitividade, em contrariedade ao §1º, art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

- Restrição à competição pela exigência indevida de atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da presente licitação “com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos”, conforme item 7.1[3] do Termo de Referência, Anexo I, do edital licitatório;
- Em relação ao mesmo item 7.1, exigência restritiva que dá entender que o Atestado de Capacidade Técnica, será aceito apenas de entes públicos, visto que, as atividades são essencialmente desenvolvidas em bens públicos de uso comum (limpeza geral de vias públicas e limpeza de logradouros públicos);
- Inexistência de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade que viessem a justificar a mencionada experiência mínima de 03 (três) anos;
- Afirma que tais exigências contrariam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente o Acórdão 2870/2018 – Plenário[4];
- Que tais entendimentos ferem a recente jurisprudência deste Tribunal de Contas, assim como o disposto nos Prejulgados n.º 06 e 25;
- Informa que houve manifestação da Advocacia Municipal, apontando a falta de fundamentação adequada e estudos prévios, conforme Parecer Jurídico n.º 155/2022[5];

g) Que as justificativas apresentadas pelo Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos[6], pela manutenção das exigências, foram apenas de forma genérica;

h) Que a Assessoria Jurídica, contrariamente ao parecer da Advocacia Municipal, concluiu pela continuidade do processo com as suas cláusulas restritivas, conforme Parecer Jurídico n.º 04/2022;

Informou, ainda, que houve impugnação em relação às irregularidades acima destacadas, entretanto, a municipalidade entendeu em acatar parcialmente o pedido apresentado, incluindo apenas a estimativa de preço detalhado em planilha com indicação de todos os custos unitário, mantendo as demais exigências aqui entendidas como restritivas.

Destacou, por fim, que as exigências do item 7.1 do Termo de Referências, sem as devidas justificativas, está de forma objetiva restringindo a participação das empresas que prestam o mesmo serviço objeto do certame, e que não possuem as condições ora exigidas neste Edital, o que fere os princípios da Administração Pública e a previsão contida no §1º, art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Levando-se em conta as citadas irregularidades, que restringem o caráter competitivo do certame, a Representante requereu, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão da licitação em exame.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Porto Amazonas para que apresentasse manifestação prévia acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela parte Representante, nos termos do Despacho n.º 876/22 – GCNB[7].

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[8] a fim de justificar a adequação do certame à jurisprudência deste Tribunal de Contas e refutar os demais argumentos apresentados na exordial, assim como fundamentar o periculum in mora inverso, pois, trata-se de limpeza urbana, área afeta à saúde pública e sanitária, sendo que eventual suspensão contrapõe ao interesse público.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades. Todavia, o pleito cautelar pleiteado, pela suspensão do certame, não foi concedido, determinando-se a citação do município para o exercício do contraditório, consoante disposto no Despacho n.º 1059/22 – GCNB[9].

Adequadamente citado, as razões de contraditório foram carreadas aos autos pela municipalidade[10], com o prosseguimento do feito à unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC), para instrução.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência da Representação, por entender inexistirem irregularidades no presente caso em exame, nos termos da Instrução n.º 338/22 – CGM[11].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se pela procedência parcial desta Representação, pois entendeu haver restrição à competitividade no que se refere à exigência constante do Atestado de Capacidade Técnica prever o mínimo de 3 (três) anos de experiência, tendo em vista que a municipalidade não apresentou justificativa para tal previsão, consoante disposto no Parecer n.º 528/23 - 2PC[12].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém destacar que não há que se falar em inépcia da petição da petição inicial, uma vez que os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados quando do recebimento da Representação, pois preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno[13].

No que toca à possível inadequação dos fatos em exame aos preceitos da recente jurisprudência deste Tribunal de Contas, assim como o disposto nos Prejulgados n.º 06 e 25, registre-se, de imediato, que o Prejulgado n.º 25[14] não se aplica à hipótese, uma vez que trata dos parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal, com a criação de novos cargos, o que não está em discussão nos autos. Já o Prejulgado n.º 06, que dispõe acerca das regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, permeia a temática e se refere à terceirização de serviço público, podendo servir como paradigma para a análise.

Sabe-se que a terceirização de atividades de limpeza e manutenção, acessórias ao desempenho das funções precípuas da Administração Pública, é prática autorizada pela Lei n.º 8.666/1993. A contratação de serviços terceirizados de limpeza e manutenção não é procedimento estranho às normas que regem a matéria, estando prevista de igual maneira na Lei Estadual n.º 15.608/2007, que reproduz do regimento federal a necessidade de existência de interesse público que justifique a contratação do serviço, o qual deve representar uma utilidade de interesse da Administração.

Ao seja, considerando o contexto fático específico, cada gestor examinará as vantagens e desvantagens da terceirização, decidindo da melhor maneira, cabendo-lhe, com o compromisso da eficiência e da economicidade, optar pela terceirização sem permitir a descaracterização da função do Estado.

Nesse contexto, não se vislumbra hipótese de inadequação da contratação em voga aos ditames fixados pelo referido prejulgado, na medida em que as razões apresentadas pela municipalidade[15] dão conta de justificar a terceirização em voga, por ser mais vantajosa ao ente municipal, diante da alta demanda de rotatividade de funcionários para trabalharem na limpeza urbana, e, considerando, ainda, a dificuldade de contratação de profissionais para exercer tal tipo de serviço via concurso.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas, que já decidiu, em sede de consulta[16], que é possível a terceirização de serviços que não sejam atividade-fim da administração, como os de limpeza e manutenção.

Portanto, entende-se pela improcedência da Representação no que tange ao ponto. Já quanto à exigência de experiência de 3 (três) anos da empresa licitante, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, informou a municipalidade que a apresentação de atestado de capacidade, comprovando a experiência mínima, encontra amparo na jurisprudência do TCU, uma vez que tratam de serviços continuados que podem estender-se por longo período. Por esse motivo, entende como lícita a exigência de comprovação de serviços prestados por período não inferior a 03 (três) anos, nos termos da IN 05/2017/MPOG.

No que se refere aos estudos prévios, o município informou que foram devidamente realizados[17], com a respectiva fundamentação pela área requisitante, sendo que a exigência de experiência prévia se deu para garantir a boa e segura execução do

contrato.

Com efeito, não obstante a jurisprudência majoritária seja no sentido de legalidade da exigência de 3 (três) anos de experiência, conforme destacado nas razões de defesa, tal hipótese deve estar devidamente justificada, nos termos da própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a saber:

[...] 9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante; [ACORDÃO 2870/2018 - PLENÁRIO. RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES. DATA DA SESSÃO: 05/12/2018]

Para mais, muito embora o município afirme que foram devidamente realizados os estudos prévios, verifica-se, em verdade, que tais estudos apenas demonstram a viabilidade de realização do procedimento licitatório, não justificando especificamente a necessidade e a legalidade da exigência prévia de 03 (três) anos de experiência, o que, repita-se, de igual forma constou no Parecer Jurídico n.º 155/2022[18], que recomendou que tal exigência fosse retirada, com base na jurisprudência do TCU, especialmente no Acórdão n.º 7164/2020-S2C, por não conter fundamentação adequada para tal, assim como por não estar amparada em estudos prévios, conforme se destaca:

É comum nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação), a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma "fundamentação adequada, baseada em estudos prévios".

No caso em apreço, não existiu no bojo do processo fundamentação e muito menos estudos prévio e por isso, recomendo que tal exigência seja retirada.

Sabe-se que a fase interna da licitação é elemento essencial da licitação. Nessa fase de planejamento são realizados os estudos e apresentadas as justificativas pertinentes ao objeto, dentre as quais a necessidade da contratação, estimativa dos quantitativos, preços referenciais, a questão do parcelamento ou não, declaração de viabilidade ou não da contratação, assim como justificadas as exigências a serem impostas aos potenciais licitantes. Ou seja, a fase interna deve conter todos os elementos justificadores das opções escolhidas pelo gestor público, notadamente as justificativas técnicas aptas a demonstrar a necessidade e essencialidade das exigências atinentes à qualificação técnica.

Em arremate, não se desconhece que o parecer exarado pela assessoria jurídica, embora seja obrigatório (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), não possui natureza vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer.

Nessa perspectiva, malgrado tenha o gestor a prerrogativa de seguir ou não a orientação jurídica apresentada, isso não o autoriza a agir injustificadamente, quer dizer, ainda que não adote a orientação, ressalte-se uma vez mais: a devida justificativa deve estar presente, sob pena de irregularidade.

Desse modo, procede a Representação em relação ao ponto, uma vez que a motivação apresentada pela municipalidade não se mostra apta a demonstrar a real necessidade e essencialidade da exigência de comprovação de serviços prestados por período não inferior a 03 (três) anos.

Por fim, quanto ao entendimento de que o edital supostamente prevê que serão aceitos apenas Atestados de Capacidade Técnica de entes públicos, em razão das atividades serem essencialmente desenvolvidas em bens públicos, tal fato não significa que o atestado deva ser, necessariamente, fornecido por entes públicos. Ademais, da leitura das normas fixadas para o certame em análise não se evidencia tal exigência, motivo pelo qual a Representação é improcedente quanto a este item.

3. VOTO

Ante todo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de considerar imprópria a exigência de atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da presente licitação "com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos", conforme item 7.1[19] do Termo de Referência, Anexo I, do edital licitatório.

Não obstante, considerando a natureza do serviço em relação ao interesse público, assim como em observância aos mandamentos contidos nos artigos 20, 21, 22 e 23 da LINDB[20], DEIXO de anular o referido certame.

Todavia, DETERMINO ao Município de Porto Amazonas que envie esforços imediatos a fim de promover novo certame, em observância aos requisitos de qualificação técnica previstos em lei, notadamente para que retire a exigência aqui considerada irregular ou que faça constar no respectivo procedimento licitatório as devidas justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a necessidade e essencialidade de tal exigência, abstendo-se de promover a prorrogação do corrente contrato, excetuando-se o período que se mostre imprescindível para desfecho da nova licitação.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, a fim de considerar imprópria a exigência de atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da presente licitação "com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários

ativos", conforme item 7.1 do Termo de Referência, Anexo I, do edital licitatório;
II - Não obstante, considerando a natureza do serviço em relação ao interesse público, assim como em observância aos mandamentos contidos nos artigos 20, 21, 22 e 23 da LINDB, DEIXAMOS de anular o referido certame;
III - DETERMINAR ao Município de Porto Amazonas que envie esforços imediatos a fim de promover novo certame, em observância aos requisitos de qualificação técnica previstos em lei, notadamente para que retire a exigência aqui considerada irregular ou que faça constar no respectivo procedimento licitatório as devidas justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a necessidade e essencialidade de tal exigência, abstendo-se de promover a prorrogação do corrente contrato, excetuando-se o período que se mostre imprescindível para desfecho da nova licitação;
IV - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;
V - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 13.

3. 7 CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

7.1 Apresentação de atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da presente licitação. Neste atestado deve constar experiência para limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, consistindo em limpeza de logradouros públicos (ruas, jardins e praças); plantio de flores/folhagens e árvores; capina e manutenção e conservação de parques, bosques, praças, logradouros de área externa e canteiros, com o transporte e destinação final dos resíduos em local adequado, com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos.

4. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFG. PREGÃO ELETRÔNICO 150/2018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA E PORTARIA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO DE TRÊS ANOS, EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS PELA PREGOEIRA. IMINÊNCIA DO TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. PERICULUM IN MORA REVERSO. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÓXIMA DA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA DE GESTÃO DO MPOG, PARA CIÊNCIA. [RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES. DATA DA SESSÃO: 05/12/2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/INUMACORDAO%253A2870%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%2520/0%2520>

5. Peça n.º 03, fls. 12 e 13.

6. Peça n.º 03, fl. 14.

7. Peça n.º 17.

8. Peças n.º 25 a 30.

9. Peça n.º 07.

10. Peça n.º 38.

11. Peça n.º 41.

12. Peça n.º 42.

13. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. [...]

14. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/12/pdf/00362415.pdf>

15. Peça n.º 26.

16. ACÓRDÃO Nº 1476/19 - Tribunal Pleno Consulta. Terceirização de atividades "meio". Prévio procedimento licitatório. Possibilidade. Súmula 331 TST. Artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Procedimento n.º 56201-9/18.

17. Peça n.º 25, fls. 05 a 07 e peça n.º 26.

18. Peça n.º 10, fls. 110 e 111.

19. 7 CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

7.1 Apresentação de atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da presente licitação. Neste atestado deve constar experiência para limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, consistindo em limpeza de logradouros públicos (ruas, jardins e praças); plantio de flores/folhagens e árvores; capina e manutenção e conservação de parques, bosques, praças, logradouros de área externa e canteiros, com o transporte e destinação final dos resíduos em local adequado, com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos.

20. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

PROCESSO Nº: -500603/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, ERICO ANDRADE, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3176/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1082/2023-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do

art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para uso do benefício de alimentação/refeição", com critério de julgamento de menor taxa de administração, para benefícios de valor total previsto de R\$ 52.663.033,56, cuja sessão foi realizada no dia 03/07/2023.

Aduz a representante que o certame foi dotado de diversas irregularidades, que prejudicaram a isonomia entre os participantes, quais sejam, falta de clareza nas disposições do edital, aliada à falta de adequada resposta a pedidos de esclarecimentos apresentados e de correta publicação destas; descumprimento de disposição legal e editalícia acerca de exclusão de licitante; e desrespeito às regras de desempate previstas na Lei Complementar nº 123/06 e na Lei nº 8.666/93.

Narra a representante que foi estabelecido como critério de seleção do fornecedor o de menor taxa de administração, sendo que o sistema da plataforma licitações e do Banco do Brasil não aceitava propostas de valor 0 ou inferiores e o edital era confuso quanto à forma apresentação da proposta, se pelo valor percentual da taxa a ser cobrada ou se pelo valor monetário correspondente à taxa aplicada ao valor previsto para os benefícios. Afirma que apresentou pedidos de esclarecimentos ao Município, cuja respostas teriam sido evasivas e sem adentrar no ponto questionado, sem responder de modo esclarecedor a dúvida, bem como não teriam sido publicadas pelo Município, o que teria gerado violação à isonomia, pois as empresas licitantes não teriam acesso às informações de modo semelhante.

Além disso, diante da previsão de menor taxa de administração como critério de seleção do fornecedor e da impossibilidade de apresentação de taxa negativa houve empate entre vários licitantes, o que ensejou a realização de sorteio. Defende que a Administração permitiu que todas as empresas participassem do sorteio, sem excluir empresas que teriam identificado a proposta e deveriam ter sido desclassificadas por infringirem norma do edital, o que implicou ainda em diminuição da probabilidade de a representante ser a sorteada.

Por fim, afirma que houve previsão no edital e foi realizado o sorteio como primeiro critério de desempate, sem respeitar o critério de desempate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006 a favor das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os critérios previstos no art. 3º, § 2, da Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 791/23 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município de Paranaguá sobre os termos da representação. A entidade apresentou manifestação referente a outro processo, que não possui relação com o objeto da representação[3]. Não obstante, a documentação complementar traz esclarecimentos acerca dos fatos e manifestação específica do pregoeiro acerca das irregularidades narradas na inicial[4].

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade da licitação promovida pelo Pregão Eletrônico nº 38.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Passa-se então à análise do pedido cautelar.

De plano, observa-se que o edital trouxe inequívoca dúvida quanto à forma de cadastramento das propostas, o que foi objeto de vários pedidos de esclarecimentos. Ao final, todas as empresas participantes acabaram classificadas, mesmo tendo apresentado propostas diversas, algumas com valor de R\$ 0,01 e outras com valor de referência dos benefícios. Veja-se que mesmo após vários pedidos de esclarecimentos e respostas as dúvidas não foram saneadas. Assim, resta inequívoco que faltou clareza e objetividade ao edital, com violação ao artigo 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/93[5].

Acerca da operacionalização do desempate, observo que também há impropriedades. Primeiramente, apesar de o gestor trazer entendimento no sentido de inaplicabilidade ao caso das normas favoráveis às microempresas e empresas de pequeno porte, esta Corte possui precedentes no sentido de que a preferência é aplicável. Nesse sentido[6]:

Ora, consoante defendido na exordial, aparentemente deixaram de ser aplicadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 12/2022, os seguintes dispositivos, constitucionais e legais: a) o artigo 179, da CF/883, que preconizam a preferência na contratação de micro e pequenas empresas; b) os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/200644, que estabelecem tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte; e c) o inciso § 14 do artigo 3º da Lei 8.666/935. De fato, em que pese o Edital regulador do processo licitatório tenha expressamente consignado como critério de desempate a preferência em favor de micro e pequenas empresas, nos termos do Item 206, ao apurar empate real entre todas as licitantes no certame a entidade optou por realizar o sorteio entre todas, deixando de aplicar a preferência legalmente conferida às micro e pequenas empresas. Não foi apresentada outra justificativa que não a da impossibilidade de a microempresa apresentar valor inferior àquele que levou ao empate de todas as participantes, em razão da vedação legal a que as interessadas apresentassem taxa de administração negativa.

Por outro lado, a representante, além de demonstrar a possível violação a direito estatuído, logrou apontar jurisprudência tanto deste Tribunal, reconhecendo o direito que supostamente lhe foi negado – Despacho nº 874/2014 – GCG (processo nº 277111/14) e Acórdão nº 2123/16 – STP (processo nº 16930/15), como também judicial nesse mesmo sentido (peça 22).

Além disso, ainda que a tese acerca da não aplicação das normas benéficas da Lei Complementar nº 126/03 fosse aceita, revela-se irregular a falta de atendimento aos critérios de desempate previstos no artigo 3, § 2º, da Lei nº 8.666/93[7], conforme previsto no seu art. 45, § 2º[8]. Sob a justificativa de que não estava previsto no edital, uma vez que se trata de norma legal de observância obrigatória e cogente, não sendo possível atestar a regularidade de seu descumprimento em razão da omissão da Administração quanto a sua previsão no instrumento convocatório. Por fim, a análise

de identificação da proposta teria sido realizada a partir do sistema, no qual não haveria identificação do licitante, o que se revelaria regular, mas exige aprofundamento e apenas seria aplicável caso não houvesse seleção de fornecedor pela aplicação de outros critérios de desempate ignorados no certame.

Pontuado isso, constata-se que os requisitos para a concessão da medida cautelar encontram-se presentes. As irregularidades constantes no processo licitatório acima analisadas são suficientes para demonstrar que se encontra presente o fumus boni iuris.

De outro norte, analisados os pontos de insurgência da representante, tenho que o periculum in mora também é observado, uma vez que o prosseguimento da licitação poderá implicar na contratação de empresa declarada vencedora sem que os critérios adequados para a escolha do fornecedor em caso de empate tenham sido observados.

Ainda, reputo que não vislumbro a ocorrência de risco de dano inverso, uma vez que a essencialidade do serviço, relativo ao fornecimento de verba alimentar aos servidores não depende exclusivamente desta licitação.

Por fim, reputo que, embora não tenha sido objeto da representação, a vedação a taxas de administração negativa em certames de escolha de administrador de cartão de pagamento de é atualmente entendida como inaplicável a órgãos públicos por esta Corte como jurisprudência majoritária, sendo a questão tema do Incidente de Prejudicado nº 8978-9/23, no qual há parecer da Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE pela revisão da tese e aplicação das normas da Lei nº 14.442/22 a órgãos públicos[9], que uma vez decidido, tornará a norma obrigatória também na contratação objeto deste certame.

Diante do todo o exposto, RECEBI a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhi em parte petição apresentada e DETERMINEI, em sede cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2023.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) INSTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- b) CITAR o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal ou servidor com poderes de gestão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1082/2023 – GCAZ (peça 33), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 1082/2023 – GCAZ (peça 33), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;
- II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;
- III – Determinar, após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;
- IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 17.

3. Peça nº 21.

4. Peça nº 22, págs. 27-33; e peça nº 23, págs. 1-3.

5. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos

(...)

6. Acórdão nº 2802/2022 – STP. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 581227/22. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Plenário Virtual de 27 de outubro de 2022.

7. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – revogado;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

8. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

9. Peça nº 07 daqueles autos.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-501650/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3177/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1081/2023-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por PCO SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI noticiando supostas irregularidade na Pregão Presencial nº 054/2023, do Município de Araucária para a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos nos cemitérios municipais com sepultamento, exumação, limpeza, conservação e manutenção dos cemitérios, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos.

O valor máximo estimado é de R\$ 957.000,72 (novecentos e cinquenta e sete mil reais e setenta e dois centavos) e a abertura está prevista para o dia 03/08/2023 às 09h.

A representante alega que o Edital foi elaborado sem considerar a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho SINDUSCON referente ao intervalo de dada base de 2023 - 2024, afetando a formulação da proposta.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

De acordo com os documentos anexados pela representante, em especial o Anexo I – Termo de Referência, item 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3 fazem referência à tabela de serviços considerando a data base 01/06/22.

MÓDULO 01 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
DADOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE A MÃO DE OBRA	
1	Tipo de serviço
2	Salário Normativo da Categoria Profissional
3	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual)
4	Data base da Categoria (dia/mês/ano)
5	Vigência da Data Base
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
A	Salário Base
B	Adicional de Periculosidade
C	Adicional de Insalubridade (em grau médio nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 – MTE)
D	Adicional Noturno
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida
F	Outros (especificar) – Adicional / Gratificação
REMUNERAÇÃO TOTAL	

1.3.1 -

1.3.2 -

MÓDULO 02 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
DADOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE A MÃO DE OBRA	
1	Tipo de serviço
2	Salário Normativo da Categoria Profissional
3	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual)
4	Data base da Categoria (dia/mês/ano)
5	Vigência da Data Base
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
A	Salário Base
B	Adicional de Periculosidade
C	Adicional de Insalubridade
D	Adicional Noturno
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida
F	Outros (especificar) – Adicional / Gratificação
REMUNERAÇÃO TOTAL	

1.3.3 -

1.3.3 SERVIÇO 03 – ENGENHEIRO CIVIL*

(*) Para levantamento de custos foi utilizado o Engenheiro Civil como balizamento de informação, entretanto, pode ser utilizado profissionais de áreas correlatas como representantes dos conselhos do CREA, CAU ou por outro Conselho Profissional Competente, com capacidade técnica para prestar os serviços descritos.

RESUMO GERAL	
1	QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO
	SERVIÇO 03 ENGENHEIRO CIVIL
	VALOR (R\$)
A	Módulo 01 – Composição da Remuneração
B	Módulo 02 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários
C	Módulo 03 – Provisão para Rescisão
D	Módulo 04 – Custo de Reposição do Profissional Ausente
E	Módulo 05 – Insumos Diversos
	SUBTOTAL (A+B+C+D+E)
F	Módulo 06 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO
MÓDULO 01 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
DADOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE A MÃO DE OBRA	
1	Tipo de Serviço
2	Salário Normativo da Categoria Profissional
3	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual)
4	Data base da Categoria (diarbitral/ano)
5	Vigência da Data Base
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
A	Salário Base
B	Adicional de Periculosidade
C	Adicional de Insalubridade
D	Adicional Noturno
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida
F	Outros (especificar) – Adicional / Gratificação

Os valores apresentados no edital colacionado pela representante de fato divergem do apresentado na tabela da CCT-SINDUSCON (peça 07).

c - A partir de 1º de junho de 2023, ficam mantidos os PISOS SALARIAIS POR HORA, para as categorias profissionais adiante relacionadas:

CATEGORIA	VALOR HORA	VALOR MÊS
SERVENTE	R\$ 8,34	R\$ 1.834,80
MEIO PROFISSIONAL	R\$ 9,04	R\$ 1.988,80
PROFISSIONAL	R\$ 11,80	R\$ 2.596,00
CONTRA MESTRE	R\$ 16,67	R\$ 3.667,40
MESTRE DE OBRAS	R\$ 22,69	R\$ 4.991,80

Nota-se que o Edital foi republicado no dia 17 de julho de 2023, sem alterar a tabela de remuneração, antes da Homologação do Aditivo à convenção coletiva (peça nº 07), motivo pelo qual parece que a Administração não tinha conhecimento dessa nova tratativa.

A republicação parece atender a questionamentos feitos nos autos nº 465492-23, onde o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, não recebeu a representação proposta pela mesma empresa ora representante, após a manifestação da municipalidade, conforme se pode inferir da movimentação 96 do portal da transparência: <https://araucaria.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>.

Em uma primeira análise, entendo que a formulação de custos sem considerar o valor da remuneração base presente da Convenção Coletiva do SINDUSCON, homologada em 27/07/2023, pode comprometer a formulação da proposta e ferir os princípios da isonomia e da concorrência.

Assim, recebo a presente Representação. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

DA MEDIDA CAUTELAR

No que concerne ao pedido cautelar de suspensão do certame, entendo que o mesmo deve ser deferido, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a concessão.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, ante a possível infringência do Edital à Lei 8.666/93, em especial à formulação de preços.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 03/08/2023, pode ocasionar a não seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBI a presente representação e concedi a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 54/2023.

Em consequência, determinei:

- A suspensão cautelar do processo licitatório no Pregão Eletrônico nº 54/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- a Intimação, com urgência, via email e/ou fax, do Município de Araucária na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho ao Município de Araucária, uma vez que a abertura da licitação está prevista para as 9h do dia 03/08/2023;
- a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.
- Incluir na atuação o Município e o Prefeito Municipal, como representados; Últimas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1081/2023 – GCAZ (peça 09), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 1081/2023 – GCAZ (peça 09), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – Determinar, após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-275773/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIEIRO, JONEL NAZARENO IURK

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3178/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Companhia Paranaense de Energia – COPEL HOLDING – Exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE, e Parecer do MPC pela regularidade das contas, com ressalvas e determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de Prestação de Contas Anual da Companhia Paranaense de Energia – COPEL HOLDING, exercício 2019, tendo como gestores os Srs. Jonel Nazareno Iurk (Presidente no período de 01/01 a 07/01/2019) e Daniel Pimentel Slavieiro (Presidente no período de 08/01 a 31/12/2019).

Em primeiro exame, o Relatório de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE – peça 22) encontrou achados de Controle Interno e de fiscalização, indicando a necessidade da entidade se aprimorar na condução de seus procedimentos, especialmente na área de controles internos.

Em análise dos autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 750/20 (peça 23), acompanhou os termos do Relatório de Fiscalização da 4ª ICE, vislumbrando a necessidade de oportunizar o contraditório à jurisdicionada, que intimada, apresentou suas ponderações nas peças 31 a 80, 82 e 83.

A jurisdicionada peticionou (peça 93) para requerer reconhecimento da prevenção do então Conselheiro Nestor Baptista, de forma que às prestações de contas das subsidiárias da Holding Copel fossem analisadas pelo mesmo julgador, evitando-se decisões conflitantes.

Conforme decum do Acórdão nº 1726/21-STP (peça 100), homologatório do Despacho nº 548/21-GCNB, o pleito da jurisdicionada foi acolhido, no sentido do Relator se declarar prevento para analisar e relatar os Autos de prestação de contas sub examine, bem como os outros 45 processos das demais empresas que compõem a Holding Copel.

Em virtude da declaração da prevenção, foi determinado, no Despacho nº 1010/21-GCNB, o apensamento dos outros 45 processos de prestação de contas ao processo em tela, autos principais n.º 275773/20.

Contudo, por meio do Despacho 33/23-GCAZ (peça 119), acolhendo opinativo da CGE (peça 116) e do Ministério Público de Contas (peça 118), este Relator determinou o desapensamento de todos os processos apensados, os quais retornaram ao trâmite normal e individualizado para cada prestação de contas.

Não conformado com o desapensamento, a jurisdicionada protocolou pedido de reconsideração (peça 122), sendo indeferido de plano pelo Relator.

Em segunda análise, em sede do contraditório, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 10/22 (peça 115), concluindo pela REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DETERMINAÇÕES, entendimento seguindo pela Coordenadoria de Gestão Estadual, nos mesmos termos da Instrução 436/23.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 586/23 (peça 129), cingindo-se aos opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas em apreço, com ressalvas e aplicação de determinações à jurisdicionada.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de principiar à análise dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão atinentes aos fatos constatados na análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e pela Coordenadoria de Gestão Estadual, importante ressaltar, no que concerne à tempestividade, a presente Prestação de Contas do exercício de 2019 foi autuada em 30 de abril de 2020. Portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

Por conseguinte, compulsando os Autos, verifico que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao

caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

Nesse diapasão, observo que na análise inaugural da prestação de contas em espécie, pela 4ª ICE e pela CGE, foram evidenciados achados pertinentes à deficiência nos mecanismos de Controle Interno e de fiscalização, corrigidos parcialmente na fase do contraditório, com apresentação de justificativas e documentos pela jurisdicionada.

Verifiquei na Instrução 436/23-CGE – págs. 09 a 17 (peça 128), no tópico Síntese das Responsabilidades, que persistiram apontamentos de achados na prestação de contas que não foram saneados pela Companhia Paranaense de Energia, conforme passo a enumerá-los

- a) Holding Copel - Controles internos estabelecidos no âmbito da Copel Holding em quantitativos escassos, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;
- b) Controles internos estabelecidos no âmbito da Copel em face da controlada Compagas S.A. em quantitativos escassos, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;
- c) Controles internos estabelecidos no âmbito da Copel em face da controlada Centrais Elétricas do Rio Jordão-Eleijor em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;
- d) Controles internos estabelecidos no âmbito da Copel em face da UEG Araucária LTDA em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;
- e) Necessidade de circularização dos Investimentos da Companhia Paranaense de Energia, devido à ineficácia dos controles internos administrativos e avaliativos que culminaram em perdas patrimoniais nas subsidiárias integrais;
- f) Licitações, Contratos e Obras Públicas - Publicidade parcial dos procedimentos licitatórios.

Impende salientar, embora restando irregularidades de controle interno e de fiscalização, não saneadas pela jurisdicionada, a Coordenadoria de Gestão Estadual considerou a prestação de contas regular com indicação de ressalvas e determinações, opinativo acompanhado pelo nobre representante do Ministério Público de Contas, impresso no Parecer nº 586/23 – 2PC.

Destaco que sistemas de controles internos devem ser implantados em todos os setores do órgão ou entidade pública, por ser matéria de ordem constitucional, ex vi do art. 74 da Carta Magna, tendo por finalidade, *exempli gratia*, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

No entanto, o órgão fiscalizador ao examinar a prestação de contas, deve levar em consideração as dificuldades inerentes advindas da complexidade de emaranhados legais e excessos legiferantes, muitas vezes criando óbices intransponíveis, devendo, esta Corte, ser mais pedagógica e menos punitiva, quando demonstrado zelo pela coisa pública e espírito colaborativo do gestor, visando adequação às normas e critérios de fiscalização.

Nesse sentido, é de ser enaltecido o opinativo da CGE e parecer do nobre representante do Parquet de Contas, ao não gravarem a prestação de contas com a irregularidade, de forma punitiva, mas aplicando medidas pedagógicas ao imporem ressalvas e determinações, mesmo havendo achados não saneados. Eis aqui a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em espécie, verifico que a Companhia Paranaense de Energia foi intimada ao exercício do contraditório, em virtude de achados encontrados em primeira análise, em resposta, demonstrou preocupação e senso de cooperação, apresentando justificativas e documentos nas peças 31 a 80, 82,83 visando sanear os achados.

Ainda, na peça 91, peticionou requerendo formalização de Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, no entanto não prosperou, mas, demonstrando, com sua proatividade, ser diligente na resolução das pendências apresentadas pelas unidades técnicas. Nesse sentido, importante destacar o Decreto Federal nº 4.657/42, orientando que: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Por tais razões, em homenagem ao art. 22 do Decreto Federal 4.657/42, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo restando achados de controle interno e de fiscalização, não saneados na totalidade pela jurisdicionada, cijnjo-me ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para considerar regular a prestação de contas em apreço, não plena, mas com ressalvas pedagógicas e aplicação de determinações viabilizadoras de esforço complementar, visando a resolução dos achados remanescentes.

3. VOTO

Ante o exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS e expedição de DETERMINAÇÕES à prestação de contas anual da Companhia Paranaense de Energia – COPEL HOLDING, referente ao exercício financeiro de 2019, destacando as seguintes Ressalvas e Determinações, com apresentação de documentação comprobatória do cumprimento pela jurisdicionada no prazo de 90 (noventa) dias:

(i) RESSALVAS:

- a) Controles internos estabelecidos no âmbito da Copel Holding e desta em face de Compagas S.A, ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA e UEG Araucária LTDA em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;
- b) Publicidade parcial dos procedimentos licitatórios;
- c) Ausência de circularização dos Investimentos da Companhia Paranaense de Energia, devido à ineficácia dos controles internos administrativos e avaliativos que culminaram em perdas patrimoniais nas subsidiárias integrais.

(ii) DETERMINAÇÕES:

- (ii.i) Controles internos estabelecidos no âmbito da Copel Holding em quantitativos escassos, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia.
- a) Implemente ações para desenvolvimento de controles internos que abarquem

outras frentes de relevância para a Copel Holding e suas controladas, além do sistema SOX, tais como operacional, legislativo e normativo. Neste diapasão, criando ambiente interno, fixação de objetivos, identificação de eventos, avaliação de riscos, resposta aos riscos, atividades de controle, informações e comunicações e monitoramento;

- b) Estruture um sistema de controle interno que avalie e considere as particularidades das unidades administrativas, principalmente as inerentes às contratações com o objetivo de identificar os riscos mais relevantes para os objetivos da organização, bem como o desenvolvimento de controles voltados à mitigação ou eliminação desses riscos.

(ii.ii) Controles internos estabelecidos no âmbito da Copel Holding em face das controladas Compagas S.A., Centrais Elétricas do Rio Jordão-Eleijor e UEG Araucária LTDA, em quantitativos escassos, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia.

- a) Implementem ações para desenvolvimento de controles internos que abarquem outras frentes de relevância para a Copel Holding e suas controladas, além do sistema SOX, tais como operacional, legislativo e normativo. Neste diapasão, criando ambiente interno, fixação de objetivos, identificação de eventos, avaliação de riscos, resposta aos riscos, atividades de controle, informações e comunicações e monitoramento;
- b) Estructurem um sistema de controle interno que avalie e considere as particularidades das unidades administrativas, principalmente as inerentes às contratações com o objetivo de identificar os riscos mais relevantes para os objetivos da organização, bem como o desenvolvimento de controles voltados à mitigação ou eliminação desses riscos.

(ii.iii) Necessidade de circularização dos Investimentos da Companhia Paranaense de Energia, devido à ineficácia dos controles internos administrativos e avaliativos que culminaram em perdas patrimoniais nas subsidiárias integrais.

- a) apresentar os resultados das avaliações realizadas pela DRC (controle interno avaliativo) e pela Auditoria Interna, com o auxílio da auditoria independente, sobre os controles aplicados na Copel Holding, no intuito de averiguar se para os controles internos avaliativos executados foram adotados desenhos que foquem os controles de materialidade, relevância e essência dos gastos e registros contábeis;
- b) apresentar o relatório anual circunstanciado, referente ao exercício de 2019, preparado pelo CAE, contendo a descrição de suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas (vide art. 31-E da Instrução CVM 308/1999), especialmente em relação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL HOLDING).

(ii.iv) Licitações, Contratos e Obras Públicas - da Publicidade parcial dos procedimentos licitatórios.

- a) de que a entidade finalize os ajustes necessários a implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado na matriz de achados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, e, findo o prazo anterior, comprove nos presentes autos, a implantação dos ajustes, no prazo de 15 dias, ou justifique sua impossibilidade, levando-se em consideração a solução técnica adequada ao atendimento do arcabouço legislativo que disciplina a matéria.

Com o trânsito em julgado do presente, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE com RESSALVAS e expedição de DETERMINAÇÕES à prestação de contas anual da Companhia Paranaense de Energia – COPEL HOLDING, referente ao exercício financeiro de 2019, destacando as seguintes Ressalvas e Determinações, com apresentação de documentação comprobatória do cumprimento pela jurisdicionada no prazo de 90 (noventa) dias:

(i) RESSALVAS:

- a) Controles internos estabelecidos no âmbito da Copel Holding e desta em face de Compagas S.A, ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA e UEG Araucária LTDA em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;
- b) Publicidade parcial dos procedimentos licitatórios;
- c) Ausência de circularização dos Investimentos da Companhia Paranaense de Energia, devido à ineficácia dos controles internos administrativos e avaliativos que culminaram em perdas patrimoniais nas subsidiárias integrais.

(ii) DETERMINAÇÕES:

(ii.i) Controles internos estabelecidos no âmbito da Copel Holding em quantitativos escassos, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia.

- a) Implemente ações para desenvolvimento de controles internos que abarquem outras frentes de relevância para a Copel Holding e suas controladas, além do sistema SOX, tais como operacional, legislativo e normativo. Neste diapasão, criando ambiente interno, fixação de objetivos, identificação de eventos, avaliação de riscos, resposta aos riscos, atividades de controle, informações e comunicações e monitoramento;
- b) Estructure um sistema de controle interno que avalie e considere as particularidades das unidades administrativas, principalmente as inerentes às contratações com o objetivo de identificar os riscos mais relevantes para os objetivos da organização, bem como o desenvolvimento de controles voltados à mitigação ou eliminação desses riscos.

(ii.ii) Controles internos estabelecidos no âmbito da Copel Holding em face das controladas Compagas S.A., Centrais Elétricas do Rio Jordão-Eleijor e UEG Araucária LTDA, em quantitativos escassos, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia.

- a) Implementem ações para desenvolvimento de controles internos que abarquem outras frentes de relevância para a Copel Holding e suas controladas, além do sistema SOX, tais como operacional, legislativo e normativo. Neste diapasão, criando ambiente interno, fixação de objetivos, identificação de eventos, avaliação de riscos, resposta aos riscos, atividades de controle, informações e comunicações e monitoramento;

b) Estructurem um sistema de controle interno que avalie e considere as particularidades das unidades administrativas, principalmente as inerentes às contratações com o objetivo de identificar os riscos mais relevantes para os objetivos da organização, bem como o desenvolvimento de controles voltados à mitigação ou eliminação desses riscos.

(ii.iii) Necessidade de circularização dos Investimentos da Companhia Paranaense de Energia, devido à ineficácia dos controles internos administrativos e avaliativos que culminaram em perdas patrimoniais nas subsidiárias integradas.

a) apresentar os resultados das avaliações realizadas pela DRC (controle interno avaliativo) e pela Auditoria Interna, com o auxílio da auditoria independente, sobre os sobre os controles aplicados na Copel Holding, no intuito de averiguar se para os controles internos avaliativos executados foram adotados desenhos que focuem os controles de materialidade, relevância e essência dos gastos e registros contábeis;

b) apresentar o relatório anual circunstanciado, referente ao exercício de 2019, preparado pelo CAE, contendo a descrição de suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas (vide art. 31-E da Instrução CVM 308/1999), especialmente em relação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL HOLDING).

(ii.iv) Licitações, Contratos e Obras Públicas - da Publicidade parcial dos procedimentos licitatórios.

a) de que a entidade finalize os ajustes necessários a implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado na matriz de achados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, e, findo o prazo anterior, comprove nos presentes autos, a implantação dos ajustes, no prazo de 15 dias, ou justifique sua impossibilidade, levando-se em consideração a solução técnica adequada ao atendimento do arcabouço legislativo que disciplina a matéria.

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-291745/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EOL POTIGUAR B61 SPE S.A

INTERESSADO :-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3179/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Eol Potiguar B61 SPE S.A. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da EOL POTIGUAR B61 SPE S.A, é uma Sociedade de Propósito Específico SPE que tem por objeto social a estruturação, o desenvolvimento, a implantação, a geração e a exploração de empreendimento de energia elétrica por fonte eólica, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas, Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente (01/01/2022 a 31/12/2022).

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 682/23 – CGE (peça 34).

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), não se opondo a análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 766/23 - 5PC (peça 35).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[1] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[2] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 682/23 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 176/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da EOL POTIGUAR B61 SPE S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas o Sr. Carlos Frederico Pontual Moares.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da EOL POTIGUAR B61 SPE S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas o Sr. Carlos Frederico Pontual Moares;

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Após, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

(...)
II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

PROCESSO N.º: 581771/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1335/23

Observadas as disposições contidas nos arts. 236, III[1] e 262, § 1º[2], do Regimento Interno, recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª ICE e instaurada mediante Despacho 1572/23-GCMRMS (peça 8), em razão de irregularidades relacionadas ao Projeto Parceiro da Escola e ao Edital de Credenciamento n. 03/2022.

À Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Citação dos Srs. Renato Feder, Vinicius Mendonça Neiva, Jean Pierre Geremias de Jesus Neto, Pedro Henrique Golin Linhares, Roni Miranda Vieira, Marcelo Seixas de Matos, Marcelino Manhani Junior, Renê de Oliveira Garcia Junior, Louise da Costa e Silva Garnica, Elisandro Pires Frigo, João Carlos Gomes, Carla Vanessa Augustinhak, Rafaela Rodrigues de Souza, Raul Clei Coccaro Siqueira e Márcia Aparecida Baldini.

2. Ciência do feito à Secretaria de Estado da Educação (SEED), Serviço Social Autônomo PARANÁ EDUCAÇÃO, Ministério Público Estadual do Paraná e Controladoria-Geral do Estado, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, ingressar no feito.

3. Inclusão da procuradora Viviane Vaz Kanayama (ato de nomeação juntado na peça 12).

Publique-se.
Curitiba, 9 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) § 1º O Presidente, quando oriundo de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 469226/23
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIAC, LAURINDO SPEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1338/23

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo apresentados pelos Srs. Silvio de Souza (peça 22) e Renato Tonidandel (peça 24), conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 572795/23
ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MOURO (FALECIDO(A) EM 2015), MARIA EDI MOREIRA MOURO
PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 151032/21
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1318/23

Nos termos da Certidão 26/23-S2C (peça 221), o processo foi retirado de pauta, com fundamento no art. 448-A, inciso II, do Regimento Interno[1], em razão da juntada de novos documentos (peças 176 a 220).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/23

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87708/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11.470, do dia 28/07/2023, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.825,69 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), deferida para MARIA EDI MOREIRA MOURO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOSÉ MOURO, falecido em 05/05/2015, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos n.º 0004129-74.2007.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a fim de implantar a promoção/progressão por desenvolvimento de carreira de "Agente de Apoio Classe III – Referência 12" para "Agente de Apoio Classe II – Referência 07", diante do reconhecimento do direito do ex-servidor à paridade, em razão da superveniência da Lei Estadual n.º 13.666/2002, haja vista o preenchimento dos critérios objetivos de promoção e progressão até a data da inativação, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 788/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 795/23 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316624/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CAROLINA FERNANDA BARBETTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA ADRIANE DE MELO BARBETTA, MARCOS ALCESTE BARBETTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RODRIGO PHILIPPE DE MELO BARBETTA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE COATADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/23

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 120129/20, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10.702, do dia 05/06/2020, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal total de R\$ 1.307,37 (um mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos), deferida para MARCIA ADRIANE DE MELO BARBETTA, CAROLINA FERNANDA BARBETTA e RODRIGO PHILIPPE DE MELO BARBETTA, na qualidade de cônjuge e filhos menores, respectivamente, do servidor MARCOS ALCESTE BARBETTA, falecido em 18/03/2020, com fundamento no artigo 8º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12855/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 803/23 (peças 18 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639911/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1225/23

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Maraki Comércio e Serviços Ltda. ME, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 135/2023, realizada pelo Município de Foz do Iguaçu, para o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios tipo kits embalados na quantidade de 10.000 e material de higiene e limpeza

tipo kits embalados na quantidade de 10.000, para Manutenção dos Programas Sociais mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social no município de Foz do Iguaçu, para um período de 12 (doze) meses.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na ausência de exigência da Autorização de Funcionamento da Anvisa dos licitantes interessados em participar da licitação.

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a representação quanto a não exigência de Autorização de Funcionamento da Anvisa.

V. De outro modo, dentro da via estreita que essa fase do processo comporta, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito de Foz do Iguaçu, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto à questão que ensejou o recebimento da Representação.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621672/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, DANIELLE CRISTINA DA SILVA & FILHOS LTDA, DANIELLE CRISTINA DA SILVA MOREIRA DE CASTILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1229/23

I. Trata-se de representação da lei n.º 8666/93 formulada por Danielle Cristina da Silva e Filhos Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 43/2023, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de limpeza, asseio e conservação, com o emprego de mão-de-obra, materiais, EPIs, equipamentos e ferramentas necessárias à execução dos serviços, nas instalações relacionadas pela Secretaria Municipal de Educação de União da Vitória.

II. A representante sustenta irregularidade na sua desclassificação do certame, após ter deixado de corrigir a Planilha de Custos e Formação de Preços.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho n.º 1191/23 (peça 13). Em sua manifestação, afirmou que após a emissão de Parecer Técnico Contábil que elencou a falta de cotação de alguns itens na Planilha de Custos e Formação de Preços, a Representante deixou de corrigir sua proposta, restando desclassificada do certame.

IV. A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indício de irregularidade.

Consoante se denota, a Representante pretendeu ser habilitada no certame mediante proposta com Planilha de custos e Formação de Preços que não contemplem 1. Custos em relação a férias; 2. convenção sindical; 3. assistência médica e familiar; 4. benefício social e familiar e formação profissional; 5. custos relativos a vale transporte; 6. sobre os impostos deixou de precificar e cotar as alíquotas de ISS, PIS e COFINS previstas em lei.

Nota-se que a cláusula nona do Edital de licitação não deixa dúvidas quanto às responsabilidades da empresa a ser contratada com relação aos custos que deixaram de ser contemplados na planilha. Relegar os custos acima especificados além de ilegal, conferem insegurança jurídica ao contrato e dificultam a fiscalização. Repise-se que mesmo sendo convocada a proceder aos ajustes na planilha quanto aos custos decorrentes de lei, a Representante não o fez, em conduta que se apresenta contrária ao princípio da legalidade.

V. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-29048/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO EMERSON SETTE, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA, FERNANDO BRAMBILLA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1234/23

Tendo em vista o contido na peça 10 e os documentos que a acompanham que

indicam a extinção da entidade em 2019, tais como (i) Ata da assembleia referente à extinção do Consórcio; (ii) Leis Municipais dos entes consorciados ratificando a extinção; (iii) certidão de baixa do CNPJ na Receita Federal em 05/12/2019; (iv) Balanço Patrimonial zerado e (v) comprovação dos lançamentos de baixa e de incorporação dos ativos e passivos, acolho a medida sugerida pela 4ª Procuradoria de Contas e converto o feito em Prestação de Contas de Extinção do Consórcio CINDEB.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 4 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-660872/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1246/23

Trata-se de consulta formulada pelo Município de General Carneiro, por seu Prefeito Municipal, Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura do presente expediente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

a) Havendo planejamento orçamentário-financeiro pelo gestor legislativo, percebendo este que sobrarão recursos ao final do exercício financeiro, é possível a devolução antecipada do saldo em caixa da Câmara Municipal ao respectivo Poder Executivo?

b) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual seria a forma adequada para realização da devolução?

c) Sendo positiva a resposta ao item "a", existe necessidade/possibilidade de alteração da legislação orçamentária municipal?

II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias à admissibilidade.

III. O consulente é parte legítima para suscitador o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. Ademais, em atenção aos incisos II, IV e V, do art. 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado e instruído.

IV. Destarte, conheço da presente consulta.

V. Em razão da regra constante no artigo 313, § 2º, do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema.

VI. Após, regressem os autos.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520205/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1262/23

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Castro, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Decreto Municipal nº 560/22 que nomeou comissão especial de avaliação da base de cálculo do ITBI composta por servidores sem formação superior e sem a devida capacitação técnica para aferirem, levantarem, auditarem e fiscalizarem as bases de cálculo do ITBI sobre negócios com imóveis no Município, embora existam auditores fiscais de carreira no Município.

Previamente ao exame de admissibilidade e do pedido cautelar, foi oportunizada manifestação preliminar pelo Município que se manifestou às peças 13 e 17 e anexou documentos às peças 14/15 e 18.

Tendo em vista o teor da resposta da Municipalidade, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-396920/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE GUARATUBA,

ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TAIANA BERNARDO AMORIM

PROCURADOR:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO:-1268/23

I. Considerando o ocorrido nos autos até o presente momento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-222405/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-JEAN PIERR CATTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1270/23

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 356006/23 (peças 18 a 20).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-568220/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA

CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA,

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM

2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA

PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI

GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-1278/23

I. Encerram os presentes autos recurso de revisão interposto por ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU (peça 73), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2680/2023, do Tribunal Pleno (peça 69), que conheceu, mas não deu provimento a embargos de declaração que manteve incólume o Acórdão de n.º 2067/2021 (peça 48), também do Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação originária da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, em que foi constatada a ocorrência de prejuízo ao erário em razão de descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (TAC n.º 3261/2012 e TAC n.º 79/2014), os quais visavam à resolução de irregularidades relativas à jornada de trabalho dos servidores da área de saúde do município, condenando a recorrente e o ex-Prefeito MARCELO RANGEL a ressarcirem ao erário, de forma solidária, o valor pago a título de multa pelo descumprimento dos TAC's.

II. O recurso mostra-se cabível (artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 486, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis ao recebimento da irrisignação.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme o artigo 487 do RITCEPR.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-352876/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1280/23

I. Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Umuarama, por meio da qual questiona esta Corte de Contas sobre a possibilidade de terceirizar os serviços de saúde do Pronto Atendimento 24 horas para Instituição de Ensino Superior, em razão do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde.

II. A princípio, observa-se a impossibilidade de conhecimento do petítório, haja vista o não preenchimento da condição prevista no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal, dada a ausência de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria do consulente.

III. Assim, a fim de facultar ao interessado a possibilidade de emendar a inicial, mediante a anexação do documento faltante, solicito a intimação do consulente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra a lacuna, sob pena de não conhecimento da presente consulta.

IV. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 618221/23

ORIGEM: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

INTERESSADOS: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º: 1453/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, em que requer acesso integral aos documentos que constam do SIT 48.190, a fim de subsidiar a defesa de Sérgio Ossamu Ioshii no processo de Tomada de Contas Especial n.º 696490/22.

Por meio do Despacho n.º 1358/23-GCFSC (peça 6), deferi o acesso aos documentos solicitados e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para liberação de acesso.

A COSIF emitiu a Informação n.º 287/23 (peça 8) encaminhando os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, para providenciar e disponibilizar a documentação ao requerente.

Ato contínuo, a DTI informou à peça 9 que encaminhou para o requerente, por meio do e-mail fornecido, o link para acesso dos documentos solicitados.

A Diretoria de Protocolo emitiu a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 5644/23-DP (peça 10), a fim de dar ciência ao solicitante quanto ao andamento do pedido.

Ante o exposto, considerando o integral cumprimento do feito, com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 200759/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADOS: GILBERTO PINHEIRO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1454/23

Considerando o contido na Instrução n.º 4162/23 - CMEX (peça 323), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 909/23 - 5PC (peça 325), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de TUFU PAULO NADER quanto à restituição de valores imposta na Resolução n.º 8576/05 - STP (peça 22), considerando a extinção do processo de execução fiscal nº 0000570-10.2008.8.16.0155 por falta de interesse processual da parte exequente, com base no art. 485, VI, do CPC.

Retornem os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.
Curitiba, 10 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...) XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -668321/18
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZIANE CRISTINA DO ROSARIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR: -ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: -IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/23

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 15338/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 901/2023, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 719/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 27/07/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: -529296/23
ORIGEM: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: -DENÚNCIA
DESPACHO: -1455/23

1. Trata-se de Denúncia em que a peticionante requer a averiguação de diversas supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório Dispensa de Licitação nº 28/2023 do Município de Capanema, destinado à "contratação de serviços de organização, planejamento, elaboração das provas, realização e execução de Concurso Público visando ao provimento de cargos e formação de cadastro de reserva, de Nível Superior, Médio e Fundamental, do Município de Capanema/PR, assim como toda e qualquer logística necessária à execução dos serviços, conforme especificações contidas no termo de referência, para atendimento da municipalidade", com valor de R\$ 147.550,00.

Inicialmente, a representante informa a existência da Recomendação Administrativa nº 01/2022 - GFB do Ministério Público do Estado do Paraná, em que houve o aceite do Município de Capanema, que veiculou diversas recomendações a serem observadas em todos os editais de concurso público e testes seletivos municipais. Nesse sentido, a representante indaga sobre a contratação de instituição, por meio

de processo de dispensa de licitação promovida pelo Município, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal; art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Municipal nº 877/2001, no valor de R\$ 147.550,00 (Cento e quarenta e sete mil e quinhentos e cinquenta reais).

Alega, em síntese, que o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e o correspondente art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) "não constituem fundamento apto para a contratação direta, mediante dispensa de licitação, de uma entidade com a finalidade de organizar concurso público. A organização de concursos e a delegação de atividades notariais e registras não se alinham às finalidades previstas no referido dispositivo legal, as quais se circunscrevem à pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional e recuperação social do preso."

Argumenta que "com base na jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nos ensinamentos do jurista Marçal Justem Filho, entende-se que a tradicional interpretação é mais adequada ao propósito do inciso XV. A atividade de um concurso público não pode ser categorizada em nenhuma das circunstâncias do referido inciso XV."

Aduz que "se mostra adequado proceder à licitação para a seleção de uma instituição apta a executar o concurso público, visto que existem, no mercado, diversas instituições com reconhecida experiência e capacitação na condução de certames dessa natureza, sendo algumas delas associadas a órgãos públicos."

Finalmente, relata que ao se analisar o Termo de Referência, identificam-se certas inconsistências: a) que em razão da modalidade de dispensa de licitação, durante a vigência do contrato, não é permitida a inclusão de cargos, ainda que estes venham a ser instituídos posteriormente, conforme disposto no item 5.1.3; b) o item 5.1.4.1, alínea f, poderia ser dispensado do edital, visto que somente faz referência ao direito do servidor ao vale-alimentação, garantido por lei, e parecer ter o propósito de destacar tal prerrogativa.

Diante disso, requereu "que seja determinada a notificação do município em tela, com vistas à reavaliação da mencionada contratação" e "pela imposição das penalidades cabíveis, tendo em vista que o ente municipal não observou a Recomendação Administrativa que havia aceitado".

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 1079/23 (peça 11), intimou-se o Município de Capanema e seu atual gestor para apresentar manifestação prévia acerca das irregularidades apontadas, juntando aos autos a documentação que entender pertinente.

Entretantes, a representante apresentou nova petição em que trouxe novas alegações (peças 15/18) acerca de supostos indícios de direcionamento licitatório. Aduziu que "o Termo de Referência preliminar, contemplando as páginas de 5 a 22, elenca 26 cargos e ostenta data de 04/05/2023. Em contraposição, o Termo de Referência definitivo, abarcando as páginas 68 a 91, foi devidamente assinado em 19/07/2023."

Na sequência, salientou que "a Instituição FAUEL, juntamente com a UNICENTRO e a UFPR, todas consignaram em seus respectivos orçamentos os 26 cargos previstos no Termo de Referência Preliminar. No entanto, a Empresa FAFIPA, em seu orçamento datado de 19/07/2023, alinha-se à previsão do Termo de Referência Definitivo, indicando 31 cargos. (...) [Assim] somente uma delas apresentou proposta aderente ao Termo Definitivo, datado coincidentemente com o orçamento da mencionada entidade."

Ao final, requereu a apuração de eventuais desvios.

Recebidos os autos em gabinete, observou-se que não havia nada a deliberar, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Na sequência, a representante apresentou nova petição (peças 24/26), requerendo a concessão de medida cautelar de suspensão do Concurso Público aberto pelo edital nº 01/2023.

Por fim, o Município de Capanema apresentou manifestação preliminar e juntou documentos (peças 27/28), requerendo, ao final, o arquivamento da Denúncia.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do Concurso Público aberto pelo edital nº 01/2023, tendo em vista a ausência de seus requisitos cautelares.

A nova petição, com o pedido de suspensão cautelar do Concurso Público do edital nº 01/2023, apresentado pela requerente (peça 25), não expôs ou evidenciou a presença dos requisitos cautelares autorizadores da medida pretendida.

Ademais, os fatos relatados pela representante quanto às supostas irregularidades na seleção da instituição para realização do concurso, a Fundação de Apoio ao Campos de Paranavaí - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA, que é uma organização sem fins lucrativos, são insuficientes para justificar o deferimento da medida pleiteada, notadamente em face do interesse público e da população relativamente ao concurso público em questão.

A propósito, em sua manifestação preliminar (peças 27/28) o Município de Capanema apresentou detalhadas justificativas acerca das indagações propostas pela representante. Assim veja-se:

Ao contrário do aduzido pela notificante, foi contratada uma instituição sem fins lucrativos (FAFIPA) vinculada a uma universidade pública, em estrita obediência à Recomendação nº 01/2022 do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e a escolha da instituição se deu com arrimo em toda a documentação apresentada, apta a comprovar a experiência e a capacidade técnica da contratada, além de ter sido o menor preço proposto/apresentado.

Cumprir frisar que todo o procedimento foi conduzido pela comissão de concurso público nomeada, composta por 5 (cinco) servidores públicos efetivos do município de Capanema/PR, a saber: Jonas Welter (matrícula nº 28011), Álvaro Skiba Júnior (matrícula nº 25231), Ana Paula Balbe Facin Orso (matrícula nº 22191), Paola Cristine Dagostin (matrícula nº 36841) e Vanessa Trento (matrícula nº 36431).

Cumprir destacar que se optou pela contratação direta em virtude do preenchimento dos requisitos legais estampados no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como por constituir modalidade de contratação amplamente utilizada por demais entes federados (de todas as esferas) para essa finalidade, tendo-se, inclusive, sido utilizado o modelo de contratação executado pelo Município de Maringá/PR.

Vale destacar que a FAFIPA se enquadra na exigência legal contida no inciso XV do referido dispositivo legal, pois se trata de instituição sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente do ensino e desenvolvimento institucional, detendo idoneidade profissional.

A bem da verdade, tem-se que a instituição selecionada pela Administração é uma fundação tradicionalmente conhecida neste Estado na realização de concursos

públicos, não existindo, em princípio, qualquer indício que macule a sua reputação ético-profissional para exercer o mister para o qual foi contratada.

Aliás, a justificativa foi ressaltada no parecer jurídico nº 142/2023 e a capacidade técnica da instituição contratada documentalmente comprovada, haja vista que já foi selecionada para promover certames anteriormente (de semelhante magnitude), conforme se extrai da tabela abaixo:

Quantidade Concursos	Nº Inscrições	Nº Homologados	% Homologados	
481	1.268.423	838.085	66,06	
CONCURSOS EM DESTAQUE				
ÓRGÃO	EDITAL	ANO	TOTAL INSCRITOS	TOTAL HOMOLOGADOS
Companhia Paranaense de Energia - COPEL	001/2006	2006	17.047	11.978
Município de Cariacia - ES	001/2010	2010	36.419	19.710
Município de São José dos Pinhais - PR	074/2010	2010	17.065	11.296
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - PR	1107/2012	2012	164.430	123.950
ITAIPU Binacional	001/2010	2010	5.320	3.695
Município de São José dos Pinhais - PR	114/2011	2011	13.197	8.076
Município de Ponta Grossa - PR	003/2011	2011	6.370	3.881
Município de Cariacia - ES	001/2012	2012	20.629	8.103
COAHB Londrina - PR	002/2012	2012	17.172	11.219
Município de Pinhais - PR	003/2013	2013	18.836	10.652
Município de Maringá - PR	021/2014	2014	25.882	17.719
Município de Londrina - PR	172/2015	2015	58.175	47.750
Município de Bandeirantes - PR	004/2017	2017	13.292	9.779
Município de Sarandi - FR	089/2018	2018	11.747	7.295
Município de Cianorte - PR	002/2018	2018	11.563	8.518
Município de Toledo - PR	001/2019	2019	10.348	10.386
Município de Paranaguá - PR	001/2018	2018	18.042	12.119
Município de Arapongas - PR	087/2019	2019	38.212	26.276
Município de Itaipó - PR	039/2019	2019	20.259	12.900
Município de Foz do Iguaçu - PR	002/01/2018	2019	11.548	7.979
CREA Curitiba - PR	023/2019	2019	8.266	4.852
FEAES - Curitiba - PR	001/2019	2019	11.350	6.117
Município de Viterboma - MS	001/2020	2020	11.814	7.539
Município de Pinhais - PR	001.005/2021	2021	11.293	8.324
Município de Itapoa - SC	33/2021	2021	14.305	10.785
Município de Campo Mourão - PR	001/2022	2022	8.085	5.685
Município de Londrina - PR	212/2022	2022	15.082	10.216

Por oportuno, salienta-se que foram encaminhadas solicitações de propostas orçamentárias a diversas instituições de ensino:

- Fundação de Apoio ao Campos de Paranavaí - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA;
- Fundação de Apoio a Universidade de Londrina - FAUEL;
- Fundação de Apoio ao Desenvolvimento a Unicentro - FAU;
- Instituto Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL;
- Universidade Federal do Estado do Paraná - UFPR

O expediente adotado demonstra a cautela e a lisura adotadas pelo município contratante, assim como o respeito ao teor do enunciado da Súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União - TCU.

Dessarte, ao contrário do apontamento feito pela denunciante, é legal e admitida na jurisprudência a contratação, tal como efetuada.

A propósito: (...)

E mais: embora não tenha sido o critério decisivo, a Fundação de Apoio ao Campos de Paranavaí - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA foi a instituição que apresentou a proposta menos onerosa. Confira-se o teor da justificativa para a escolha contida no Termo de Referência Definitivo:

18. Demais justificativas legais

18.1. Do Preço

Os valores apresentados pela entidade na proposta orçamentária em anexo estão compatíveis com o valor praticado no mercado, conforme contratações realizadas por outros municípios, além de ter apresentado o menor preço dos orçamentos encaminhados.

18.2. Justificativas para a contratação direta

A justificativa de contratar com a Fundação de Apoio ao Campos de Paranavaí - Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA decorre de sua reconhecida reputação técnico-profissional, notável organizadora de certames por todo o Paraná, além dos seus objetivos estatutários de desenvolvimento do ensino, da pesquisa e extensão, promovendo as relações institucionais.

Portanto, a contratação da FAFIPA para a organização e aplicação do concurso público atende aos requisitos legais e está pautada na satisfação do interesse público.

No que diz respeito ao item 5.1.3, nota-se que não se cuida de hipótese de alteração contratual, conforme pretende, de forma distorcida da realidade, fazer crer a notificante.

Em verdade, a cláusula dispõe que, antes de iniciarem-se as inscrições, "o Município poderá excluir e/ou incluir cargos, inclusive aqueles que vierem a ser criados, não configurando alteração contratual, assim como poderá alterar a oferta de vagas constantes neste Termo de Referência", o que vai ao encontro do interesse público, na medida em que a Administração pode ter a necessidade de ampliar ou reduzir a quantidade de vagas disponíveis e tal modificação, efetuada antes do período de inscrições, não prejudica os candidatos, tampouco o interesse público. Ao contrário. Avançando, urge destacar que o teor da alínea 'f' do item 5.1.4.1 do Termo de Referência não tem o condão de "destacar tal prerrogativa", como verbera a notificante, mas informar aos candidatos plenas informações a respeito de fração que integra a remuneração paga aos aprovados, de forma a dar total transparência aos interessados.

Por fim, considerando as informações complementares trazidas pela notificante, esclarece-se que o Termo de Referência Preliminar foi encaminhado a todas as instituições oficiadas. No entanto, após a comissão se reunir, houve ligeira ampliação do número de cargos, sem que isso tenha se refletido em direcionamento do certame, na medida em que mantido o valor inicialmente proposto, de R\$ 147.550,00 (vide fls. 55 e 67).

Digno de nota que, a título de cautela, foi confeccionado um Termo de Referência Preliminar e, posteriormente, um Termo de Referência Definitivo, com a inserção/exclusão/adequação de obrigações, cargos e demais informações atualizadas e condizentes com os interesses da contratação.

Ante o exposto, feitas as justificativas julgadas necessárias, aguarda-se sejam integralmente acolhidas as alegações e razões de defesa produzidas, ARQUIVANDO-SE oportunamente a presente reclamação, já que desprovida de fundamentos que justifiquem maiores aprofundamentos.

Conclui-se, portanto, que o instrumento contratual (nº 224/2023) foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 75, XV, da Lei Federal nº

14.133/2021 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Neste contexto, não há elementos suficientes para considerar ilegal a contratação direta para realização do certame, em especial, porque a dispensa da licitação foi fundamentada e a instituição contratada é entidade brasileira de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, sem fins lucrativos, com capacidade técnica comprovada e preço condizente e justificado.

As fundadas justificativas apresentadas pelo Município de Capanema merecem ser acolhidas, haja vista que evidenciam, de plano, a ausência de indícios de ilegalidade na seleção e contratação, via dispensa de licitação, da entidade organizadora do concurso em questão.

De início, verifica-se que, ao contrário das alegações da representante, a possibilidade de contratação de instituições de ensino, sem fins lucrativos, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII,[1] da Lei nº 8.666/1993 e seu correspondente art. 75, XV,[2] da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), é de longa data admitida pela jurisprudência pátria.

Assim cite-se a Súmula nº 287 TCU, de 2014, com a seguinte tese:

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Em acréscimo, a Municipalidade logrou demonstrar que, no caso dos autos: (i) constituiu a Comissão de Concurso Público com servidores efetivos; (ii) promoveu a pesquisa de preços mediante o envio de solicitações de proposta de orçamento para diversas instituições de ensino idôneas (FAFIPA; FAUEL; FAU; UNIFIL; UFPR); (iii) a Fundação de Apoio ao Campos de Paranavaí - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA foi a instituição que apresentou a proposta menos onerosa; (iv) a Fundação FAFIPA é organização sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente do ensino e desenvolvimento institucional, e detém reconhecida reputação técnico-profissional; (v) a Fundação FAFIPA, ainda, demonstrou possuir experiência e capacidade técnica, tendo realizado diversos concursos públicos para entidades públicas, como Companhia Paranaense de Energia - COPEL, ITAIPU BINACIONAL, Polícia Militar do Paraná - PMPR, além de diversos Municípios do Estado do Paraná listados na tabela supracitada; (vi) as justificativas da contratação da entidade, via dispensa de licitação, foram devidamente fundamentadas no Termo de Referência, sendo que o processo foi submetido à devida análise e recebeu o Parecer Jurídico nº 142/2023 favorável à contratação.

Quanto às demais indagações, o Município esclareceu que, como medida de cautela, foi confeccionado um Termo de Referência Preliminar, o qual foi encaminhado a todas as instituições oficiadas, e, posteriormente, um Termo de Referência Definitivo, com a inserção/exclusão/adequação de obrigações, cargos e demais informações atualizadas e condizentes com os interesses da contratação.

Verifica-se, assim, que a alteração foi promovida após a Comissão de Licitação verificar a necessidade de pequeno aumento do número de cargos e, portanto, embasada na necessidade e interesse público da Administração, o que não constitui irregularidade ou reflete indício de direcionamento do certame, considerando ainda que foi mantido o valor inicialmente proposto, de R\$ 147.550,00 (vide fls. 55 e 67).

No que diz respeito ao item 5.1.3 do edital, que dispõe que "o Município poderá excluir e/ou incluir cargos, inclusive aqueles que vierem a ser criados, não configurando alteração contratual, assim como poderá alterar a oferta de vagas constantes neste Termo de Referência", destacou que se trata de mera disposição editalícia (e não contratual) destinada a resguardar o interesse público, na medida em que a Administração pode ter a necessidade de ampliar ou reduzir a quantidade de vagas disponíveis e tal modificação, efetuada antes do período de inscrições, não prejudica os candidatos, tampouco o interesse público.

Diante disso, entendo que a disposição do item 5.1.3 do Termo de Referência do edital não evidencia indício de irregularidade ou enseja o aprofundamento apuratório prévio, considerando que o edital do concurso público já foi lançado e eventual excesso quanto à diminuição ou aumento de cargos no edital do certame dependeria de evidencição de desvio de finalidade quanto a um ato concreto praticado, ora não constatado, mas que, caso ocorra, poderá ser objeto de fiscalização desta Corte de Contas.

Finalmente, quanto ao teor da alínea 'f' do item 5.1.4.1 do Termo de Referência, o Município esclareceu que não tem o condão de "destacar tal prerrogativa" como exposto pela notificante, mas tão somente dar transparência e informar aos candidatos a respeito de fração que integra a remuneração paga aos aprovados, o que, a toda evidência, não constitui qualquer irregularidade.

Diante disso, considerando que as fundadas justificativas e a documentação trazida pelo Município lograram esclarecer e firmar os questionamentos da representante, e que não foram demonstrados indícios de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à economicidade no âmbito da contratação em questão, requisitos necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Lei nº 8.666/1993, Art. 24. (...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

2. Lei nº 14.133/2021, Art. 75. (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerar

administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

PROCESSO Nº: -623373/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1499/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de suspensão do certame, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, em face do Município de Matinhos, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético em atendimento ao programa ‘cartão dignidade’ com as características e especificações constantes deste Edital”, no valor máximo de R\$ 6.360.000,00 (seis milhões, trezentos e sessenta mil reais).

Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face das seguintes cláusulas do edital:
a) limitação de 3% da taxa de administração a ser cobrada da rede credenciada, sustentando que interfere ilegalmente em relações jurídicas de direito privado, bem como fere o princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa, e afirmando que, embora o pregoeiro tenha julgado procedente a impugnação administrativa, a exigência foi mantida no edital retificado;
b) taxa negativa.

Ao final, requer a suspensão do certame para exclusão das referidas exigências do edital. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e do pedido de suspensão do certame, determinou-se, por meio do Despacho nº 1372/23 (peça nº 9), a intimação do Município de Matinhos e de seu gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 3 (três) dias úteis, além de cópia integral do processo licitatório.

Embora intimados (peça nº 10), os interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, conforme certidão de peça nº 12. Vieram os autos.

2. De início, ressalto que, no âmbito dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 476060/23, que tramitam nesta Corte de Contas, sob minha relatoria, e que também envolvem supostas irregularidades relativas ao mesmo certame – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 81/2023 – PMM –, foi concedida medida cautelar[1] para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório. Desse modo, estando o certame suspenso, mostra-se possível a realização de diligências para melhor esclarecimentos dos fatos discutidos no presente expediente.

3. Nessas condições, determino à Diretoria de Protocolo que proceda à intimação da Representante, bem como do Município de Matinhos e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestem as seguintes informações, além de outras que entenderem pertinentes:
3.1. Informem se, no edital retificado, foi mantida a limitação de 3% da taxa de administração a ser cobrada da rede credenciada, conforme mencionado na peça inicial da Representação, vez que não se identificou tal cláusula no instrumento convocatório;

3.2. Expliquem, de modo detalhado, como funcionará a contratação, indicando se a Prefeitura Municipal arcará com alguma taxa;

3.3. Informem se o critério de julgamento adotado no processo licitatório corresponde, em suma, à menor taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pelas administradoras participantes do certame, e se há algum impacto dessa taxa para a Prefeitura Municipal;

3.4. Esclareçam quais as eventuais repercussões no caso de oferecimento de taxas negativas pelas empresas participantes do certame, indicando quem serão os beneficiários desse valor.

3.5. Especificamente quanto ao Município de Matinhos e seu representante legal, apresentem cópia integral de todo o procedimento de Pregão Eletrônico nº 81/2023 – PMM, inclusive da fase interna.

4. Caso a Representante não tenha conhecimento acerca de algum dos pontos questionados, poderá consignar tal fato em sua resposta.

5. Alerto que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por esta Corte de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Despacho nº 1365/23.

PROCESSO Nº: -658614/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIO OSNI DIAS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1500/23

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Londrina, em razão da “constatação de despesas irregulares, não previstas no Plano de Trabalho, saldo de rubricas não devolvidas, no valor de R\$ 81.041,32”, pela entidade tomadora dos recursos, Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, referente ao SIT nº 35286, termo de convênio 33/2017, que teve vigência de 19/01/2018 até 30/12/2022.

2. Tendo-se em conta as irregularidades retratadas, que apontam para ocorrência de dano ao erário, com fulcro no art. 233, §1º c/c §2º, art. 262, ambos do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas especial, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova à citação do Sr. Mario Osni Dias, representante legal da entidade tomadora dos recursos, bem como do Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos sobre as irregularidades constatadas.

3. Após, o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de

Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -406630/20

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CELSO LUIZ FERNANDES, CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EVERALDO BELO MORENO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, BRUNO GOFMAN, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARISSOL JESUS FILLA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1501/23

1. Diante da revisão do Prejulgado 26, proferida nos autos 541093/17, pelo Acórdão 1919/23 - Pleno, revogo o sobrestamento determinado no Acórdão 2939/22 – Pleno, em sintonia com o Acórdão 2455/23 – Pleno, para o fim de determinar a remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: -504370/22

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1504/23

1. Excepcionalmente, em atendimento ao requerimento do Ministério Público de Contas, na peça 13, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados a Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, representante legal da entidade tomadora dos recursos, bem como a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre as irregularidades apontadas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: -102817/11

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PROCURADOR:-SERGIO LUIZ DANGUY VITORASSI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1505/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 56 a 60, para formação de autos apartados de pedido de rescisão, formulado por Vitor Hugo Ribeiro Burko, para sorteio de relator e, consequente, juízo de admissibilidade, em observância ao art. 494, parágrafos 2º e 3º, e art. 495, do Regimento Interno.

2. Após, retornem os presentes à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: -349614/10

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), MARIANO FELIX DURAN, SÉRGIO AUGUSTO MICHALISZYN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PROCURADOR:-ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, SERGIO LUIZ DANGUY VITORASSI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1506/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 105 a 109, para formação de autos apartados de pedido de rescisão, formulado por Vitor Hugo Ribeiro Burko, para sorteio de relator e, consequente, juízo de admissibilidade, em observância ao art. 494, parágrafos 2º e 3º, e art. 495, do Regimento Interno.

2. Após, retornem os presentes à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-92437/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1508/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete com a informação de decurso de prazo sem apresentação dos documentos pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina (peça 134), mesmo após ter sido concedida a prorrogação de prazo em atendimento ao seu pedido de peça 129. Dessa forma, excepcionalmente, a fim de não prejudicar direito de terceiros, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação da referida Autarquia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados no Despacho 912/23 (peça 104), sob pena de aplicação de multa.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-655976/23

ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, GLAUCO TIRONI GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
PROCURADOR:-CASSIA CORNELIA LAMIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1509/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá - SAMAE, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2023, que tem por objeto o "registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para atender a frota de veículos e máquina", do tipo menor preço por item, no valor máximo de R\$ 120.957,45 (cento e vinte mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 17/10/2023, às 08h30.

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face das seguintes supostas irregularidades, as quais conduziriam à restrição da competitividade e inviabilizariam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

- Exigência de classificação mínima de eficiência energética e aderência em pista molhada nota C para todos os itens do certame (cláusula 5.22[1]), sendo que os requisitos de desempenho não seriam aplicáveis para determinados tipos de pneus, conforme Portaria INMETRO nº 544/2012, e que raramente seriam encontrados pneus que atendem à escala de desempenho A, B ou C;
- Exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega (cláusula 5.21[2]).

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das exigências questionadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1473/23 (peça nº 9), a intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá - SAMAE e do respectivo atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 13-17, em que defenderam a higidez das cláusulas questionadas.

Vieram os autos.

2. Primeiramente, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, apenas no que tange à suposta irregularidade mencionada no item "a" acima (exigência de classificação mínima de eficiência energética e aderência em pista molhada nota C), vez que apta a ensinar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

No tocante à outra suposta irregularidade, relativa ao prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega dos pneus (item 5.21 do edital), esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que tal exigência não enseja indevida restrição à competitividade do certame, mas, tão somente, busca resguardar o interesse público, assegurando, direta ou indiretamente, a qualidade do objeto licitado e a segurança da Administração.

Cite-se o seguinte trecho da ementa do Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em que a temática relativa às exigências de editais de licitação para aquisição de pneus e produtos

correlatos foi tratada com profundidade:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —"x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência. (...) (grifos nossos)

Na mesma esteira, vale mencionar os recentes Despachos nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20), nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), nº 98/2021-GCIZL (autos nº 27288/21) e 155/21-GCIZL (autos nº 61214/21), todos de minha lavra.

Diante disso, ausentes indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto à exigência de prazo de fabricação de até 6 (seis) meses, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. No que se refere à suposta irregularidade que ensejou o recebimento desta Representação, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Conforme já mencionado, a Representante se insurge em face do item 5.22 do edital, o qual estabelece que:

Item. 5.22 Os pneus deverão possuir classificação mínima de eficiência energética e aderência em pista molhada nota C, segundo a portaria nº 544 de 25 de outubro de 2012 do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Em sede de defesa preliminar, a entidade apresentou justificativas razoáveis para a exigência, referentes à aquisição de produtos com padrões mínimos de qualidade para a Administração.

Nesse sentido, informou que a previsão de classificação mínima de nota C (dentro da escala de notas de A a G) teve por objetivo "gerar maior economia de combustível, maior durabilidade dos materiais e segurança para condução dos veículos, por meio de menor distância de frenagem, melhor dirigibilidade e mais estabilidade", aduzindo que os pneus de notas D a G são desvantajosos para a autarquia, já que sofrerão maior desgaste (peça nº 13, fl. 3).

Acerca do tema, vale citar o seguinte recente julgado deste Tribunal de Contas, de minha relatoria:

Acórdão nº 3245/22 – Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de pneus. Exigência de etiquetagem com índice de aderência em pista molhada. Justificativas razoáveis. Competitividade preservada. Voto pela improcedência da representação.

Outrossim, ainda que a Representante sustente que os requisitos de desempenho não são aplicáveis a determinados tipos de pneus, conforme previsão da Portaria INMETRO nº 544/2012, nota-se que o próprio item impugnado estabelece que os pneus deverão possuir a classificação mínima, segundo a referida Portaria.

Nesse quadro, parece-me, em princípio, razoável, ainda mais para empresas que atuam nesse mercado e detêm conhecimento aprofundado acerca do assunto, que a cláusula 5.22 seja interpretada no sentido de que a exigência se refere apenas aos tipos de pneu aos quais a classificação é aplicável, conforme a citada Portaria do Inmetro.

Ademais, em contraposição à alegação da Representante de que "raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C (...) sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam (...)", a defesa trouxe exemplos de pneus dos itens 4 e 7 (expressamente referidos na peça inicial) que atenderiam à classificação exigida no edital, defendendo ainda que, diversamente do alegado, "são facilmente encontrados pneus de fabricação nacional com classificação de escala de A, B ou C" (peça nº 13, fl. 5).

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá - SAMAE e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 5.22 Os pneus deverão possuir classificação mínima de eficiência energética e aderência em pista molhada nota C, segundo a portaria nº 544 de 25 de outubro de 2012 do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

2. Item 5.21 As empresas deverão apresentar documento de que os pneus possuem Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatório a pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para automóveis de passageiros e veículos comerciais, prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança, prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável.

PROCESSO Nº:-672960/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO:-48.948.174 ANDERSON KIELING

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1510/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por Anderson Kieling, em face do Município de São José das Palmeiras, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 40/2023 (Processo Licitatório nº 72/2023), tipo menor preço por lote, para a locação de brinquedos infláveis e recreativos, contemplando a instalação, remoção e acompanhamento por monitor/operador, para as comemorações do dia das crianças e comemorações natalinas, pelo valor estimado de R\$ 12.730,00.

Segundo o representante, na qualidade de Microempreendedor Individual de aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, não pode participar do certame em questão porque o critério de julgamento adotado (menor preço por lote e não por item) teria restringido a gama de fornecedores hábeis a fornecer, concomitantemente, todos os equipamentos/brinquedos pretendidos.

Defende que, além de restringir a competitividade, o critério de julgamento adotado prejudicaria a obtenção da proposta mais vantajosa. Menciona que, embora tenha impugnado o instrumento convocatório e o parecer jurídico que analisou sua impugnação lhe tenha sido favorável, sua insurgência foi rejeitada pela Administração (ao argumento de que não houve prejuízo à competitividade e de que o lapso necessário para refazer o certame frustraria a comemoração do Dia das Crianças). Segundo o Portal de Transparência do Município[1], embora o Advogado do Município tenha mencionado que "houve a participação de apenas uma empresa interessada, haja vista que restou prejudicado o caráter competitivo do certame", ele foi homologado e seu objeto foi adjudicado à empresa Johner Recreação e Eventos Ltda.

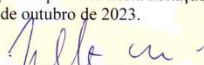
HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Homologo a presente licitação de acordo com o resultado exarado pela Comissão de Licitação o Pregão Eletrônico nº 040/2023, adjudicando o objeto de Bem/Serviço adquirido: Locação de brinquedos infláveis e recreativos, contemplando a instalação, remoção e acompanhamento por monitor/operador, para as comemorações do Dia das Crianças e Natalinas do Município de São José das Palmeiras.

A Empresa vencedora foi: JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA, com o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Ficando autorizado o órgão competente da Prefeitura a expedição de documentos respectivos para a plena consolidação do previsto nesta licitação.

São José das Palmeiras, 04 de outubro de 2023.


NELTON BRUM
Prefeito Municipal

Além disso, o Portal de Transparência revela que a contratação já ocorreu (Contrato de Prestação de Serviços n. 91/2023, celebrado em 05/10/2023):

EXTRATO DE CONTRATO Nº 091/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023

OBJETO: Locação de brinquedos infláveis e recreativos, contemplando a instalação, remoção e acompanhamento por monitor/operador, para as comemorações do Dia das Crianças e Natalinas do Município de São José das Palmeiras.

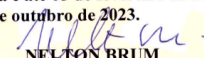
CONTRATANTE: Município de São José das Palmeiras.

CONTRATADO: JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA

VALOR: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência é até 05 de fevereiro de 2024.PP

São José das Palmeiras, em 05 de outubro de 2023.


NELTON BRUM
Prefeito Municipal

No mais, o representante menciona que a transparência do certame seria deficiente, pois os atos internos e externos do procedimento não teriam sido simultaneamente disponibilizados.

Ao final, pede a apuração dos fatos alegados e a adoção das providências cabíveis.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. A Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de São José das Palmeiras e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Consulta realizada em 10/10/2023:

"https://www.sjpalmeiras.pr.gov.br/licitacoes_detalhes/539/edital-de-pregao-eletronico-0402023-locacao-de-brinquedos-inflaveis-e-recreativos-contemplando-a-instalacao-remocao-e-acompanhamento-por-monitoroperador-para-as-comemoracoes-do-dia-das-criancas-e-natalinas-do-municipio-de-sao-jose-das-palmeiras"

PROCESSO Nº:-178727/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS,

NELSON CORREIA JUNIOR

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1511/23

1. Tendo-se em conta o apontado no Despacho 725/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Florestópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no item III, do Acórdão 1859/23 – Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-682115/19

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDREA SOARES BOBATO, ANGELA DORCINEIA DE LIMA, CARLOS ESTEVAN DE SOUZA OYA, PAULO SERGIO WOLFF, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 111/23

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Universitário nível médio e superior, regulamentado pelo Edital n. 11/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 15130/23 (peça 6) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 815/23 (peça 9), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 573937/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1476/23

I – Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ – OSM em face do Município de MARINGÁ, noticiando supostas inconformidades verificadas no Pregão Presencial n. 413/2021, destinado à "Aquisição de Licença de Uso para Plataforma Educacional e Prestação de Serviço de Formação e Acompanhamento Pedagógico para uso da Tecnologia Digital com Recurso Pedagógico, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC", bem como no contrato dele decorrente com a empresa ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA, em que alega ter identificado suposta "ineficiência na aplicação de um montante, considerando o aditivo contratual, de quase 7 milhões de reais."

II – Os autos foram distribuídos por prevenção ao Conselheiro Durval Amaral. No entanto, por meio do Despacho n. 1136/23 (peça 52), o relator designado constatou incidir no caso em análise, a exceção prevista no §3º, do art. 346-B[1], do RITCE/PR, no processo que ensejou a prevenção. O processo foi, então, atribuído à minha relatoria.

III – Em análise, verifiqui presentes os pressupostos de admissibilidade e recebo a Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante:

a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal;

b) ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, gestor do município;

c) da empresa vencedora, ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA[2].

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 20 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. [...]

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

2. Qualificação constante na peça 24.

PROCESSO Nº: 158805/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), ROGERIO BOCCHI SERMAN

PROCURADOR: GINO LUCAS SCHERDIEN, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1480/23

I- Trata-se de processo de prestação de contas do município de Ponta Grossa, relativo ao exercício financeiro de 2012. O Acórdão de Parecer Prévio n. 90/15 – Primeira Câmara[1], recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, estando o feito, atualmente, em fase de execução.

Após transitado em julgado, sobreveio a interposição de Pedido de Rescisão n. 469845/19, que restou julgado improcedente por meio do Acórdão nº 1178/23 – STP, sendo, entretanto, afastadas as multas aplicadas a PEDRO WOSGRAU FILHO, ante seu falecimento. Cito:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente, mantendo a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2007;

II - de todo modo, afastar de ofício as multas aplicadas, em razão da irregularidade constatada, tendo em vista o falecimento do interessado (peça 66).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n. 2721/23, consigna que constam registradas, ainda pendentes de pagamento, oito multas imputadas ao interessado.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 629/23, não se opõe ao afastamento das multas do item IV do Acórdão de Parecer Prévio n. 90/15, em razão do falecimento do devedor. Contudo, com relação à determinação de ressarcimento de valores, entende cabível a continuidade do acompanhamento da execução fiscal, considerando que não obsta a continuidade do processo contra o espólio.

Em síntese, é o relatório.

II- Considerando o falecimento de Pedro Wosgrau Filho e, considerando o disposto no Acórdão n. 1178/23 – STP, determino, de ofício, o afastamento das multas elencadas no item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 90/15 – S1C, considerando seu caráter personalíssimo, à luz do art. 5º, XLV da Constituição Federal e art. 86 Parágrafo Único da Lei Orgânica.

Contudo, com relação à determinação de ressarcimento de valores, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, cabendo a continuidade da execução fiscal em face do espólio, pelo ente municipal, visando a recomposição do dano ao erário.

III- Remetam os autos a CMEX para registro e acompanhamento das demais sanções impostas.

Gabinete, 21 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, quanto aos seguintes itens: Resultado Financeiro deficitário das Fontes não vinculadas na ordem de 8,88 %, correspondente a R\$ 18.197.357,97 (dezoito milhões cento e noventa e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos); diferenças em contas bancárias apuradas no valor de R\$ 1.454.117,97 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil cento e dezessete reais e noventa e sete centavos); despesas realizadas e não empenhadas no valor total de R\$ 11.581.836,52 (onze milhões quinhentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos); déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 1.943.643,71 (um milhão novecentos e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos); indicação de irregularidade no relatório de Controle Interno; despesas com publicidade nos três meses que antecederam ao pleito na ordem de R\$ 94.921,45 (noventa e quatro mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos); não acatamento da resolução do Conselho Municipal de Saúde e o excesso na remuneração dos agentes políticos;

II. Determinar o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 28.397,72 (vinte e oito mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), pago em excesso a título de subsídio ao Prefeito, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68;

III. Determinar o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 14.198,80 (quatorze mil cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), pago em excesso a título de subsídio ao Vice-Prefeito, Sr. Rogério Bocchi Serman, CPF 064.595.289-34; e

IV. Determinar a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, conforme especificações que seguem:

- 1) em decorrência do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, conforme a previsão da L.C.E 112/2005, Art. 87, IV, "g";
- 2) em decorrência do excesso na remuneração dos Agentes Políticos aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005 no art. 87, IV, "g" e, ainda, aplica-se a multa prevista no art. 89, VI, parágrafo 2º da Lei 113/2005, na ordem de 10% do dano;
- 3) em virtude da realização de despesas sem o prévio empenho, aplique-se a multa prevista na L.C.E 112/2005, Art. 87, IV, "g";
- 4) em razão da irregularidade constatada nas diferenças bancárias a apurar, aplique-se a multa prevista da L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g";
- 5) em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas aplique-se a multa prevista na L.C.E art. 87, IV, "g";
- 6) em virtude das despesas com publicidade nos três meses que antecederam ao pleito, aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g"; e
- 7) em decorrência do não acatamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde em razão da ausência das assinaturas dos conselheiros, aplique-se a multa prevista na LCE 113/2005, Art. 87, IV, "g".

PROCESSO Nº: 362313/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1601/23

Retornam os autos em razão da Informação n. 3776/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 79), que submete o feito à deliberação quanto a inclusão dos responsáveis[1] na lista de gestores com constas irregulares, ante o constante no item I do Acórdão n. 2515/23 - Primeira Câmara (peça 75).

Conforme consta dos autos, a citada decisão julgou IRRREGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, tendo transitada em julgado em 01/09/2023, conforme Certidão n. 1199/23 (peça 78).

Desta forma, em atenção ao disposto no artigo 515 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a inclusão do nome das sras. Rita Maria Schmidt, então prefeita do Município de Santa Helena, Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, representantes do Instituto Confiança, na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Encaminhe-se o feito à CMEX para registro.

Gabinete, 3 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. RITA MARIA SCHMIDT, prefeita municipal de 01/01/09 a 31/12/12, CLAUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, representantes do Instituto Confiança nos períodos de 30/03/08 a 29/03/11 e 30/03/11 a 29/03/17, respectivamente.

PROCESSO Nº: 352030/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1615/23

Os presentes autos se encontram sob acompanhamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execução, com a finalidade de monitorar o cumprimento das sanções impostas no Acórdão n. 1.654/07 – Segunda Câmara, que determinou a devolução do valor de R\$ 71.720,14 (setenta e um mil setecentos e vinte reais e quatorze centavos), aos cofres públicos, de forma solidária, ao ex-prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS, Acindino Ricardo Duarte, e ao servidor Francisco Carlos Ricardo de Mesquita.

Conforme consta da Informação n. 4687/22, da CMEX (peça 96), o MUNICÍPIO DE MATINHOS pleiteia a baixa de responsabilidade (peça 90), considerando que requereu, por iniciativa própria, a extinção da Execução Fiscal sob n. 0008911-45.2007.8.16.0116. Aponta que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização viciado desde sua fase embrionária e que a ilegalidade teria sido confirmada pelo TJ-PR, sendo declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário.

No Despacho n. 402/23 (peça 98), determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Ato contínuo, sobreveio o Parecer n. 471/23 – 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, do Ministério Público de Contas, opinando pela baixa de responsabilidade.

É o relatório.

II – Diante dos argumentos trazidos pelo município de Matinhos, e atentando ao fato de que há uma quantidade razoável de processos análogos, determino a remessa do feito à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que se manifeste sobre a alegação do Município de que teria sido declarada nula, pelo Poder Judiciário, a ordem exarada pelo Tribunal de Contas que obriga o Município a reparar o débito e para que as circunstâncias processuais sejam examinadas, inclusive quanto à vigência ou não das sanções e/ou determinações impostas pela Corte de Contas.

III – Após cumprido, retornem conclusos.

Gabinete, 5 de outubro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula n. 52.478-6[1]

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23

PROCESSO Nº: 352021/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1616/23

Os presentes autos se encontram sob acompanhamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execução, com a finalidade de monitorar o cumprimento das sanções impostas no Acórdão n. 1.655/07 – Segunda Câmara, que determinou a devolução do valor de R\$ 68.060,00 (sessenta e oito mil e sessenta reais), aos cofres públicos, de forma solidária, ao ex-prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS, Acindino Ricardo Duarte e ao servidor Francisco Carlos Ricardo de Mesquita.

Conforme consta da Informação n. 4689/22, da CMEX (peça 92), o MUNICÍPIO DE MATINHOS pleiteia a baixa de responsabilidade (peça 87), considerando que requereu, por iniciativa própria, a extinção da Execução Fiscal sob n. 0008911-45.2007.8.16.0116. Aponta que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização viciado desde sua fase embrionária e que a ilegalidade teria sido confirmada pelo TJ-PR, sendo declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário.

No Despacho n. 409/23 (peça 94), determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Ato contínuo, sobreveio o Parecer n. 470/23 – 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, do Ministério Público de Contas, opinando pela baixa de responsabilidade.

É o relatório.

II – Diante dos argumentos trazidos pelo município de Matinhos, e atentando ao fato de que há uma quantidade razoável de processos análogos, determino a remessa do feito à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que se manifeste sobre a alegação do Município de que teria sido declarada nula, pelo Poder Judiciário, a ordem exarada pelo Tribunal de Contas que obriga o Município a reparar o débito e para que as circunstâncias processuais sejam examinadas, inclusive quanto à vigência ou não das sanções e/ou determinações impostas pela Corte de Contas.

III – Após cumprido, retornem conclusos.

Gabinete, 5 de outubro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 272375/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1620/23

Retorna o presente expediente de prestação de contas anual, exercício de 2019, do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná-ITCG (sucedido pelo Instituto

Água e Terra), atualmente em fase de verificação do atendimento das determinações emitidas pelo Acórdão n. 3250/20 do Tribunal Pleno (peça 55). Vejamos:

II - determinações (a serem implementadas pela entidade em até 180 dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão):

- a) que regularize os valores inconsistentes registrados na contabilidade por meio de procedimento administrativo;
- b) que implemente rotinas, procedimentos, normativas internas e manuais de procedimentos que estabeleçam o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das informações e documentos entre os diversos setores do ITCG e a contabilidade;
- c) que implemente rotinas periódicas de conciliação e verificação de saldos das contas do balanço patrimonial;
- d) que proceda à avaliação/reavaliação do imobilizado, e que realize a apropriação contábil dos ajustes iniciais e dos valores mensais de depreciação, amortização e exaustão desses bens;
- e) que insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

Em acompanhamento, a 1ª Inspeção de Controle Externo na Instrução 18/23 (peça 118), certifica que as determinações impostas no item II do Acórdão n. 3250/20 alínea "a", "c" e "d" não foram cumpridas pelo Instituto de Terra, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, sendo que a determinação do item "b" foi cumprida.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 812/23 – 4PC (peça 120), opina pela baixa de responsabilidade das determinações constantes do item "b" do Acórdão n. 3250/20-STP e sugere a intimação do interessado para que demonstre o integral adimplemento das determinações contidas no item II, alínea "a", "c" e "d" do citado decisum.

É o relatório.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item II, alínea "b" do referido Acórdão.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ-ITCG, CNPJ: 07.941.148/0001-70.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, à Diretoria de Protocolo para que INTIME a entidade prazo de 30 dias, na pessoa de seu atual representante legal, para que demonstre o integral adimplemento das determinações impostas no item II, alínea "a", "c" e "d" do Acórdão n. 3250/20 do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462573/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1631/23

Em razão de equívoco observado na redação do Despacho n. 1571/23 (peça 35), quanto ao município à que se refere o presente feito, retifico as alíneas a e b do item IV, para que passe a constar como segue:

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- a) Inclusão na autuação como interessada da Sra. Marly Paulino Fagundes, do Secretário(a) de Saúde do Município de Pinhais e do Controlador(a) Interno do Município;
- b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da Sra. MARLY PAULINO FAGUNDES, do atual SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINHAIS e do atual CONTROLADOR(A) INTERNO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante.

Mantenho inalterados os demais termos daquele ato.

Publique-se e devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 9 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258500/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1634/23

Retornam os autos com a Instrução n. 769/23, 770/23, 771/23, 772/23 e 700/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 820/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item II, "1", "2", "3" e "4" do Acórdão de Parecer Prévio nº 263/21 da Primeira Câmara (peça 38).

Eis o teor da decisão:

II. aplicar, ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, CPF 037.233.919-07, as seguintes sanções:

1. em decorrência das inconformidades relacionadas ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
2. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
3. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da

Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

4. em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. CLEBER GERALDO DA SILVA, CPF: 037.233.919-07.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 439184/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1635/23

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 664142/23 (peças 76-78), que trata de recurso de revisão interposto por JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, neste ato representado por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 173/21 (peça 56), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do município de General Carneiro, exercício de 2014.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 74, IV, da Lei Complementar n. 113/2005.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73351/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DANILO ROBERTO BARBOZA BATISTA, JEANNE MARIA FUJII KATO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAÍ

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1646/23

Retornam os autos com a Instrução n. 4135/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 1115/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item II do Acórdão n. 1240/23 da Primeira Câmara (peça 89).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Paranavai à Santa Casa de Paranavai, de responsabilidade de Rogério Jose Lorenzetti (Prefeito Concedente de 24/02/15 a 06/01/16) e Renato Augusto Platz Guimarães (Presidente da Tomadora de 1º/04/14 a 31/03/16), em razão de:

(i) pagamento a servidor vinculado;

(ii) ausência dos documentos solicitados na instrução;

II – determinar o recolhimento dos recursos repassados ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 10.445,28 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), sendo responsável a SANTA CASA DE PARANAÍ, CNPJ nº 79.724.423/0001-04 e, solidariamente, o Sr. RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, CPF nº 128.586.179-53, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de despesas com servidor vinculado, item 6317 da análise;

III – em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal; no art. 75, § 3º, da Constituição Estadual; e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV – recomendar, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à entidade Concedente, para efetuar a revisão dos procedimentos que deram causa à ausência das Certidões na formalização deste Termo de Convênio (nº 4230/2012), descritas no item 3001, bem como das falhas nos processos de compras utilizados, descrito no item 6303, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Conforme consta dos autos, o valor foi devidamente recolhido, conforme comprovante acostado à peça 113.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da SANTA CASA DE PARANAÍ, CNPJ nº 79.724.423/0001-04 e sr. RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, CPF:128.586.179-53.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636339/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: RENATA CRISTINA DO LAGO PICOLLI, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1648/23

Retornam os autos com a Instrução n. 22/23 da 1ª Inspeção de Controle Externo e o Parecer n. 910/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item II, "b1" e "b2" do Acórdão n. 1577/22 do Tribunal Pleno (peça 45).

Eis o teor da decisão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) aplicar uma MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE CAMBÉ e ROLÂNDIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - persistindo a acumulação irregular dos cargos após o prazo para a manifestação dos jurisdicionados, deverá ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes; e

V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ: 76.416.866/0001-40.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Publique-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

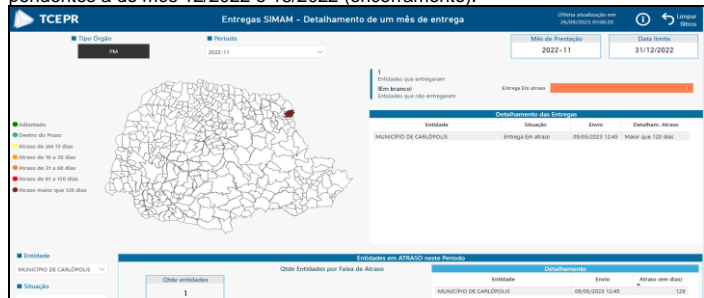
PROCESSO Nº: -436224/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1141/23

DESPACHO

Trata-se nos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária originada na proposta apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça n.º 03) em decorrência de o Município de Carlópolis não ter realizado o encaminhamento de todas as remessas do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes ao exercício de 2022.

Após a concessão de prazo para contraditório, nos termos do Despacho n.º 718/23 – GCAZ (peça n.º 06), o Gestor Municipal, Sr. Hiroshi Kubo, manifestou-se por meio da Petição Intermediária n.º 571748/23 (peças n.º 11 e n.º 12) solicitando a dilação de prazo para juntada de documentos e requerimentos necessários para os esclarecimentos.

Em consulta aos sistemas desse Tribunal de Contas, observamos que foram encaminhados os dados pertinentes ao SIM-AM até a competência 11/2022, restando pendentes a do mês 12/2022 e 13/2022 (encerramento).



Assim, ainda que não tenham sido encaminhadas todas as remessas de dados e não tenham sido apresentados esclarecimentos, DEFIRO, excepcionalmente, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias a contar desse despacho, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Na sequência, retornem ao Gabinete.

Gabinete, em 27 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº: -221054/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCOS RONALDO KOERICH, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NATIELEN SOMARIVA TOLEDO PENSO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL BOGO, GUILHERME LUIZ KUHN,

ISRAEL BOGO

DESPACHO:-1206/23

Ante o pedido constante nas peças n.º 79 a 80 – solicitação de realização de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020 alterada pela Resolução 82/2021, dou ciência do pedido de sustentação oral, ressaltando que deve a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (Sessão Ordinária n.º 20, a iniciar-se no dia 23/10/2023).

Ressalto, por oportuno, que a Resolução n.º 77/2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

À Diretoria de Protocolo (DP) para notificação, por meio eletrônico, da parte interessada, após, retorne a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: -13751/09

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-EUGENIO MAZEPA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

DESPACHO Nº: -192/23

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO[1] (peça 50) cujo conhecimento foi negado, consoante Acórdão n.º 620/09-Tribunal Pleno[2] (peça 68), mantendo-se na íntegra a Resolução n.º 1011/04-Tribunal Pleno recorrida[3], de relatoria do Auditor Roberto Macedo Guimarães.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 365/23-DIJUR (peça 110), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Leonardo Evangelista de Souza Zambonini, informa que a ação anulatória[4] proposta pelo gestor responsável (Eugênio Mazepa) em face da Resolução n.º 1011/04-Tribunal Pleno foi julgada improcedente, "ao fundamento de que o processo administrativo subjacente ao referido ato não padece de nenhuma mácula"[5].

3. A unidade comenta que o juízo de origem, ao reconhecer a correção da decisão desta Corte, observou que "a antecipação de tutela deferida em benefício do autor foi revogada em segunda instância", mediante decisão tomada no dia 03/08/10, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná. Todavia, destaca que somente em razão de petição do Ministério Público do Estado datada de 03/10/21 é que o acórdão do agravo de instrumento foi acostado aos autos principais do Judiciário. Neste contexto, pondera e propõe o que segue:

(...) ao que tudo indica, a mencionada decisão não foi comunicada a esta Corte, nem mesmo pela Procuradoria-Geral do Estado, responsável pela gestão da dívida ativa estadual e pela condução das respectivas execuções fiscais, mas o que, naturalmente, não sugere que o débito não tenha sido cobrado por aquele douto órgão de representação judicial, apenas demandando neste momento – e o que ora se sugere seja feito por ofício – que se lhe solicitem esclarecimentos a propósito, notadamente em relação aos atos executivos eventualmente promovidos em desfavor de EUGENIO MAZEPA, com base na Resolução n.º 1011/2004, com posterior devolução destes autos, com a resposta, a esta Diretoria Jurídica, para nova manifestação.

No mais, se se entender pertinente, também se sugere que o presente, antes de ser devolvido a esta unidade, seja remetido à CMEX, para conhecimento.

4. Inobstante tenha despacho no feito em duas oportunidades acerca de matéria estranha ao Recurso de Revisão, entendo que a execução da Resolução n.º 1011/04-Tribunal Pleno não deve ficar a meu encargo.

5. Consoante Despacho n.º 752/09-GATBC (peça 81), informei que o gestor havia juntado a decisão judicial que suspendera a Resolução n.º 1011/2004, consignando o seguinte:

7. Feitos tais esclarecimentos, caberia a princípio ao relator da Resolução n.º 1011/2004 as providências requeridas pelo senhor Eugenio Mazepa, em face do que dispõem o artigo 521 da Lei Complementar nº 113/2005 e o artigo 5752 do Código de Processo Civil.

8. Todavia, visando dar a necessária celeridade ao requerimento nesta fase do processo determino que, após a comunicação de que trata o art. 4363, parágrafo único, I, do Regimento Interno, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Execuções para que proceda às anotações e providências pertinentes.

[Notas de rodapé:]

1 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2 Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

3 Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstas nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

6. Ao que parece, a avertida comunicação da decisão judicial não chegou a ser efetivada, seja porque não consta sua certificação no processo, seja porque a tramitação[6] dos autos assim indica.

7. Já pelo Despacho n.º 163/21-GATBC (peça 106), dei ciência a informação da Diretoria Jurídica acerca do andamento do processo judicial (ainda sem decisão na época), retornando os autos à unidade técnica para continuidade de tal acompanhamento.

8. Uma vez que tais intervenções envolveram apenas circunstâncias atinentes à suspensão judicial da decisão deste Tribunal, sem conteúdo decisório propriamente dito, a fim de evitar eventual alegação de nulidade na condução da execução da Resolução n.º 1011/2004, cujo relator originário, aposentado desta Corte, veio inclusive a óbito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inversão da autuação, retornando o assunto para prestação de contas de transferência, a ser distribuído por sorteio.

9. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Antes deste, foi interposto também, em face da decisão originária, Recurso de Revista, parcialmente provido pelo Acórdão n.º 604/08- Tribunal Pleno (cópia ím, fls. 3 a 7), a fim de excluir do polo passivo o Município de Inácio Martins, mantendo-se a devolução do valor corrigido de R\$ 74.528,00 pelo senhor Eugênio Mazepa.

Interpostos Embargos de Declaração, estes igualmente tiveram provimento parcial, segundo o Acórdão n.º 1678/08-Pleno (cópia ím, fls. 8 a 10), com o objetivo de indicar o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária do valor a ser restituído.

2. VISTOS, relatados e discutidos estes autos-de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob n.º 13751/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em não conhecer do presente recurso de revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

3. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES,

R E S O L V E :

I - Desaprovar a presente comprovação de prestação de contas de Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, relativo ao exercício financeiro de 1996, na importância de R\$ 77.937,50 (setenta mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos da Instrução nº 6141/03, da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer nº 1574/04, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II – Determinar ao Sr. Eugênio Mazepa, ex-Prefeito Municipal (gestão 92/96), o recolhimento, ao Tesouro Estadual, da importância de R\$ 74.528,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais), e ao Município de Inácio Martins, do saldo de R\$ 3.409,50 (três mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados.

III – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.

IV – Após, esgotados os prazos recursais, encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2004.

4. Autos n.º 0001550-06.2009.8.16.0095

5. A fim de elucidar as razões da decisão, transcreve o seguinte trecho da sentença, publicada em 18/08/23:

(...)

As testemunhas ouvidas comprovam que a obra somente foi iniciada na gestão do requerente e concluídas na seguinte.

Note-se que o requerente não questiona o fato de ter efetuado o pagamento antecipado à empresa, que, por sua vez, não concluiu a obra, mas sim o fato de ter sido condenado à devolução do valor integral recebido pela construtora ECOL Ltda à época, sem considerar os serviços efetivamente prestados, o que causaria enriquecimento ilícito da Administração.

Entretanto, sequer fora apresentado qualquer termo de conclusão de obra, mesmo que parcial, a fim de demonstrar, efetivamente, a conclusão de algum trabalho.

(...)

Note-se que diante do não emprego da verba à finalidade legal prevista em virtude da conduta do requerente, o Município perdeu o direito ao convênio, sendo correta a decisão tomada pelo TCE.

Além disso, após a contratação da empresa para realização dos trabalhos objeto do convênio, aparentemente não foram seguidos os trâmites previstos na lei de licitações, tanto é que, como informado pelo perito em audiência, a prefeitura não possuía documentos acerca da obra para apresentar, se limitando a informar que fora executada pela administração direta.

Portanto, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento em trâmite no Tribunal de Contas, não há que se falar em nulidade, anulação ou invalidação da Resolução nº 1011/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Há que se destacar que a decisão inicial que concedeu a antecipação de tutela determinando a suspensão dos efeitos da resolução foi cassada pelo E. TJPR e mesmo após a instrução processual o requerente não logrou êxito em produzir provas que levassem ao entendimento contrário.

6. Segundo as informações do sistema (em “Trâmites”), após o Despacho n.º 752/09-GATBC (peça 81), datado de 23/10/2009, os autos foram encaminhados para a Diretoria de Execuções em 29/10/2009, só retornando ao GATBC em 18/05/2021.

PROCESSO N.º-1031447/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-ALICE APARECIDA PAIM MARTINS, ALINE FRANCIELLE MACHADO, AMANDA CARINI MESTRE, ANDERSON CAIRES DOS SANTOS, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, ANILTON APARECIDO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DA SILVA NUNES, CLAUDIA ALEIXO DE CARVALHO, DANIELA MAITE MACHADO TAVARES, EDIVANIA GOMES, ELIAS DE ALMEIDA, EMILI KAROLAINI MACEDO GRACI, ERICA REINOSO DA COSTA, EVANDERSON RODRIGUES FLORENTINO, FERNANDO DE ARAUJO KRACHINSKI, JEFERSON APARECIDO BEIJORA, JOLIAINE FRANCO, LUCAS GARCIA MOREIRA, LUCENILDA ANDREA KRACHINSKI, LUIZ FERNANDO GOMES DE SANTANA, LUIZ GUSTAVO PALHARES GONFIO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, MARCOS SILVA FACHINA, MARLA NATALIA PEREIRA DOS SANTOS, MONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA, PATRICIA LEITE DE CARVALHO DA SILVA, REINALDO KRACHINSKI, RENATA SUSSAI, RODRIGO DA SILVA MARTINS, RODRIGO DE SANTANA OLIVEIRA, ROGERIO BATISTA, ROSELY DE SOUZA SILVA FARIA, ROSENILDA BATISTA, TAITZA FERNANDA RAMALHAIS, THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TLEYCE NATTANA CRYR RIBEIRO BATISTA, WAGNER NIRO, WILSON AKIO ABE
DESPACHO N.º:-217/23

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Quarto Centenário em decorrência de concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/17, reputada legal com registro determinado pelo Acórdão n.º 233/20- Primeira Câmara, transitado em julgado em 11/05/20.

2. O Município de Quarto Centenário, por intermédio da petição n.º 654473/23 (peças 109-110), com teor idêntico ao da petição n.º 662654/23 acostada na sequência (peças 111-112), relata ter determinado a suspensão do prazo de validade do referido certame, em razão da Pandemia Covid-19, com fundamento na Lei Complementar n.º 173/2020. Em seus termos:

“O prefeito do Município de Quarto Centenário, Estado do Paraná, presta esclarecimentos e junta documento, como segue:

O prazo de vigência dos concursos públicos municipais com a prorrogação seria até 20/10/2021, conforme informado no SIAP. Em razão da Lei Complementar n.º 173/2020, que suspendeu os prazos de 27/05/2020 a 31/12/2021, foram decorridos 584 dias de suspensão.

Portanto a municipalidade editou o Decreto nº 1368/2021 (cópia anexa) suspendendo os prazos de validade dos concursos públicos. Cujo teor, “Art. 1º Fica suspenso os prazos de validade dos Concursos Públicos, correspondente para provimento de cargos efetivos, Edital n.º 001/2017- PMQC, e Concurso Público Edital n.º 002/2017 – PMQC/ Emprego Público, pelo período em que perdurar os efeitos da Complementar Federal n.º 173/2020, de 27 de maio de 2020”.

Sendo assim no período de 27/05/2020, data da lei 173/2020 que suspendeu os prazos, a 20/10/2021 que seria o término do prazo do concurso, foram decorridos 512 dias.

Para que os candidatos não fossem prejudicados pelo período suspenso, foi acrescentados após a vigência da Emenda Constitucional os 512 dias, de 01/01/2022 a 27/05/2023, computando como prazo final. Nesse período em que a validade do concurso encontrava-se suspensa, houveram pedidos de exonerações e falecimentos.

O Município, usando das atribuições e permissões contidas na Lei Complementar n.º 173/2020, publicou o Edital de convocação para recompor a equipe laboral.

Diante desse contexto, afirmamos que não foi descumprido o teor da Lei Complementar e nem da validade do concurso.”

3. Tratando de situação análoga, em que o jurisdicionado pediu alteração do prazo de validade do concurso (autos n.º 648851/18 de Admissão de Pessoal), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2895/23 (peça 85 daquele expediente), assim se manifestou:

Em que pese o pedido, esta unidade entende ser desnecessária a manipulação do sistema para esse fim, o qual somente ocorreria por meio de alteração do banco de dados, pois o envio de novas admissões por meio do SIAP não será impedido. Destaca-se que ainda que o sistema aponte, quando do peticionamento, a existência de admissões fora do prazo – já que a suspensão não foi cadastrada, a autuação não será impedida. Sugere-se que o órgão envie, junto dessas novas admissões a serem informadas em autos próprios, os documentos que comprovam a tempestividade das admissões. Diante do exposto, esta unidade sugere que o órgão seja notificado acerca das medidas aqui indicadas.

4. Considerando que ainda prevalece dita orientação para que o ente informe os acontecimentos nos autos de Admissão de Pessoal complementar que venha a autuar, comprovando que as nomeações posteriores foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Quarto Centenário e de seu gestor, Wilson Akio Abe, pela via postal, a fim de que tomem ciência da orientação da CGM acima transcrita.

5. Comprovado nos autos pela Diretoria de Protocolo o recebimento da intimação propugnada, visto ter havido o cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão n.º 233/20-Primeira Câmara (peça 104), nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], o processo estará encerrado, motivo pelo qual seus autos deverão permanecer arquivados na unidade, consoante previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º:-129202/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, MARINEZ

BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

DESPACHO N.º:-221/23

O Município de Porto Barreiro, representado por seu Procurador Jurídico Elias Souza Bandeira, mediante petição intermediária n.º 647701/23 (peças 228-231), apresentou documentação referente à extinção dos autos judiciais n.º 0002585-08.2008.8.16.0104 (ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente), nos quais o ente buscava a restituição de valores imposta ao senhor Ercio Savio pelo Acórdão n.º 1253/06-Segunda Câmara[1].

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 4095/23 (peça 236), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e pelo seu Coordenador Leandro Sudré, relata ter efetuado o registro da documentação apresentada, e, considerando a extinção da ação, encaminha o feito para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do senhor Ercio Savio.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 819/23 (peça 240), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduz nada ter a opor "à baixa de responsabilidade de Ercio Savio, referente à Certidão de Débito n.º 72/2007, oriunda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 1253/06-2C (peça 24), haja vista a extinção dos autos n.º 0002585-08.2008.8.16.0104, em virtude da prescrição intercorrente."

4. Com fundamento nas referidas manifestações, determino a baixa de responsabilidade do senhor Ercio Savio, relativa à Certidão de Débito n.º 72/2007, advinda de sanção de restituição de valores imputada pelo Acórdão n.º 1253/06-Segunda Câmara.

5. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes e continuidade da execução[2].

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2004, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS (base legal: LF 9717/98, LF 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II), reposição salarial em período eleitoral acima da inflação (Lei 9504/97, art. 73, VIII); percepção de subsídios em montante superior ao permitido (CF art. 37, XII e LF 8429/92), cabendo ressarcimento dos valores recebidos a maior conforme quadro às fls. 32 e planilhas de cálculo às fls. 34/43.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

2. Conforme quadro anexo à Informação n.º 4095/23 da CMEX, permanecem em andamento as ações judiciais que buscam o ressarcimento de valores imputados aos senhores Jorge Francisco Enninger e João Pedro dos Santos, relativos às Certidões de Débito n.º 76/2007 e n.º 73/2007, respectivamente.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-320927/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

INTERESSADOS:-CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE

ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

DESPACHO 602/23

Trata-se de Embargos de Declaração pelo Município de Guarapuava (petição intermediária n.º 671920/23 – peça processual n.º 045) em face do Acórdão n.º 1190/23 – Pleno (peça processual n.º 028).

Analisando os autos, constata-se que não foi atendido o requisito de admissibilidade quanto à tempestividade, nos termos do art 76[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/11/2005.

Referido acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2982, do dia 18/05/2023, e transitou em julgado em 14/06/2023, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 596/23 (peça processual n.º 031), enquanto o presente recurso foi interposto em 29/06/23.

Diante disso, deixo de acolher os presentes embargos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-561041/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EULAQUIA DERE,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.480 de 5 de julho de 2023, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município Edição n.º 4710 do dia 05/08/2023 (peça 5), que concedeu revisão de proventos à servidora EULAQUIA DERE, aposentada no cargo de professora de educação infantil II.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4460/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 879/23 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 666374/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ
INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4726/2023
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5/23

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos do Despacho nº 3792/23, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 11 de outubro de 2023.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício¹

TC 51.846-8

DP

PROCESSO Nº: 640387/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4777/23 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6/23

Por ordem do Excelentíssimo senhor Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 3818/23 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 11 de outubro de 2023.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício

Matr. 51.846-8

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4815/2023

Processo Nº: 460313/18

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 08:54:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSI BARREIROS KOWALSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4816/2023

Processo Nº: 340029/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 09:01:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: IVO ROBERTI, MAIARA PAULETTE OSTROWSKI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4817/2023

Processo Nº: 372885/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 09:07:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MARIANA REGINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4818/2023

Processo Nº: 675403/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 09:11:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, GENI PEREIRA CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4819/2023

Processo Nº: 155450/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 09:24:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: GABRIEL OLIVEIRA GODINHO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JORGE GABRIEL LUZ DOS REIS, JUAREZ TRANCOSO DE BRITTO, LUAN VINICIUS DA SILVA PAIM, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, RENATIELI BIANCATTI, ROBISON MARINHO HEIMANN

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4820/2023

Processo Nº: 675535/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 09:36:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILVIA RAQUEL DIAS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4821/2023

Processo Nº: 675551/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 09:47:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA BIFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4822/2023

Processo Nº: 277556/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 10:02:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, ROSELI GUEDES DAL ZOTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4823/2023

Processo Nº: 675667/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 10:05:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EVANILDA BERNARDINA DO NASCIMENTO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4824/2023

Processo Nº: 240736/21

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 10:10:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA CRISTINA BATISTA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4825/2023

Processo Nº: 675683/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 10:13:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RAQUEL FAUNE CAMPELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4826/2023

Processo Nº: 99393/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 10:16:31

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA BEATRIZ SASSO, ANA CLAUDIA ROLIM SASSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCO SASSO, MARCOS SASSO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4827/2023

Processo Nº: 278560/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 10:21:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: ANGELA MARIA SCHMITZ GRITTI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4828/2023

Processo Nº: 278102/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 10:26:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JEANETE STIPP, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4829/2023

Processo Nº: 278200/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 10:42:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MIRTES REGINA FELIPPI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4830/2023

Processo Nº: 675748/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 10:54:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JAQUELINE FATIMA BISOLOTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4831/2023

Processo Nº: 675985/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 11:05:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUSA DE FATIMA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4832/2023

Processo Nº: 278420/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 11:17:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SONIA DOPFER RICARDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4833/2023

Processo Nº: 676213/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 11:24:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DULCILENE MATARA MESQUITA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4834/2023

Processo Nº: 277980/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 11:27:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, RAQUEL APARECIDA ISRAEL VEDANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4835/2023

Processo Nº: 277670/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 11:32:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DENISE ROSA MACKOWIAK, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4836/2023

Processo Nº: 644516/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 11:37:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4837/2023

Processo Nº: 635100/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 11:37:51

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4838/2023

Processo Nº: 621125/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 12:32:38

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4839/2023

Processo Nº: 674288/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 12:56:18

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MATEUS RUZICKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 298575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4840/2023

Processo Nº: 633956/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 17:32:15

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 456471/15, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4841/2023
Processo Nº: 633980/23

Data e hora da distribuição: 11/10/2023 19:14:37
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 583147/15, conforme Art. 346 inciso V c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4842/2023
Processo Nº: 678615/23

Data e hora da distribuição: 13/10/2023 14:25:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LINCOLN BACELAR ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-708707/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GABRIEL LAZARETTI
MARDEGAN, LUCAS EDUARDO VENANCIO DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5363/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-309910/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO BRIZOLA, CLEVERSON LUCAS BRIZOLA,
CLEVERTON LUIZ BRIZOLA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LICY DE
FATIMA RIBEIRO FARIA BRIZOLA, LUIZ FELIPE BRIZOLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5364/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-388966/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, ELISANDRO
PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5365/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-481770/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5366/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANACITY, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 93) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-590505/23

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3814/23

Retornam os autos com o Despacho nº 720/23 (peça 4) e com as Informações nº 129/23 (peça 5) e nº 132/23 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 347/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail novaesperanca.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-654864/23

ENTIDADE:-JOAO MARCELO NOGUEIRA TAVARES

INTERESSADO:-JOAO MARCELO NOGUEIRA TAVARES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3815/23

Retornam os autos com o Despacho nº 769/23 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Joao Marcelo Nogueira Tavares.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail joamarcelo.nt@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-546816/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE SIEBERT, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3816/23

Retornam os autos com a Informação nº 595/23 (peça 16) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção à petição protocolada pela Paranaprevidência (peça 15).

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao referido órgão previdenciário, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de tomar ciência acerca do contido na Informação nº 595/23-DGP.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-626151/23

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3817/23

Retornam os autos com o Despacho nº 745/23 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 357/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail novaesperanca.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-668245/23

ENTIDADE:-CAMILA CERVERA DESIGNE

INTERESSADO:-CAMILA CERVERA DESIGNE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3822/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Camila Cervera Designe, OAB/PR nº 89879, por meio do qual solicita acesso integral aos processos nº 141093/23 e 427612/23.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1639/2-GCMRMS (peça 4).

Considerando que o expediente nº 427612/23 já está arquivado, autorizo a liberação de acesso.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do Requerimento Externo nº 427612/23 e da Representação nº 141093/23, encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-644060/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3823/23

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Guaraniçú, através de seu Representante Legal, Sr. Osmário de Lima Portela, por meio do qual solicita "que seja alterado no banco de dados do SIMAM, a destinação do cdGrupoFonte 01 – Recursos do Exercício Corrente passando para cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, dos seguintes empenhos do exercício de 2022", tendo em vista a identificação indevida de empenhos enviados ao SIM-AM do exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4513/23-CGM (peça 4), entende pela inviabilidade das alterações pretendidas, uma vez que modificaria os índices utilizados na Análise de Gestão Fiscal do término do exercício de 2022 e na Instrução nº 3845/23 do processo nº 178620/23, Prestação de Contas do Prefeito de 2022, e conclui pelo indeferimento das alterações solicitadas.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa a inexistência de impactos para os sistemas de fiscalização desta Corte de Contas, decorrente da inexistência de alterações a serem efetuadas em consequência do indeferimento proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal. (Informação nº 304/23-COSIF, peça 5).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 178/21-CGF (peça 6), corroborando com o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo indeferimento das alterações solicitadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-650583/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3824/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Terra Rica em que

solicita a reanálise da Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício financeiro de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, apesar do lapso temporal entre emissão da Análise de Gestão Fiscal e a presente solicitação, entende não haver impactos na análise da prestação de contas de governo, ressalta que o município encaminhou, no prazo, a documentação comprobatória das publicações e, em consequência, opina pelo prosseguimento do pleito com a alteração dos dados nos termos requeridos (Instrução nº 4544/23-CGM, peça 6)

Por meio da Informação nº 305/23-COSIF (peça 7), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, entende possível o reprocessamento da Análise de Gestão Fiscal, para atualização de suas conclusões, uma vez que o processo de análise da prestação de contas anual do exercício de 2022 do município, processo 213736/23, ainda não conta com instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, e ressalta que em caso de deferimento, devem os autos retomar para a "solicitação das providências necessárias à Diretoria de Tecnologia da Informação, visando o reprocessamento do relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2022, bem como do 1º Semestre de 2023, para manter a ordem cronológica das análises". A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ratificando o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo deferimento do pedido e sugere a remessa dos autos à COSIF para as alterações necessárias, à CAGE para conhecimento, tendo em vista eventual impacto nos trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal, e à DP para arquivamento. (Despacho nº 767/23-CGF, peça 8)

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias e, em seguida, a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2023.

-assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 929/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º. Os requerimentos de indenização de férias, nos termos do art. 24 da Portaria nº 336/19, em processo de pagamento na data de publicação desta Portaria serão quitados em uma única parcela, garantida a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC até a quitação do valor devido.

Art. 2º. Ficam alterados o artigo 24, caput e artigo 25, caput, da Portaria nº 336/19 para que passe a constar a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais termos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em parcela única, observado o disposto no inciso II e parágrafo único do art. 21.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 23, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Art. 3º. Fica revogado o art. 27 da Portaria nº 336/19.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 930/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCEPR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º. Os requerimentos de indenização de licenças especiais, nos termos do art. 14 da Portaria nº 662/18, em processo de pagamento na data de publicação desta Portaria serão quitados em uma única parcela, garantida a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC até a quitação do valor devido.

Art. 2º. Fica alterado o art. 14 da Portaria nº 662/18 para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 14. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das

aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§1º No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em parcela única, observado o disposto no inciso II e § 2º do art. 13.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 933/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 672939/23-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, Matrícula nº 52.446-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 21 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 934/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 672890/23-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LIANA CARMINATI, matrícula nº 52.114-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 5 de outubro de 2023 a 1º de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 935/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 243-C da Constituição do Estado do Paraná, RESOLVE

DESIGNAR a Diretora Jurídica e o Gerente do Setor Contencioso de sua Diretoria Jurídica para exercerem a REPRESENTAÇÃO JUDICIAL do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos Autos nº 0036472-76.2023.8.16.0000.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2023.

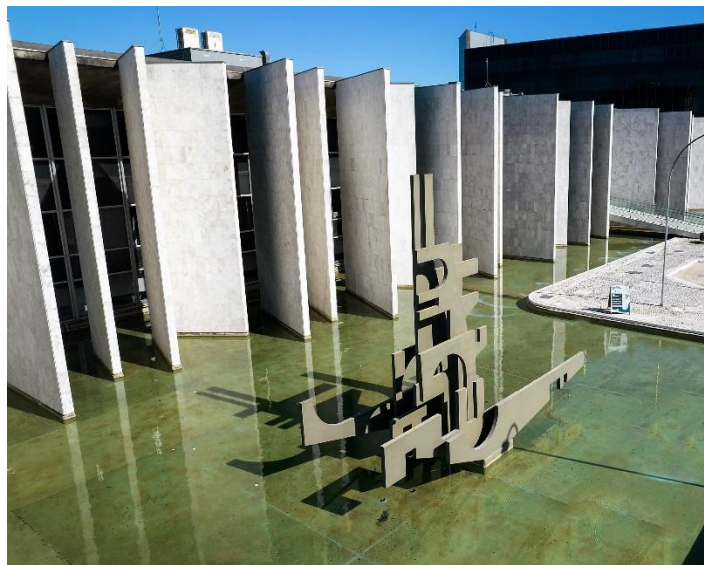
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

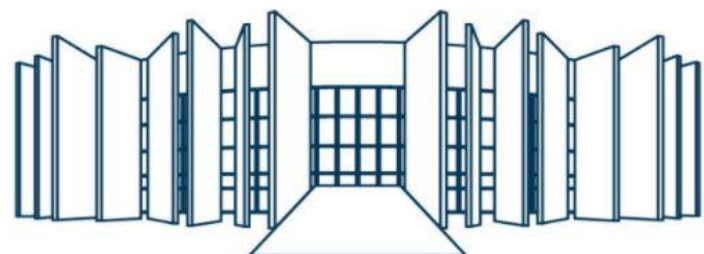




AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 21/2023
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de água mineral em garrações de 20 litros e em garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para consumo desta Corte de Contas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
PREÇO MÁXIMO TOTAL: R\$ 126.650,76. TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.
DATA DE ABERTURA: 01 de novembro de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: VILLAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 42.671.235/0001-55.
PROCESSO N.º: 35746-0/23
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de Leite de vaca, conforme especificações do Termo de Referência.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 34.953,60 (trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 20/09/2023



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpender